

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL - UNISC
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – MESTRADO E DOUTORADO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO EM DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS
LINHA DE PESQUISA CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO

**O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: UMA
ANÁLISE SOBRE A RELAÇÃO ENTRE A JUDICIALIZAÇÃO E A MEDIATEZAÇÃO
NO ÂMBITO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Augusto Stahlhofer

Santa Cruz do Sul, 2016.

Augusto Stahlhofer

**O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: UMA
ANÁLISE SOBRE A RELAÇÃO ENTRE A JUDICIALIZAÇÃO E A MEDIATEZACÃO
NO ÂMBITO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direito – PPGD – Mestrado, Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas, Linha de Pesquisa em Constitucionalismo Contemporâneo, da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Gonzaga Silva Adolfo

Coorientadora: Profa. Dra. Monia Clarissa Hennig Leal

Santa Cruz do Sul, 2016

Augusto Stahlhofer

**O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: UMA
ANÁLISE SOBRE A RELAÇÃO ENTRE A JUDICIALIZAÇÃO E A MEDIATEZADAÇÃO
NO ÂMBITO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Dissertação defendida e aprovada em 31/03/2017

Banca Examinadora:

Luiz Gonzaga Silva Adolfo

Janriê Rodrigues Reck

Isabel Christine Silva de Gregori

Dedico este estudo ao meu padrasto Geraldo Elvino Beier, a quem muito devo e que foi identificado com doença neurológica grave no curso da elaboração da presente dissertação. Aos meus pais, que são a fonte do meu viver.

AGRADECIMENTOS

Quanto aos meus agradecimentos, gostaria de destacar o apoio de algumas pessoas e instituições nesta fase de estudos da minha vida.

Agradeço, primeiramente, aos meus avós Armindo João Stahlhofer e Edy Stahlhofer (*in memoriam*), pelo amor incondicional, pela paciência, pelos valores transmitidos, pelos ensinamentos que formaram o meu caráter, pela ajuda que sempre me deram, seja material ou espiritual e pelas sábias palavras que direcionam as minhas ações para o bem, as quais são lembradas com constância.

Agradeço ao meu pai por sempre estar ao meu lado principalmente nos momentos de maior dificuldade. Por ser além de um pai um amigo.

Agradeço a minha mãe pelos mais belos ensinamentos: ser digno e honesto, além do legado da persistência, mesmo nos piores momentos e de limites quando necessário.

Agradeço à minha namorada pelo companheirismo, paciência e cumplicidade, mesmo nos surtos ocasionados pelo mestrado.

Agradeço ao meu padrasto Geraldo Elvino Beier: pela cooperação, pela experiência compartilhada e pela demonstração de empenho e afinco em situações de dificuldade.

Agradeço a minha madrastra Vera Schollmeier Stahlhofer por mostrar a qualidade da palavra força, esforço e empenho ao transferir para as suas ações a sua essência interior.

Agradeço aos meus amigos Jorge e Gisieli pela amizade verdadeira, pelo alento e por viabilizarem a concretização do mestrado.

Expresso a minha gratidão ao meu orientador ao meu orientador Luiz Gonzaga Silva Adolfo pelas críticas construtivas, pelas dicas, enfim, pela inestimável ajuda. Pelos deslocamentos a Porto Alegre e especialmente por não desistir de um orientando que até certo ponto estava desorientado.

Menciono também um agradecimento à minha coorientadora Monia Clarissa Hennig Leal, a qual deu uma orientação metodológica inestimável ao meu trabalho,

com apontamentos cruciais. Sem essa ajuda certamente não haveria a conclusão desta dissertação.

De forma geral, cabe ainda um agradecimento a todos os que contribuíram direta ou indiretamente à concretização não apenas na realização desta dissertação, mas à conclusão do mestrado que tem um significado importante na vida acadêmica.

Assim, encerro agradecendo ao Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGD da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC na pessoa da Coordenadora do Mestrado em Direito, professora Marli Marlene Moraes da Costa, pela forma carismática e humana que trata os alunos.

Porque a sua ira dura só um momento; no seu favor está a vida. O choro pode durar uma noite, mas a alegria vem pela manhã. (Salmos 30, versículo 5)

RESUMO

Este trabalho trata-se de dissertação em que se busca analisar a relação entre a judicialização e a midiaticização no âmbito do Estado Democrático de Direito, tendo como objeto as capas da Revista Veja dos últimos três anos, envolvendo o Supremo Tribunal Federal. Tem-se, pois, como problema da dissertação, responder, com base nessas matérias acerca do Supremo Tribunal Federal se a midiaticização dirigida ao Judiciário reflete no fenômeno da judicialização, no contexto da sociedade da informação. Assim, os objetivos da dissertação são abordar o papel de destaque ocupado pelo Judiciário no âmbito do Estado Democrático de Direito e o fenômeno da judicialização; identificar o fenômeno da judicialização e suas particularidades no contexto da Sociedade da Informação; e analisar a midiaticização e os reflexos no fenômeno da judicialização, no cenário da Sociedade da Informação. A pesquisa será, portanto, desenvolvida em três capítulos tendo-se como foco, no primeiro, o papel de destaque do Judiciário no âmbito do Estado Democrático de Direito e o fenômeno da judicialização. Posteriormente, no segundo capítulo, o enfoque será destinado à abordagem da Sociedade da Informação e sua correlação com a judicialização. E por fim, no último capítulo, deter-se-á ao estudo dos reflexos da Sociedade da Informação no fenômeno da judicialização a partir da verificação das capas da Revista Veja dos últimos três anos, que envolveram o Supremo Tribunal Federal e das decisões judiciais analisadas oriundas do Supremo Tribunal Federal que caracterizam a judicialização, referente ao período de quatro anos. Assim, tem-se que as notícias que focam no Supremo Tribunal Federal refletem no fenômeno da judicialização tendo em vista que essas reportagens demonstram a importância social e o papel de protagonismo que ocupa o Judiciário no Estado Democrático de Direito. Além disso, não se pode desconsiderar o fato da grande mídia ser uma formadora de opinião pública, numa Sociedade da Informação estreitamente vinculada aos meios tecnológicos, em que as notícias se disseminam rapidamente e atingem um número incontável de pessoas. Deste modo, ratifica-se a necessidade de debate sobre a atuação da mídia, a qual ocupa papel de destaque na sociedade. Verifica-se, também, a criticidade a ser feita em relação àquilo que é trazido pela mídia, tendo em vista a capacidade de influência desses meios de comunicação na população. Isso se deve em parte aos efeitos de uma Sociedade da Informação fortemente vinculada aos meios tecnológicos. Portanto, analisar-se-á as matérias que foram capa da Revista Veja, bem como decisões do Supremo Tribunal Federal que tenham correlação com o fenômeno da judicialização; para, ao final, responder de que forma esses contrastes entre decisões e manchete refletem na judicialização. O trabalho está vinculado à linha de pesquisa em Constitucionalismo Contemporâneo, no assunto da Sociedade da Informação, e utilizar-se-á metodologicamente a abordagem pelo método hipotético-dedutivo.

Palavras-Chaves: Estado Democrático de Direito. Protagonismo do Judiciário. Judicialização. Sociedade da Informação. Mídiação.

RESUMEN

Este trabajo es la tesis que pretende analizar la relación entre judicarse y cobertura de los medios en virtud de la legislación de un Estado democrático, con el objeto como la revista cubre Ver los últimos tres años, con la participación del Tribunal Supremo. El tema ya que, como un problema de la disertación, el respondedor, en base a esas personas en la mediatización Tribunal Supremo dirigida al poder judicial no refleja el fenómeno de la legalización, no el contexto de la sociedad de la información. Por lo que los objetivos de tesis se abordan en el importante papel desempeñado por el poder judicial en el Estado democrático de derecho y el fenómeno de Justiçaização; Identificar el fenómeno de la justicia y sus peculiaridades en el contexto de la sociedad de la información; Y el análisis de la mediación y la reflexión no de fenómeno de vigilancia, el escenario de la sociedad de la información. Por lo tanto, la investigación se desarrollará en tres capítulos que tienen como foco, sin antes, el destacado papel del poder judicial en el marco del estado de derecho democrático y el fenómeno de la justicia. Más adelante en el segundo capítulo, su finalidad es el acercamiento de la sociedad de la información y su correlación con la legalización. Finalmente, el último capítulo, da conferencias sobre el estudio de las consecuencias de la sociedad de la información sobre el fenómeno de la justicia de la revista de la revista Veja de las capas de los últimos tres años en el Tribunal Supremo y de las decisiones judiciales. Que surja de la Corte Suprema que ofrece una legalización para el período de cuatro años. Por lo tanto, tenemos que a medida que las noticias que se centran no Tribunal Supremo no reflejan el fenómeno de la judicialización teniendo en cuenta que estos informes demuestran una función social y protagonismo que ocupa poder judicial en un Estado democrático. Por otra parte, no se puede descartar como el hecho de que una gran medios se perfila la opinión pública en la sociedad de la información estrechamente vinculado a los medios tecnológicos en los que la información se difunda rápidamente y un sinnúmero de personas. Por lo tanto, una necesidad de un debate sobre una acción de los medios de comunicación se ratifica, un papel prominente en la sociedad. También comprueba es la criticidad que se hará en relación a lo que es llevado por los medios de comunicación, dada la capacidad de influir en estos medios de comunicación en la población. Esto se debe en parte a los efectos de una sociedad de información fuertemente ligada a medios tecnológicos. Por lo tanto, se analizará, los materiales que eran portada de la revista Veja, así como las decisiones de la Corte Suprema que se correlacionan con el fenómeno de la legalización; porque al final de responder a cómo estos contrastes entre las decisiones y se refleja en la legalización titular. El trabajo está vinculado a la línea de investigación en el constitucionalismo contemporáneo, y en la sociedad de la información, y se utilizará, como una metodología, el enfoque del método hipotético-deductivo.

Palabras clave: Estado democrático. Papel del poder judicial. La legalización. Sociedad de la información. La cobertura mediática

ABREVIATURAS

AC Ação Cautelar

AP Ação Penal

CNJ Conselho Nacional de Justiça

MS Mandado de Segurança

STF Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	15
2.	O PAPEL DO JUDICIÁRIO NO ÂMBITO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O FENÔMENO DA JUDICIALIZAÇÃO	18
2.1	Uma análise teórico-conceitual do Estado Democrático de Direito	18
2.2	O fenômeno da judicialização no atual cenário constitucional	29
2.3	O protagonismo do Judiciário no constitucionalismo contemporâneo	39
3.	A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E SUA CORRELAÇÃO COM A JUDICIALIZAÇÃO	47
3.1	Elementos conceituais da Sociedade da Informação e as novas características no âmbito da jurisdição	47
3.2	A midiaticização como aspecto da Sociedade da Informação: a participação da mídia na construção da realidade social	57
3.3	O Supremo Tribunal Federal como centro do foco midiático sobre o Poder Judiciário: Análise da interação desta Corte com a sociedade em razão da judicialização	66
4.	OS REFLEXOS DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO NO FENÔMENO DA JUDICIALIZAÇÃO	73
4.1	Análise das capas acerca do Supremo Tribunal Federal, que estamparam a Revista Veja nos últimos três anos, que envolveram o fenômeno da judicialização	73
4.2	Abordagem de decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal que tiveram grande destaque midiático e que caracterizam o fenômeno da judicialização	85
4.3	Contraste das notícias veiculadas e das decisões abordadas e o reflexo da análise no fenômeno da judicialização	92

5.	CONCLUSÃO	104
	REFERÊNCIAS	109

1. INTRODUÇÃO

As mudanças sociais trazidas por uma Sociedade da Informação fortemente vinculada aos meios tecnológicos implementa profundas alterações sociais, inclusive um avanço em relação ao papel e a atuação da mídia. Essas transformações também refletem no Poder Judiciário, e, possivelmente no fenômeno da judicialização, sendo que a isso dar-se-á enfoque no presente trabalho. Nesse estudo será utilizada, do ponto de vista metodológico, a abordagem pelo método hipotético-dedutivo.

Assim, tem-se como problema na presente dissertação, responder, com base nas capas da Revista Veja, dos últimos três anos, se estas notícias refletem o fenômeno da judicialização, no contexto da sociedade da informação, respondendo a influência da midiatização na judicialização.

Deste modo, no primeiro capítulo, dar-se-á destaque ao papel de protagonismo do Poder Judiciário e ao fenômeno da judicialização, cujo título do capítulo é o seguinte: O papel de destaque do Judiciário no âmbito do Estado Democrático de Direito e o fenômeno da judicialização.

Para isso, o ponto de partida será uma abordagem metodológica histórico-conceitual no que tange o sistema institucional do Estado Democrático de Direito. Para tanto, analisando-se, ainda que brevemente, os marcos históricos, e fazendo-se os apontamentos sobre eles, quais sejam, o Estado Absolutista, Estado Liberal e Estado de Bem-Estar-Social, até chegar-se ao foco pretendido, que é o Estado Democrático de Direito. Mesmo que de forma superficial verificar-se-á que o pilar fundamental desse período histórico é a Dignidade da Pessoa Humana, aumentando-se o papel e atuação do Poder Judiciário, que acaba ganhando um protagonismo frente aos demais poderes.

A partir da análise do Estado Democrático de Direito, parte-se a outros dois tópicos que tem relação com o primeiro, ou seja, o estudo do fenômeno da judicialização no atual cenário constitucional; bem como uma análise, agora mais detida, deste protagonismo judicial.

No segundo capítulo, passa-se a dar enfoque à Sociedade da Informação e sua correlação com o fenômeno da judicialização, tendo os seguintes termos o capítulo: A Sociedade da Informação e sua correlação com a judicialização. Após isso, verificar-se-á os elementos conceituais desse novo instituto e as novas características no âmbito da jurisdição. A sociedade vive uma verdadeira revolução informacional, que tem nos meios tecnológicos o principal instrumento para esse novo campo de troca de ideias e opiniões.

Após, ainda no mesmo capítulo, o estudo deter-se-á a mediatização, que vem a ser um aspecto da Sociedade da Informação, tendo-se como norte nesse tópico a participação da mídia na construção da realidade social. Essa análise tem relevância na presente dissertação tendo em vista que há uma crescente mediatização das questões envolvendo o Judiciário.

No último tópico do segundo capítulo o foco do estudo centrar-se-á no Supremo Tribunal Federal como objeto de interesse da mídia, fazendo-se, então, uma análise da interação da corte com a sociedade em razão da judicialização. Deste modo, será possível verificar as medidas institucionais adotadas pelo Supremo Tribunal Federal que contribuíram para uma maior interação entre a corte e a sociedade. Outros aspectos do modelo institucional brasileiro também contribuíram para essa aproximação com a sociedade, o que será explanado nesse segundo tópico.

Por fim, no terceiro e último capítulo, verificar-se-á os reflexos da Sociedade da Informação no fenômeno da judicialização, cujo capítulo é assim denominado: Os reflexos da Sociedade da Informação no fenômeno da judicialização. Para esse fim, no primeiro tópico, as capas da Revista Veja dos últimos três anos que envolveram o fenômeno da judicialização acerca do STF serão objeto de análise. O estudo se deterá nas capas, sem adentrar-se na reportagem como um todo, tendo em vista que a extensão do estudo ultrapassaria os objetivos da dissertação. Fato é que da análise das capas já é possível verificar uma mídia que é capaz de influir tanto nos anseios sociais, quanto nas próprias instituições deste país.

Importante frisar que a revista escolhida foi a Revista Veja em razão de se tratar do semanário de maior circulação nacional. O período de três anos se deu a contar do início da elaboração desta dissertação, e teve esse lapso, pois, além desse recorte ser necessário para um estudo viável do ponto de vista metodológico,

também em razão de que nesse período importantes matérias envolvendo a corrupção, e principalmente o mensalão, estarem abrangidos nesse lapso temporal.

Abordar-se-á também, no segundo tópico do terceiro capítulo, decisões do Supremo Tribunal Federal que tiveram grande destaque midiático e que caracterizam o fenômeno da judicialização.

Derradeiramente, no último tópico do terceiro capítulo, contrastar-se-á as capas das revistas analisadas com as decisões trazidas, fazendo-se um diagnóstico desses reflexos no fenômeno da judicialização. A problemática trazida tem como foco principal, portanto, verificar essas influências da Sociedade da Informação na judicialização, num momento em que o Judiciário atua como protagonista no cenário constitucional.

Também, crucial para a investigação, será a abordagem acerca desse destaque dado pela mídia ao Poder Judiciário, em especial ao Supremo Tribunal Federal, de modo que se cria na sociedade um estereótipo positivo ou negativo em relação ao Poder Judiciário, o que poderá influenciar sobremaneira no fenômeno da judicialização.

Deste modo, a midiaticização dirigida ao Supremo Tribunal Federal – e ao Judiciário como um todo - possivelmente refletem no fenômeno da judicialização, tendo em vista que esse foco no Poder Judiciário demonstra a relevância social e o papel de protagonismo que ocupa este Poder ocupa no Estado Democrático de Direito, além do fato de ser a mídia grande formadora de opinião pública, numa sociedade da informação estreitamente vinculada aos meios tecnológicos em que as notícias se disseminam rapidamente e atingem um número incontável de pessoas.

Ademais, a presente dissertação está atrelada à linha de pesquisa da Sociedade da Informação, matéria atrelada ao orientador professor Luiz Gonzaga Silva Adolfo.

2 O PAPEL DE DESTAQUE DO JUDICIÁRIO NO ÂMBITO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O FENÔMENO DA JUDICIALIZAÇÃO

2.1 Abordagem histórico-conceitual do Estado Democrático de Direito

Para o desenvolvimento da presente dissertação, inicialmente, será imprescindível uma abordagem histórico-conceitual do Estado Democrático de Direito com previsão expressa, inclusive, na Constituição Federal de 1988, apesar da análise não ser detida a nível nacional. Em razão disso, far-se-á, brevemente, uma incursão sobre os modelos de Estado ao longo da história¹, a partir do Estado Moderno. Cumpre salientar, que não se tem a pretensão de delinear e exaurir os elementos históricos, mas apenas verificar as principais características da passagem de um modelo para outro.

O foco deste tópico é o estudo e análise do Estado Democrático de Direito e a sua evolução histórico-conceitual. O foco dos próximos tópicos se detém em analisar questões decorrentes deste Estado Democrático de Direito, como a judicialização e o papel de protagonismo do Judiciário no atual cenário constitucional. Assim, neste momento, deter-se-á as fases do Estado Moderno, iniciando-se pelo período absolutista.

Entende-se, que o período absolutista foi a primeira experiência de Estado Moderno, que tinha como ideia central a soberania. Neste período o poder se concentrava na mão dos monarcas, que detinham o domínio absoluto. Nesse sentido Streck e Morais (2013, p. 28) afirmam que:

Ao contrário da forma estatal medieval, em que os monarcas, marqueses, condes e barões eram donos do território e de tudo o que neles se encontrava (homens e bens), no Estado Moderno passa a haver a identificação absoluta entre Estado e monarca em termos de soberania estatal.

¹ Visualiza-se, pois, que o breve histórico do desenvolvimento dos modelos de Estado trazidos neste tópico tem como base a história mundial nos países centrais, sendo que em países como o Brasil essa estruturação ocorre em período diferentes, muitas vezes em um só tempo. Assim, assevera STRECK (2003, p. 24) que "(...) a minimização do Estado em países que passaram pela etapa do Estado Providência, ou Welfare State tem conseqüências absolutamente diversas da minimização do Estado em países como o Brasil, onde não houve o Estado Social."

Essa entrada no período moderno pode ser caracterizada como a passagem de atributos como autoridade e administração da Justiça para a esfera pública:

[...] O rompimento paradigmático da velha ordem medieval para a nova ordem se dá principalmente através da passagem das relações de poder (autoridade, administração da justiça, etc.) -, para a esfera pública (o Estado centralizado). Ou seja, na medida em que ocorria a alteração do modo de produção, a sociedade civil agregava novas exigências ao que até então era exercido pelo poder privado (comunicações, justiça, exército, cobrança de impostos, etc.) (STRECK E MORAIS, 2013, p. 28)

Portanto, o Estado Absolutista era a forma de governo na qual o poder detido era exercido sem dependência ou controle dos demais poderes, fossem superiores ou inferiores (STRECK E MORAIS, 2013, p. 45).

Nesse período histórico não havia democracia, ou seja, a escolha popular dos representantes do povo não se dava por meio do voto, de modo que a governança era transmitida hereditariamente, constituindo-se, pois, num período monárquico. O rei tinha o poder absoluto e desta forma, fazia a lei, não havendo participação popular nas decisões sociais.

Posteriormente, com o rompimento do absolutismo, surge o denominado Estado Liberal, sendo que esse novo período histórico tem suas raízes em 1789, inaugurado pelos revolucionários franceses, dando origem assim a um novo período do Estado Moderno. Bobbio (2005, p.7-8) refere que o período Liberal se caracteriza por “determinada concepção de Estado, na qual o Estado tem poderes e funções limitadas e como tal se contrapõe ao Estado Absoluto (...)”. O rompimento com o modelo Absolutista talvez represente a mais importante mudança ocorrida no período moderno, pois, enseja a imposição de limites ao Estado.

O Estado Liberal traz consigo os denominados direitos de primeira geração, considerando-se aqueles direitos em que se exige uma abstenção estatal. Conforme Streck E Moraes (2013, p. 28) “O Estado Liberal de Direito apresenta-se caracterizado pelo conteúdo liberal de sua legalidade, onde há o privilegiamento das liberdades negativas, através de uma regulação restritiva da atividade estatal”.

Nesse sentido, apesar da dificuldade da conceituação de liberalismo, é possível afirmar que esse termo traga consigo as características de limites e certas liberdades que possuem como foco o indivíduo.

Nesse tipo de organização governamental há uma separação entre Estado e sociedade civil, tendo como foco os direitos individuais, sendo a luta, portanto, pela liberdade e pela não intromissão do público na esfera pessoal de modo a garantir os direitos individuais. Caracteriza-se como o momento de mínima interferência, sendo a Lei, nesse período, uma ordem geral e abstrata, que visa a não intromissão no livre desenvolvimento:

uma ordem geral e abstrata, regulando a ação social através do não impedimento de seu livre desenvolvimento; seu instrumento básico é a coerção através da sanção das condutas contrárias. O ator característico é o indivíduo (STRECK E MORAIS, 2013, p. 102).

No Estado Liberal o Direito reduzia-se à estrita observância das regras jurídicas vigentes pelo julgador, com base na busca da objetividade jurídica, com forte influência do positivismo exegético², onde o juiz era conhecido como boca-da-lei.

De acordo com Espíndola e Santos (2011, p. 154) “o direito era identificado pela lei e sua titularidade era exclusiva do legislador, o qual aparecia como único protagonista da juridicidade com preterição e quase total sacrifício do juiz, que nada mais era do que a boca da lei”. É possível aferir, portanto, que o papel do juiz era de desvendar aquilo que estava reproduzido na lei, com pouco ou nenhum caráter volitivo, sem possibilidade da concreção do direito através da interpretação que mais defendesse os direitos das partes.

A Constituição, por sua vez, neste modelo estatal, é tida como mero instrumento de garantia contra o poder absoluto do Estado. Desta forma, no Estado Liberal constata-se um protagonismo do Poder Legislativo frente aos demais poderes, sendo que o juiz aplicava a lei por subsunção lógica do fato à norma. Verifica-se que o papel do Judiciário é quase que mecânico, desvendando aquilo que pensou em dizer o legislador.

No que concerne à supremacia do Legislativo no Estado Liberal assevera Leal o seguinte:

² Positivismo exegético (que era a forma do positivismo primitivo) separava direito e moral, além de confundir texto e norma, lei e direito, ou seja, tratava-se da velha crença – ainda muito presente no imaginário dos juristas – em torno da proibição de interpretar corolário da vetusta separação entre fato e direito algo que nos remete ao período pós-revolução francesa e todas as consequências políticas que dali se seguiram (STRECK, 2010, p. 170).

Uma vez posta essa referência de vinculação à lei e de supremacia do Legislativo no sistema liberal adotado pela França após a Revolução de 1789, não se torna difícil concluir que o papel reservado ao Judiciário nesse contexto será extremamente tímido, vinculado e assentado numa compreensão que lhe foi imposta pela escola do Empirismo Exegético, movimento de interpretação silogística da norma, baseado no culto à palavra da lei e conectado por essa razão as expectativas e as idéias do novo direito burguês instituído (LEAL, 2007, p.23).

Da mesma forma que havia um destaque do Poder Legislativo, o papel do Judiciário era coadjuvante no cenário social.

Portanto, havia um caráter extremamente restrito de atuação judicial, de modo que a atuação do juiz era neutra, tendo uma ação apenas cognitiva, sendo que o viés volitivo cabia exclusivamente ao Poder Legislativo. O papel do juiz era reservado à aplicação do direito sem qualquer espaço para interpretação que não se restringisse ao texto expresso da lei, havendo nesse período, uma identificação quase que absoluta entre texto e norma.

Com a crise do liberalismo, pensa-se em um novo modelo de Estado, que pode ser denominado de Estado de Bem Estar Social ou *Welfare State*. Segundo Leal (2007, p. 31), esse novo modelo estatal é “orientado por um novo entendimento do princípio da igualdade, que deixa de ser compreendido meramente sob a perspectiva formal para converter-se em elemento material, isto é, ele não se entende mais realizável senão mediante a igualdade social”. Desta forma, busca-se por em prática àqueles direitos que apesarem de estarem garantidos ainda não eram realizados, verificando-se um avanço do Estado em relação ao privado.

A partir de então a posição estatal de mínima intervenção passa a mudar: Desempenha-se um papel mais ativo, de modo que não há mais apenas uma abstenção, mas também prestações positivas, garantindo-se assim aspectos ligados à cidadania. Desta forma, emerge a justiça social, com as liberdades positivas e não mais de mera abstenção:

Se, no conjunto liberal, respeitar os direitos individuais implicava ao Estado não intervir nas relações privadas, na conjuntura social, coube ao Estado uma conduta ativa na realização da justiça social. Por consequência, ampliou-se o rol de direitos individuais e alguns direitos sociais foram incorporados ao sistema jurídico, consagrando o novo viés do constitucionalismo (REIS e CERQUEIRA, 2013, p. 101).

No modelo estatal liberal o Estado avança em direito à esfera privada de modo a buscar a justiça social, tendo como pilar a igualdade material.

À vista disso, o comportamento passa a ser prestacional e assistencialista, havendo um maior intervencionismo estatal. Verifica-se que a característica, vista anteriormente, de mínima intervenção e de mero espectador, é deixada de lado dando espaço a uma atuação mais contundente de modo a garantir e promover bens e serviços. Passa-se de uma fase em que se impunha ao Estado apenas não intervir, agregando-se também obrigações positivas

Ressaltando, passa-se de uma fase em que se impunha ao Estado apenas uma abstenção, agregando-se também obrigações positivas e não mais apenas abstenção:

A diferença básica entre a concepção clássica do liberalismo e a do Estado de Bem-Estar é que, enquanto naquela se trata tão-somente de colocar barreiras ao Estado, esquecendo-se de fixar-lhe também obrigações positivas, aqui, sem deixar de manter as barreiras, se lhes agregam finalidades e tarefas às quais antes não sentia obrigado. A identidade básica entre o Estado de Direito e Estado de Bem Estar, por sua vez, reside em que o segundo toma e mantém do primeiro o respeito aos direitos individuais e é sobre esta base que constrói seus próprios princípios (GORDILLO, 1977, p;. 74).

Portanto, ao contrário do que ocorrera no Liberalismo, verifica-se no Estado de Bem Estar Social um maior intervencionismo do poder estatal, principalmente no que se refere ao caráter prestacional do Estado.

Assim, segundo Nunes (2009. p. 71-73) “O Estado social propõe-se a oferecer a todos oportunidades iguais de acesso ao bem-estar, nomeadamente através de políticas de redistribuição do rendimento em favor dos mais pobres e de investimentos públicos”. A busca da justiça social, como já afirmado, ganha enfoque, com base no princípio da igualdade, havendo um avanço das políticas públicas e de formas de redistribuição de renda, e, por consequência, um aumento estatal.

Outras mudanças que podem ser sentidas na passagem do Estado Liberal para o Estado Social referem-se à redefinição da autonomia privada:

A mudança do Estado Liberal para o Estado Social motivou, igualmente, uma redefinição de autonomia privada, considerando-se que, no Estado Liberal, o centro do ordenamento jurídico era a vontade do sujeito de direito e, no Estado Social, o núcleo de proteção passa a ser a pessoa humana que, necessariamente, com fundamento da sua proteção, terá que sofrer limitações nessa autonomia em razão da igual autonomia das demais

peçoas que com ela se relacionam e convivem no seu meio social (MAGALHÃES, 2014, p.23)

Portanto, a vontade do sujeito é mitigada frente à proteção da pessoa humana, tendo em vista que os direitos das demais pessoas também merecem proteção.

Além disso, aumenta o intervencionismo estatal corroborado pelo protagonismo do Poder Executivo em relação aos demais poderes:

O século XX foi o século em que o grande protagonista foi o Poder Executivo, o século que exigia do Estado respostas rápidas, imediatas aos estímulos. O século da Revolução Russa de 1917, o século da Primeira Guerra Mundial de 1914 a 1918, o século da Segunda Grande Guerra, que terminou em 1945, o século da globalização econômica, em que o Estado, por meio de seu órgão mais ativo, mais avançado, exercia um protagonismo maior (LEWANDOWSKI, 2009, p. 2)

O papel assumido pela Constituição nesse período pode ser caracterizado como programático ou de mera direção política, não havendo uma aplicação imediata das normas, que dependiam para sua eficácia de uma atuação dos demais poderes.

Desta forma, após breves apontamentos sobre as fases do Estado Moderno, chega-se ao Estado de Democrático de Direito que é o foco principal deste item do primeiro capítulo.

Esse último aparece a partir de uma idéia de hierarquia das regras jurídicas cuja finalidade precípua é a contenção estatal por meio do direito. Em vista disso, passa-se pela observância da ordem jurídica de modo que o cidadão possui ferramentas jurídicas tendentes a inibir qualquer ação abusiva:

“A configuração do ‘Estado Democrático de Direito’ não significa apenas unir formalmente os conceitos de Estado Democrático e Estado de Direito. Consiste, na verdade, na criação de um conceito novo, que leva em conta os conceitos dos elementos componentes, mas os supera na medida em que incorpora um componente revolucionário de transformação do ‘status quo’”. SILVA (2004, p. 123)

Portanto, não se trata apenas de fundir os dois conceitos, mas de evoluir quanto à atuação do Estado, de modo que se submete ao princípio da legalidade e da primazia à lei, mas sempre tendo como principal assegurar a dignidade da pessoa humana, com um aumento da justiça social.

Assim, surge o Estado Democrático de Direito, incluindo-se nesse conceito, de um lado as conquistas democráticas, bem como de outro, as garantias jurídico-legais em que a busca central é a concretização dos direitos com um instrumento normativo.

Neste sentido, Leal (2207, p. 41), afirma:

Tem-se, então, diante dos impositivos da nova versão de Estado de Direito que representa o Estado Democrático, a necessidade de concretização dos direitos o que provoca um novo deslocamento do polo de tensão entre os poderes, agora para o Judiciário.

No Estado Democrático de Direito ocorre uma redefinição na relação entre os Poderes do Estado, passando o Judiciário a ganhar novo papel, tendo em vista a necessidade verificada dos regimes totalitários, legitimados pela vontade da maioria, principalmente na Segunda Guerra Mundial, ganhando o Judiciário o papel de guardião da justiça social, inclusive, nesse aspecto, contramajoritário.

A partir dessa mudança paradigmática a busca do Estado deve passar a ser pela concretização dos direitos reconhecidos nas fases anteriores, havendo a necessidade de uma transformação por meio Direito:

Quando assume o feito democrático, o Estado de Direito tem como objetivo a igualdade e, assim, não lhe basta a limitação ou a promoção da limitação estatal, mas referenda a pretensão à transformação do *status quo*. A lei aparece como instrumento de transformação da sociedade não estando mais atrelada inevitavelmente à sanção ou à promoção. O fim a que se pretende é a constante reestruturação das próprias relações sociais (STRECK e MORAIS, 2013, p. 94).

As principais características desse modelo são: A vinculação constitucional como instrumento de garantia da ordem jurídica; a organização democrática da sociedade; vinculação estatal aos direitos e garantias fundamentais; justiça social; busca da igualdade material; legalidade tendente a abolir o arbítrio; e segurança jurídica (STRECK e MORAIS, 2013).

Ainda para os referidos autores, surge uma tendência transformadora da realidade por meio do Direito:

O Estado Democrático de Direito tem um conteúdo transformador da realidade, não se restringindo, como o Estado Social de Direito, a uma adaptação melhorada das condições sociais de existência. Assim, seu conteúdo ultrapassa o aspecto material de concretização de uma vida digna ao homem e passa a agir simbolicamente como fomentador da participação

pública, quando o democrático qualifica o Estado, o que irradia os efeitos da democracia sobre todos os seus elementos constitutivos e, pois, também sobre a ordem jurídica (STRECK e MORAIS, 2013, p. 48).

Busca-se, portanto, a igualdade pelos meios jurídicos-legais de condições mínimas ao cidadão e a comunidade, utilizando-se como instrumento o princípio da solidariedade – que possui raízes na fraternidade e valores ligados à igualdade material e a justiça social. Há também o reconhecimento da necessidade de proteção de direitos não apenas individuais e sociais, mas também os direitos coletivos, denominados direitos de terceira geração.

Neste aspecto, é de se reconhecer também uma mudança significativa do Direito, havendo uma reconhecida ampliação daquilo que é reconhecido como norma jurídica, de modo que esse fenômeno de superação do positivismo caracteriza-se como pós-positivismo, sendo um marco filosófico do constitucionalismo contemporâneo.

Assevera a esse respeito Barroso:

O marco filosófico do novo direito constitucional é o pós-positivismo. O debate acerca de sua caracterização situa-se na confluência de duas grandes correntes de pensamento que oferecem paradigmas opostos para o Direito: o jusnaturalismo e o positivismo. Opostos, mas, por vezes, sigularmente complementares. A quadra atual é assinalada pela superação – ou, talvez, sublimação – dos modelos puros por um conjunto difuso e abrangente de ideias, agrupadas sob o rótulo genérico de pós-positivismo (BARROSO, 2013, p. 269)

É possível perceber a semelhança de característica de ambos os conceitos: A nova fase constitucional é um marco teórico neoconstitucionalista, já o pós-positivismo é filosófico. A nova estrutura das constituições, portanto, dentre outras qualidades, é de se atribuir força normativa aos princípios, conforme HESSE (1998). A dignidade da pessoa humana vem como fundamento do Estado Democrático de Direito, e os Direitos Fundamentais vêm para concretizar a dignidade da pessoa humana, acarretando assim uma expansão da jurisdição.

Amplia-se, desse modo, o espaço de conformação do Direito ao caso concreto pelo Poder Judiciário, havendo, pois, um deslocamento da tensão dos Poderes Executivo e Legislativo ao Poder Judiciário. Quanto a esse aspecto,

promove-se um protagonismo do Poder Judiciário, como referido alhures, tendo como reflexo, dentre outros tantos fenômenos, a “[...] judicialização de questões políticas e sociais, que passaram a ter nos tribunais a sua instância decisória final” (BARROSO, 2013, p. 410).

Esse protagonismo do Poder Judiciário, que tem total correlação com o fenômeno da judicialização, será analisado em um dos tópicos desse primeiro capítulo sendo um dos pontos principais da abordagem proposta na presente dissertação.

Retomando, essa ampliação do espaço de atuação do Poder Judiciário tem como fim primordial a proteção da dignidade da pessoa humana, sendo esse um princípio basilar das constituições modernas. De acordo com Reis e Leal (2007, p. 2037) “certamente a dignidade da pessoa humana caracteriza-se como um superprincípio, conferindo à hermenêutica constitucional contemporânea um sentido próprio e propiciando ao sistema jurídico unidade e racionalidade ética”.

As constituições nesse novo modelo estatal ganham novo papel, servindo não apenas como carta programática, mas com força jurídica, sendo que de acordo com Faccini Neto (2011, p. 144-145), ao referir o caso brasileiro, assevera que “a Constituição se fez sobranceira e passou a atuar, como nunca antes, em assuntos que eram resolvidos tão somente no plano do Código Civil”.

Portanto, evolui-se no papel das constituições quanto a sua importância social, deixando de ter uma natureza meramente programática.

Assim, “a democratização social, fruto das políticas do Welfare State, o advento da democracia no segundo pós-guerra e a redemocratização de países que saíram de regimes autoritários/ditatoriais trouxeram à luz Constituições cujos textos positivam direitos fundamentais e sociais” (STRECK, 2003, p. 257). Assim, as Constituições passam a ter força normativa, impondo dever de atuação do Estado, e não mais apenas o papel primitivo analisado de mera abstenção, delimitando-se (no que se refere ao conteúdo) a criação de novas leis e atos normativos em geral.

Supera-se a idéia de Constituição programática partindo-se a uma constituição dirigente³, com força normativa.

³ A expressão Constituição Dirigente é usada por CANOTILHO, em sua obra de mesmo nome, sendo que de acordo com o autor “O título – Constituição dirigente e vinculação do legislador – aponta já

Neste cenário, em relação ao modelo constitucional brasileiro, verifica-se ter o constituinte pátrio seguido a mudança paradigmática mundial, conferindo à pessoa humana o papel central de proteção, trazendo a carta magna brasileira de 1988 expressamente, como fundamento da República Federativa do Brasil, a Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III da CF).

Isto posto, a Constituição Federal de 1988, logo no início traz os fundamentos da República Federativa do Brasil, vindo a seguir os direitos e garantias fundamentais, sendo que essa localização inaugural não foi por acaso, mas sim para demonstrar que esses princípios são basilares. Servem também como guia de todo o ordenamento jurídico, e visam, como fim maior, a concretização da dignidade da pessoa humana, nos termos dos ensinamentos de Sarlet (2015).

No que se refere à dignidade da pessoa humana que é o símbolo do novo modelo estatal – a qual merece breve análise, já que é a base do Estado Democrático de Direito, Sarlet (2015) menciona quanto à sua origem, raízes na filosofia clássica, especialmente greco-romana, e inclusive no pensamento cristão.

A dignidade da pessoa humana é o símbolo do novo modelo estatal – a qual merece breve análise, já que é a base do Estado Democrático de Direito. Sarlet (2015) menciona quanto à sua origem, raízes na filosofia clássica, especialmente greco-romana, e inclusive no pensamento cristão.

Posto isto, verifica-se que a dignidade da pessoa humana passa a ser valor-guia de todo o ordenamento jurídico, devendo ser adotada a idéia de que o Estado existe em função da pessoa humana e não o contrário.

Nesse sentido, Barroso esclarece sobre o aspecto axiológico da Dignidade da pessoa humana, reconhecendo o seu viés deontológico :

(...) ela passa a integrar documentos internacionais e constitucionais, vindo a ser considerada um dos principais fundamentos dos Estados democráticos. Em um primeiro momento, contudo, sua concretização foi vista como tarefa exclusiva dos Poderes Legislativo e Executivo. Somente nas décadas finais do século XX é que a dignidade se aproxima do Direito, tornando-se um conceito jurídico, deontológico – expressão de um dever-ser normativo, e não apenas moral ou político. E, como consequência, sindicável perante o Poder Judiciário. Ao viajar da filosofia para o Direito, a dignidade humana, sem deixar de ser um valor moral fundamental, ganha também status de princípio jurídico. (BARROSO, 2010, pg. 10).

para o núcleo essencial do debate a empreender: o que deve e pode uma constituição ordenador aos órgãos legiferantes e o que deve (como e quando deve) fazer o legislador para cumprir, de forma regular adequada e oportuna, as imposições constitucionais” (CANOTIHLLO, 1994. p. 11).

Nessa perspectiva é possível vislumbrar que a pessoa humana serve como “limite e fundamento do domínio político da República”, tendo sido o Estado criado pelo homem e para o homem (CANOTILHO, 2013).

Essas ponderações efetuadas demonstram, em suma, como traço marcante do constitucionalismo contemporâneo o papel de protagonismo desempenhado pelo Poder Judiciário, tendo em vista a maior possibilidade de atuação judicial na concretização desse princípio e das demais normas constitucionais. Essas afirmações podem ser confirmadas pela ascensão da jurisdição constitucional e da judicialização de questões importantes políticas, morais e sociais, que passam a ser decididas pelo Poder Judiciário.

Não custa salientar, por sua vez, que esse protagonismo do Poder Judiciário não serve como salvo conduto para a extrapolação das capacidades institucionais desse Poder fixadas constitucionalmente.

Assim, em seguida aos apontamentos feitos neste primeiro item, tendo como foco principal a evolução histórico-conceitual do Estado Democrático de Direito, a seguir, analisar-se-á o fenômeno da judicialização, partindo da sua conceituação, como fenômeno que inexoravelmente faz parte do Poder Judiciário.

2.2. O fenômeno da judicialização no atual cenário constitucional

Após as análises efetuadas no primeiro tópico do presente capítulo, referente às fases do Estado Moderno, chegando-se ao Estado Democrático de Direito, estudar-se-á a partir de agora um dos principais fenômenos apontados nessa nova fase, frente à ascensão institucional do Judiciário, ou seja, a denominada judicialização.

Essa ascensão institucional do Poder Judiciário traz reflexos importantes, como por exemplo uma atuação mais contundente deste poder, sendo que por isso, Carvalho (2004, p.117), assevera que “não é possível compatibilizar governos autoritários e a expansão do poder judicial”. Portanto, um Poder Judiciário sólido e atuante causará, por via de consequência, o sufocamento de governos autoritários que desrespeitem Direitos Fundamentais e Humanos.

Partindo-se para a busca da conceituação desse fenômeno, tem-se que a judicialização pode ser caracterizada como a transferência ao Poder Judiciário de grandes questões políticas, morais e sociais que seriam, via de regra, decididas pelos órgãos eleitos democraticamente e comprometidos a solucionar essas questões, ou seja, o Poder Legislativo e o Poder Judiciário.

Neste sentido assevera Barroso:

Judicialização significa que questões relevantes do ponto de vista político, social ou moral estão sendo decididas, em caráter final, pelo Poder Judiciário. Trata-se, como intuitivo, de uma transferência de poder para as instituições judiciais, em detrimento das instâncias políticas tradicionais, que são o Legislativo e o Executivo. (BARROSO, 2015, p. 5)

Essa nova forma de tomada de importantes decisões políticas, morais e sociais tendo como última palavra a do Poder Judiciário, trata-se de importante quebra de paradigma, quanto à forma de se pensar e praticar o Direito.

Para Streck (2013, p. 3) a proporção da judicialização atingiu a mega política, fazendo ainda uma importante ressalva de que o problema não é o quanto de judicialização, mas como as questões judicializadas devem ser decididas. Pertinente

os apontamentos do autor já que a judicialização por ser contingencial acaba cada vez mais atingindo importantes questões políticas.

Esse fenômeno, segundo Barroso (2012), ultrapassa fronteiras, não sendo uma característica apenas do Estado brasileiro, mas sentido a nível mundial principalmente no direito romano-germânico.

A judicialização, portanto, é um fenômeno oriundo da característica institucional adotada por cada país⁴, tendo como causas colaterais, dentre outros aspectos, a aversão popular aos demais Poderes eleitos democraticamente, em razão da crise de representatividade em relação a esses poderes, além do estereótipo do Poder Judiciário de ser um poder livre de mazelas que assombram os demais poderes.

Outros aspectos a serem citados como características da judicialização são, por exemplo, a inércia dos poderes Executivo e Legislativo nas funções legiferantes em relação a assuntos que possam não ser bem aceitos por boa parcela do público eleitoral; o próprio controle de constitucionalidade adotado pelo Brasil, no qual se admite o controle tanto concentrado como difuso, que permite a declaração de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos por todos os órgãos do judiciário em qualquer grau de jurisdição.

Aqui cabe – brevíssimos – comentários sobre essa forma de controle de constitucionalidade, simplesmente para ressaltar que além de haver esse controle tanto concentrado como difuso, que permite a declaração de inconstitucionalidade por qualquer juiz ou tribunal sobre a inconstitucionalidade; também para reafirmar que a Constituição trouxe amplo rol de legitimados para a propositura de ações no controle concentrado, o que facilita e incentiva o controle de constitucionalidade, e por via de consequência incentiva a ascensão jurisdicional.

Nitidamente, essa alternativa facilita e até incentiva a judicialização. Por isso, menciona-se que esse processo tem também correlação com as opções institucionais adotadas pelo país, nesse caso, pelo Brasil; com princípio no surgimento da Constituição Federal de 1988.

⁴ Apesar de o fenômeno da judicialização ter causas múltiplas e atingir diversos países, principalmente os de modelos romano-germânico, algumas das causas da judicialização tem como peculiaridade o modelo institucional brasileiro, e outras possuem uma tendência mundial.

Em países como o Brasil, como já ressaltado acima, essas evoluções quanto às matérias constitucionais, ocorrem em períodos diferentes⁵, até mesmo porque no Brasil não houve a necessidade de uma completa reestruturação da ordem democrática no mesmo período que em países arrasados pelas grandes guerras mundiais, por exemplo. Desta forma, o processo de reestruturação política, moral e jurídica acaba ocorrendo em momentos distintos, sendo por isso afirmado que no Brasil a judicialização sofreu larga influência pela redemocratização do país com o surgimento da nova Constituição Federal.

Esse fenômeno denominado de judicialização culminou na elevação do papel desempenhado pelo Judiciário junto à sociedade e também, na autonomia garantida a esse poder frente aos demais, sendo assegurado aos magistrados garantias para o livre desempenho dos seus importantes papéis na sociedade. Não há dúvida que esse motivo foi fato decisivo para a elevação de participação do Judiciário nas importantes matérias que decidem os rumos a serem tomados pelo país. Um Judiciário livre de pressão dos demais poderes pode atuar de modo mais incisivo, principalmente em decisões que contrariem os demais poderes.

Outro ponto que pode ser citado como causa da judicialização no Brasil foi a ampliação do rol trazido na Constituição Federal de 1988 quanto ao papel de atuação do Poder Judiciário⁶, que anteriormente era deixado ao livre arbítrio do Poder Legislativo ou Judiciário, por meio de escolhas majoritárias.

Em suma, é possível afirmar que com o fenômeno da judicialização há uma transferência de poder aos órgãos do Poder Judiciário gerando, por conseguinte, alterações na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade, de acordo com Barroso (2012).

Por isso, fala-se na judicialização não como uma escolha dos juízes ou Tribunais, mas como um fenômeno oriundo da posição institucional adotada pelo país na Constituição. De modo oposto, no ativismo judicial a atuação do Poder

⁵ “*Ativismo judicial* é uma expressão cunhada nos Estados Unidos e que foi empregada, sobretudo, como rótulo para qualificar a atuação da Suprema Corte durante os anos em que foi presidida por Earl Warren, entre 1954 e 1969. Ao longo desse período, ocorreu uma revolução profunda e silenciosa em relação a inúmeras práticas políticas nos Estados Unidos, conduzida por uma jurisprudência progressista em matéria de direitos fundamentais” (BARROSO, 2012, p. 9).

⁶ Cabe ressaltar que a Constituição Federal brasileira é analítica trazendo um amplo rol de direitos, algumas que inclusive nem deveriam estar no texto constitucional, o que demonstra certa preocupação do constituinte originário em relação ao legislador.

Judiciário se torna mais ampla no que se refere aos valores e aos anseios constitucionais, falando-se em verdadeira criação judicial.

No que se refere à diferenciação entre judicialização e ativismo judicial, assevera Lenio Streck, 2013:

A judicialização é contingencial. Ela não é um mal em si. O problema é o ativismo (que é comportamental, espécie de behaviorismo cognitivo-interpretativo). Como venho referindo, há uma diferença entre judicialização e ativismo (...).

Portanto, o ativismo aproxima-se mais de um ato volitivo do julgador, ampliando o alcance da norma, ao contrário da judicialização que se aproxima mais de um fato e do aspecto constitucional. Ainda nesse sentido, Barroso (2012, p. 25), defende que a judicialização “é um fato, uma circunstância do desenho institucional brasileiro. Já o ativismo é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance”.

A conduta ativista, que, como insistentemente afirmado, não se confunde com a judicialização, abrange condutas que incluem, por exemplo, a aplicação direta da Constituição Federal ao caso concreto, sem que haja previsão expressa e clara, mas com uma extensiva interpretação da norma. Outro exemplo que pode ser citado como característica é a invalidação de atos dos demais poderes sem que haja inquestionável violação da Constituição, adotando-se, para isso, critérios mais flexíveis que os tradicionais. E por fim, decisões que obriguem o Poder Público à concretização de direitos sociais, intervindo assim, diretamente nas contas públicas e nas matérias orçamentárias.

Apesar dos apontamentos até aqui realizados, no que concerne a ser a judicialização uma circunstância do desenho institucional brasileiro, Streck (2003), faz importante ressalva de que não se pode esquecer que esse fenômeno também tem influência na “intrincada relação interinstitucional entre os três Poderes”, sendo que, portanto, as relações institucionais também refletem na judicialização.

Fato é que tanto a judicialização quanto o ativismo possuem origem na já referida crise de representatividade enfrentada pelos demais Poderes da República, o que inegavelmente faz surgir a necessidade de expansão de atuação do Poder Judiciário. Essa necessidade muitas vezes se verifica, inclusive, pela própria inércia

dos outros poderes que têm a competência primária de legiferar. Assim pode-se afirmar que o grau de ativismo judicial de um país tem importante relação com a atuação dos demais poderes da República, sendo por isso considerado como um ato de vontade do judiciário, ao contrário da judicialização.

No Brasil, principalmente o Poder Legislativo, tem deixado muito a desejar no que se refere à representação do povo, ensejando, por isso, uma atuação mais contundente do Judiciário, inclusive na criação jurídico-normativa.

Esse desempenho atuante do Poder Judiciário faz crescer na população o sentimento de que este poder é o “Salvador da Pátria”, elevando-se sobremaneira a carga das decisões dos ministros do STF nas decisões que darão rumo ao país. Essa temática ganha ainda maior relevância numa Sociedade da Informação, em que as decisões do Supremo Tribunal Federal são transmitidas ao vivo para todo o país. Por isso os ministros da mais alta corte do país sujeitos às reações da opinião pública frente às suas decisões. Apesar das considerações já inauguradas nesse momento, esse assunto será o foco da dissertação nos próximos capítulos, atendo-se nesse momento às questões atinentes à judicialização em si.

No que se refere à diferenciação entre Direito e política (diferenciação imprescindível para o desenvolvimento pretendido), os princípios aplicáveis a um e outro são diferentes, de modo que na política vigora a soberania popular e o princípio da escolha majoritária, sendo que, por sua vez, no Direito prevalecem os princípios da primazia da Constituição Federal e do respeito aos Direitos Fundamentais. Quanto à diferenciação entre Direito e política, Barroso elucida:

“A separação entre Direito e política tem sido considerada como essencial no Estado constitucional democrático. Na política, vigoram a soberania popular e o princípio majoritário. O domínio da vontade. No Direito, vigora o primado da lei (*the rule of law*) e do respeito aos direitos fundamentais. O domínio da razão. A crença mitológica nessa distinção tem resistido ao tempo e às evidências. Ainda hoje, já avançado o século XXI, mantém-se a divisão tradicional entre o espaço da política e o espaço do Direito. No plano de sua *criação*, não há como o Direito ser separado da política, na medida em que é produto do processo constituinte ou do processo legislativo, isto é, da vontade das maiorias. O Direito é, na verdade, um dos principais produtos da política, o troféu pelo qual muitas batalhas são disputadas”. (BARROSO, 2012, p. 15).

Os princípios norteadores da política e o Direito não se confundem, vigorando no direito a primazia da lei e a proteção à dignidade da pessoa humana, ao contrário da política que tem como principal característica o princípio da majoritariedade.

Nesta seara, o Poder Judiciário zela pela Constituição Federal, inclusive contramajoritariamente, ao contrário dos demais Poderes, no anseio final de proteção da dignidade da pessoa humana. O papel contramajoritário deve ser exercido pelo judiciário com a intenção de proteção da democracia e de respeito às normas constitucionais, e não de escolhas pessoais do julgador. Isso não quer dizer que não seja positiva a interação do Judiciário com a sociedade, o que ocorre por exemplo, no Supremo Tribunal Federal, em razão às audiências públicas e participação de *amicus curiae*.

Portanto, como regra, a vontade popular, exercida por meio dos representantes do povo, deve ser respeitada e protegida pelo Poder Judiciário.

A atuação primária do Judiciário, estabelecida constitucionalmente, de resolver lides e conflitos, não gera questionamentos, no entanto, as controvérsias surgem quando o Judiciário exerce uma função mais ativa na interpretação da Constituição Federal ou mesmo na verificação de validade dos atos dos demais poderes. Assim, está o Judiciário a revisar os atos dos demais poderes, que possuem a legitimidade popular, advinda do voto direto, sendo que a função precípua, ao menos do Legislativo, é justamente legisferar. Mas esses conflitos institucionais, em razão dessa atuação do Judiciário, fazem parte da democracia.

É bom que se diga, por sua vez, que os órgãos judiciários não exercem vontades próprias, mas apenas concretizam aquilo que está estabelecido nas normas vigentes. No entanto, a idéia tradicional de que ao Poder Judiciário caberia apenas um papel de mera revelação do conteúdo da lei está superado, passando a viger o pensamento de que ao profissional do direito na interpretação da lei, é atribuído também uma função criativa, falando-se, ainda, em um protagonismo da decisão judicial frente às decisões dos demais poderes.

A política não se confunde com o Direito, mas não é isolada dele, havendo a necessidade de interação entre os conceitos. Quanto à necessidade de diferenciação entre política e Direito, Cittadino (2002, p. 18) explica:

Falar de um processo de judicialização da política, de outra parte, evoca necessariamente algumas indagações. Há relação entre a 'força do direito' e o tão prolapado 'fim da política'? As democracias marcadas pelas paixões políticas estão sendo substituídas por democracias mais jurídicas, mais reguladoras? Uma idade racional do direito sucede a uma idade teológica da política? Parece razoável afirmar que não. Confundir a política com o direito é certamente um risco para qualquer sociedade democrática (CITTADINO, 2002, p. 18).

Apesar de não se confundir Direito com política, é claro que há uma interação entre ambos. Ocorre, porém que na aplicação do direito o principal não é o atendimento da vontade da maioria, mas sim o respeito à democracia e aos Direitos Fundamentais, ao contrário da política que leva em conta à vontade popular.

Ressalvado o fato de haver visões diferentes sobre o tema certo é que, ao menos precipuamente, o papel do Poder Judiciário, conforme delimitação constitucional não é de criação constitucional e sim de aplicação da legislação. Nesse sentido, Barroso, (2012, p.27) assevera:

Juízes não criam o direito nem definem as ações administrativas. Seu papel é aplicar a Constituição e as leis, valendo-se de um conjunto de institutos consolidados de longa data, sendo que a jurisprudência desempenha, crescentemente, um papel limitador dessa atuação, pela vinculação aos precedentes. Direito e política, nessa visão, constituem mundos apartados.

O papel precípua do Judiciário não é a criação legislativa, papel esse atribuído pela Constituição Federal ao Poder Legislativo. No entanto, todos os poderes têm atribuições dos demais, sendo que, apesar disso, o papel primordial do Poder Judiciário é a aplicação das normas constitucionais, principalmente.

No entanto, como aponta o mesmo jurista:

há um modelo oposto a esse, que se poderia denominar de modelo cético, que descrê da autonomia do Direito em relação à política e aos fenômenos sociais em geral. Este é o ponto de vista de movimentos teóricos de expressão como o realismo jurídico, a teoria crítica e boa parte das ciências sociais contemporâneas (BARROSO, 2012, p.27).

Assim, cada uma dessas teorias tem como defesa uma diferente visão sobre as decisões judiciais, sendo que para o realismo jurídico essas decisões refletiriam o posicionamento pessoal dos julgadores; já para a teoria crítica as decisões seriam puramente políticas; enquanto para os cientistas sociais seriam as decisões reflexos das influências de fatores externos, alheios ao mundo jurídico.

Em suma, é possível afirmar que apesar de haver uma autonomia entre o Direito e a política, há uma constante interação entre ambos, sendo que as preferências pessoais do julgador devem ser deixadas de lado devendo haver observância do campo delimitado pelas normas jurídicas.

Releva nesse ponto enfatizar, portanto, que Direito e política não se confundem havendo assim uma linha tênue que separa esses conceitos. Deste modo, infere-se, paradoxalmente, que direito de certo modo não deixa de ser política, paradoxalmente, no sentido seguinte:

“(i) sua criação é produto da vontade da maioria, que se manifesta na Constituição e nas leis; (ii) sua aplicação não é dissociada da realidade política, dos efeitos que produz no meio social e dos sentimentos e expectativas dos cidadãos; (iii) juízes não são seres sem memória e sem desejos, libertos do próprio inconsciente e de qualquer ideologia e, conseqüentemente, sua subjetividade há de interferir com os juízos de valor que formula. (BARROSO, 2012, p. 29)

Fica claro, assim, que há uma constante correlação entre Direito e política, seja quanto à criação da norma, de modo que a política se transforma em direito, seja na aplicação do direito por meio de julgadores que não são alheios ao mundo político vivenciado, mas sob a premissa de que os critérios pessoais políticos do juiz devem ser deixados de lado no momento da aplicação da lei e da Constituição.

Portanto, o Direito não pode ser interpretado de acordo com a livre vontade do profissional do direito, de modo que a fundamentação e motivação da decisão são traços imprescindíveis da decisão judicial.

Por sua vez, frente às questões trazidas no presente item, surgem críticas quanto à atuação do Poder Judiciário, principalmente no controle que realiza em relação aos atos dos demais poderes. Isso porque inegavelmente falta ao Judiciário o caráter de Poder eleito democraticamente pelo povo, por meio do voto.

Como visto, portanto, apesar de os membros do Judiciário não terem a exercerem cargo em razão de escolha popular, com a legitimidade advinda da Constituição Federal, atuando assim inclusive contramajoritariamente, invalidando atos, por exemplo, dos poderes eleitos democraticamente. A base jurídica para a realização deste controle dos atos dos demais poderes vem da própria Constituição Federal a qual atribui ao Judiciário o importante *munus* de guardião da Constituição

Federal, principalmente ao Supremo Tribunal Federal. Esse controle efetuado pelo Poder Judiciário é embasado principalmente em fatores como a imparcialidade política e a técnica jurídica, tendo em vista que os altos cargos do Poder Judiciário são exercidos por profissionais com notável saber jurídico.

Convém ressaltar o receio existente em relação a essa hipertrofia da atuação do Poder Judiciário. Isso pode ser visto como um lado negativo da judicialização, de maneira que, as competências previstas constitucionalmente são ampliadas, havendo uma sobrecarga no que tange esse Poder. As decisões que passam a ser tomadas pelo Judiciário deveriam, em tese, ser solucionadas pelo demais poderes, por meio da criação de legislações específicas e da atuação contundente dos poderes legiferantes na vida social.

Outro ponto que pode ser apontado como negativo do ponto de vista da judicialização é a hipótese de que a tomada de decisões em excesso pelo Judiciário poderia ferir o princípio democrático de harmonização entre os poderes, passando o judiciário a exercer papel de legislador sem ter legitimidade popular.

Quanto a esse aspecto, válida é a preocupação no que concerne a essa super atuação do Poder Judiciário, tendo em vista que o processo político tem características imprescindíveis que o processo judicial não o tem. A decisão judicial é tomada levando-se em consideração argumentos jurídicos, e a fundamentação da decisão, enquanto que as medidas políticas levam em consideração primordialmente o consenso e por via de consequência a discussão de cunho político sobre a matéria.

Outro ponto, como já insistentemente referido, é que na decisão judicial o interesse precípua é a defesa da democracia e do respeito às normas constitucionais, enquanto que nas questões políticas o aspecto principal é o princípio majoritário. No que se refere ao campo político, a decisão leva em conta uma situação politicamente aceitável e possível, enquanto que a decisão judicial deve respeitar os limites das normas que regem a matéria. Essa forma de realizar a política, tendo como pedra fundamental o consenso e o princípio da soberania popular, estaria sendo colocada em risco diante da elevação incontrolável da atuação judicial.

Diante das discussões realizadas neste item, é possível fazer uma reflexão da relação da judicialização com o Estado Democrático de Direito, de modo que é possível afirmar haver correlação entre ambos. Isso porque a judicialização é um fenômeno que começa a ganhar relevo com essa atuação mais intensa do Poder Judiciário. E por sua vez, a necessidade de uma atuação mais intensa do Poder Judiciário começa a ser verificada após a segunda Guerra Mundial, diante do fracasso das legislações que acobertaram as atrocidades cometidas pelos governos totalitários. Do mesmo modo, há uma correlação desses assuntos com o protagonismo desempenhado pelo Poder Judiciário nesta nova fase constitucional, sendo que este tema será abordado com maior profundidade no próximo item.

Por fim, importante salientar que há inegável necessidade de se manter a expansão das atividades do Poder Judiciário, sendo que somente deste modo, com um Judiciário forte e capaz de contribuir para a formação e evolução do direito, será possível aspirar-se a continuação da evolução social.

2.3 O protagonismo do Judiciário no constitucionalismo contemporâneo

No presente item o foco do estudo será o protagonismo do Judiciário no cenário constitucional. Desta forma, para que não haja repetição do conteúdo do primeiro item, necessário delimitar a análise que aqui se pretende fazer. Ao contrário do que se buscou no primeiro item, que fora a perspectiva histórica e consolidação da evolução do Estado Democrático de Direito, aqui abordar-se-á uma das conseqüências desse novo cenário constitucional que é o protagonismo do Poder Judiciário.

Não resta dúvida que no atual período histórico vive-se uma era dos Direitos⁷, seja eles fundamentais ou não, emanem eles da Constituição Federal ou não. É claro que dentre todos esses direitos, àqueles que merecem destaque são os Direitos Fundamentais, principalmente a partir do reconhecimento de que esses direitos possuem força normativa⁸, assim como as demais normas constitucionais. Portanto, nessa era de direitos, aquele poder que ganha papel de destaque, ao contrário do que ocorreu em períodos históricos anteriores como ressaltado no primeiro item deste capítulo, é o Poder Judiciário.

Essa importância que se atribuiu ao Poder Judiciário tem como uma das causas às fragilidades atribuídas aos demais poderes, face às crises de representatividade já alertadas nesta dissertação, à inércia dos demais poderes frente, e principalmente à possibilidade de concreção pelo Judiciário daqueles direitos que possuem previsão expressa na Constituição Federal.

Mais uma vez cabe fazer uma conexão entre os itens discutidos nesse primeiro capítulo, já que a judicialização, acaba sendo decisiva para o papel de protagonismo do Poder Judiciário, tendo em vista que questões importantes políticas, morais e outras acabam sendo decididas por este poder.

⁷ A era dos Direitos é uma expressão trazida por Norberto Bobbio, sendo inclusive tema de livro do autor, que leva o mesmo nome (2004).

⁸ A Constituição jurídica não configura apenas a expressão de uma dada realidade. Graças ao elemento normativo, ela ordena e conforma a realidade política e social (HESSE, 1991, p. 11)

Retomando, é possível referir quanto aos motivos dessa expansão do campo de atuação do Poder Judiciário⁹ alguns pontos importantes, como a ampliação dos chamados Direitos Humanos e Fundamentais, a força normativa das constituições, e no Brasil, a redemocratização e o surgimento de uma Constituição que deu abertura à atuação do Poder Judiciário. Isso porque a Constituição Federal do Brasil prevê expressamente que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Portanto, verifica-se que o constituinte originário brasileiro maximizou o espaço de atuação do Poder Judiciário, não apenas nesse dispositivo, mas em tantos outros.

São nesse sentido os apontamentos de LEWANDOWSKI, p. 81, 2013:

A Constituição de 1988 escancarou as portas do Poder Judiciário, primeiro porque deu efetividade, repetiu no seu texto o princípio da universalidade da jurisdição, procurando dar-lhe eficiência. O que é esse princípio da universalidade da jurisdição? É o princípio assim enunciado: nenhuma lesão, ou ameaça de lesão ao direito, pode ser subtraída da apreciação do Judiciário; então tudo, tudo mesmo, pode ser levado diretamente ao Poder Judiciário.

Em caráter mundial esse protagonismo do Poder Judiciário pode ser atribuído principalmente ao fato de que as atrocidades cometidas por regimes totalitários na Segunda Guerra Mundial foram garantidas pelas normas jurídicas daqueles países. Com o fim desta guerra, verificou-se a necessidade de um total remodelamento institucional, a nível mundial, tendo como base a garantia dos Direitos Fundamentais e a Dignidade da Pessoa Humana, sendo esse um importante marco para as profundas transformações trazidas pelo Estado Democrático de Direito, o que tem completa correlação com o protagonismo do Poder Judiciário:

Deste modo, o fim desta Guerra impulsionou um rearranjo institucional que visava à garantia de direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, configurando-se, assim, a transição do que se conhecia por Estado Legislativo de Direito para um Estado Constitucional de Direito (TASSINARI, 2013, p. 23).

⁹ Em si, a experiência dos regimes totalitários na Europa e o terrível desrespeito dos direitos dos cidadãos, especialmente durante a guerra, impulsionou uma maior atuação do judiciário no sistema político, sustentado pela legislação social (AGUIAR, 2007, p. 4).

Assim, verificou-se que a escolha majoritária nem sempre é aquela que mais atende aos interesses da pessoa humana, havendo a partir de então verdadeira guinada quanto à atuação jurídica.

Esse protagonismo do Judiciário pode ser sentido a cada dia, principalmente diante das constantes decisões que surgem sobre matérias polêmicas, que ficam escamoteadas pelos poderes eleitos democraticamente.

A opção institucional de se ampliar a atuação do Poder Judiciário no Brasil pode ser constatada em outros momentos também, como por exemplo, a criação dos juizados especiais, os mandados de segurança, *habeas corpus*, *habeas data*, mandado de injunção e outras medidas que facilitam o acesso da população a esse órgão, medidas essas que influenciam na ampliação da sua atuação e que também fazem o Judiciário participar ativamente das decisões importantes do país. Assevera Lewandoski (2013, p. 81) que “O protagonismo do Poder Judiciário deve-se a isso, à explosão de litigiosidade e aos instrumentos que a nova Constituição colocou à disposição do homem comum para ingressar em juízo”.

Ressaltando o já referido alhures, a superação do positivismo tem, como alcance de força normativa, maior liberdade ao julgador que pode concretizar o Direito por meio de normas abertas. Essa força normativa da Constituição faz romper paradigmas, como a força programática das Constituições para orientar a direção a ser seguida pelos Poderes da República. Esse fato é uma importante contribuição da expansão da atuação do Judiciário.

Portanto, não se está mais diante de um Judiciário de mãos atadas que apenas aplica a legislação ao caso concreto por meio de subsunção do fato à norma, mas de um Judiciário que concretiza direitos fundamentais e garantias fundamentais e que tem como norte a Dignidade da Pessoa Humana. Apesar de não se adentrar na discussão entre positivismo e pós-positivismo, a lei não pode prever tudo, sendo imprescindível buscar-se nos princípios constitucionais, especialmente, a solução para o caso concreto, por meio da decisão judicial. Isso significa que o juiz poderá inclusive afastar expressa previsão de lei quanto houver violação dos Direitos Fundamentais, que visem à proteção da pessoa humana.

No Brasil, parece ter havido preocupação do próprio legislador ao superar expressamente na novel codificação civilista a possibilidade de ação rescisória quando houver violação do texto de lei¹⁰, isso porque, o direito não se resume ao texto, mas sim à norma¹¹.

Pode-se afirmar, portanto, que a expansão do campo de atuação no que se refere à aplicação dos Direitos Fundamentais e das demais normas constitucionais, atinge principalmente o Poder Judiciário, mas também os demais poderes, havendo verdadeira vinculação normativa também em relação aos princípios, e demais normas que não mais se resumem unicamente àquilo que prevê o texto frio da lei.

No entanto, a força normativa dos princípios também gera algumas preocupações - fazendo aqui um brevíssimo “parênteses”¹² -, não podendo ser um salvo conduto para decisões que afrontem a Constituição Federal ou mesmo ultrapassem os limites semânticos do texto constitucional, ocasionando assim, o que Lenio Streck denomina de panprincipiologismo¹³.

Assim, a aplicação indevida dos princípios pode causar inclusive decisionismos judiciais, ocasionando assim forte prejuízo à democracia, conforme alerta Sarmiento (2007, p. 14):

Os princípios constitucionais, neste quadro, converteram-se em verdadeiras "varinhas de condão": com eles, o julgador de plantão consegue fazer quase tudo o que quiser. Esta prática é profundamente danosa a valores extremamente caros ao Estado Democrático de Direito. Ela é prejudicial à democracia, porque permite que juízes não eleitos imponham a suas preferências e valores aos jurisdicionados, muitas vezes passando por cima de deliberações do legislador. Ela compromete a separação dos poderes,

¹⁰ CPC de 1973, art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: V - violar literal disposição de lei.

¹¹ CPC de 2015, art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: V - violar manifestamente norma jurídica.

¹² Apesar da breve análise sobre a crítica que pode ser feita em relação a aplicação dos princípios por juízes, cabe ressaltar que esse não é o foco principal do estudo que se propõe.

¹³ Assim, está-se diante de um fenômeno que pode ser chamado de “panprincipiologismo”, caminho perigoso para um retorno à “completude” que caracterizou o velho positivismo novecentista, mas que adentrou ao século XX: na “ausência” de “leis apropriadas” (a aferição desse nível de adequação é feita, evidentemente, pelo protagonismo judicial), o intérprete “deve” lançar mão dessa ampla principiologia, sendo que, na falta de um “princípio” aplicável, o próprio intérprete pode criá-lo. STRECK, 2009, p. 493.

porque dilui a fronteira entre as funções judiciais e legislativas. E ela atenta contra a segurança jurídica, porque torna o direito muito menos previsível, fazendo-o dependente das idiosincrasias do juiz de plantão, e prejudicando com isso a capacidade do cidadão de planejar a própria vida com antecedência, de acordo com o conhecimento prévio do ordenamento jurídico.

Há certa preocupação em relação aos excessos que surgem em decorrência dessa nova atuação judicial.

Quanto ao controle dos atos do próprio Poder Judiciário é importante ressaltar a superação no tocante à separação de Poderes em relação ao que fora criado por Aristóteles e desenvolvido por Montesquieu em face às contradições desse princípio da separação entre os poderes, e a incompatibilidade com o atual cenário. Nesse sentido, Bonavides (2007, p. 86) assevera:

(...) a teoria da divisão de poderes foi, em outros tempos, arma necessária da liberdade e afirmação da personalidade humana (séculos XVIII e XIX). Em nossos dias é um princípio decadente na técnica do constitucionalismo. Decadente em virtude das contradições e da incompatibilidade em que se acha perante a dilatação dos fins reconhecidos ao Estado e da posição em que se deve colocar o Estado para proteger eficazmente a liberdade do indivíduo e sua personalidade (BONAVIDES, 2007, P. 86).

Por sua vez, certo é que todos os poderes se controlam entre si, de modo que não há uma prevalência de um poder sobre o outro. Nesse ponto convém ressaltar que o protagonismo referido ao Judiciário não significa dizer que o referido poder tem mais importância que os demais. Ademais, existem ferramentas jurídicas que permitem o controle frente a esse poder, sendo que, por exemplo, os ministros do Supremo Tribunal Federal estão sujeitos ao crime de responsabilidade, o qual é julgado pelo Senado Federal.

Cappelletti (1999, p. 11), ao afirmar que “a expansão do papel do Judiciário representa o necessário contrapeso, segundo entendo, num sistema democrático de *checks and balances*, à paralela expansão dos ramos políticos do estado moderno”. Portanto, o protagonismo do Poder Judiciário foi sentido exatamente em razão do destaque que os outros poderes tiveram em momentos históricos anteriores.

Em suma, é possível constatar que emerge, com o papel de protagonismo do Judiciário, importante atuação no contexto social. Cappelletti (2013) declara,

inclusive, a esse respeito, que o Judiciário poderia ser caracterizado como o “terceiro gigante” no cenário dos três poderes. Essa supremacia da decisão judicial, inclusive sobre os atos dos demais poderes, exceto no seu papel legiferante, é imprescindível e curial para uma democracia sólida.

No Brasil, além do protagonismo do Judiciário como um todo¹⁴, o Supremo Tribunal Federal tem certo destaque, principalmente em razão de ser o guardião da Constituição Federal. A mais alta corte brasileira tem mecanismos que legitimam ainda mais seus atos, como as audiências públicas, a participação de *amicus curiae*, e a transmissão televisiva dos julgamentos, sendo que essa postura institucional acaba facilitando, de uma certa forma, o acompanhamento pela população das decisões, por meio de transmissões televisivas, que dão rumo ao país. Esse assunto, aliás, será debatido com maior intensidade no próximo capítulo, pois, possui grande importância para o desenvolvimento da presente dissertação.

Podem ser citados ainda outros mecanismos do Supremo Tribunal Federal que acabam influenciando nesse protagonismo desempenhado pela mais alta corte brasileira. Por exemplo, para que os recursos extraordinários sejam conhecidos há necessidade do reconhecimento da repercussão geral que de acordo com o novo Código de Processo Civil nada mais é do que a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

Apesar de haver certa contenção dos recursos a serem encaminhados ao Supremo, as decisões proferidas, nesses casos, possuem efeitos *erga omnes*, ou seja, atingem a todos e não apenas às partes envolvidas no processo. Outro assunto que pode ser citado, é a adoção de súmulas vinculantes, que podem ser emitidas pelo STF, que tornam a decisão de observância obrigatória para o Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, exceto no que se refere ao poder legiferante dos Poderes da República.

¹⁴ Em síntese, é a situação hermenêutica instaurada a partir do segundo pós-guerra que proporciona o fortalecimento da jurisdição (constitucional), não somente pelo caráter hermenêutico que assume o direito, em uma fase pós-positivista e de superação do paradigma da filosofia da consciência, mas também pela força normativa dos textos constitucionais e pela equação que se forma a partir da inércia na execução de políticas públicas e na deficiente regulamentação legislativa de direitos previstos nas Constituições. É nisto que reside o que se pode denominar de deslocamento do polo de tensão dos demais poderes em direção ao Judiciário”. (STRECK, 2011, p. 190).

Merece relevo, ainda, a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão que visa a declaração de inconstitucionalidade de uma lei, por exemplo, sendo que “[...] isso evidentemente ampliou a capacidade do Supremo Tribunal Federal de intervir na realidade política e social” conforme Lewandowski (2009, p. 7).

Não resta dúvida que os mecanismos aqui abordados garantem ainda mais força ao Poder Judiciário, e principalmente ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, apesar de não fazer parte do contexto judicial a intenção de se buscar o agrado do eleitorado, como ocorre nos demais poderes, inclusive frente a necessidade de agir contramajoritariamente em determinados momentos, certo é que a mais alta corte brasileira precisa ter uma sintonia com o povo.

As questões trazidas até aqui confirmam aquilo que fora proposto no presente item, de demonstrar o protagonismo desempenhado pelo Judiciário no Estado Democrático de Direito. Para Leal (2007, p. 87) há um “agigantamento do papel desempenhado pela jurisdição dentro desta nova ordem democrática assentado no predomínio dos direitos fundamentais(...)”.

Essa característica de protagonismo não é propriamente uma opção do Poder Judiciário, já que pelo princípio de não exclusão de análise pelo Judiciário de lesão ou ameaça de lesão a direito, o Supremo Tribunal Federal, assim como todo e qualquer órgão do Judiciário, quando provocado a se manifestar deverá dar solução ao caso concreto. É o que acontece com o ajuizamento de importantes questões políticas, morais e econômicas que acabam parando no Judiciário. É por isso que se pode afirmar que não se trata de uma escolha, mas de uma obrigação de solução ao caso.

Frente a essa situação há constantes críticas acerca da falta da legitimidade e representatividade desse poder. No entanto, não se pode falar em Estado Democrático de Direito sem uma forte atuação do Judiciário, nem há possibilidade de se concretizar os Direitos Fundamentais sem essa atuação.

Em síntese, é possível extrair que apesar de haver certas críticas quanto ao papel de atuação do Judiciário, principalmente quanto à falta de legitimidade e representatividade popular, não havendo democracia sem um Judiciário ativo e participante nas grandes decisões sociais. Também importante reconhecer a atuação do Supremo Tribunal Federal na democracia brasileira, como importantes

mecanismos de legitimação da sua atuação, inclusive as transmissões televisivas de seus julgamentos, o que aproxima de certa forma, essa corte da sociedade brasileira.

Assim, constata-se que uma democracia sólida é construída com um Judiciário atuante e independente, o que fica claramente demonstrado frente ao fracasso do juiz boca da lei que tinha papel meramente de desvendar os sentidos da norma.

Com o judiciário fortalecido se tem um espaço crucial de reivindicações, surgindo como “terceiro gigante a agir no contexto das grandes formações sociais e econômicas, ou seja, do *‘Big Government’*, *‘Big Organization’*, *‘Big Business’* (CAPPELLETTI, 1993, p. 25)”. O espaço de atuação mencionado garante não apenas a participação das majorias ou elites, mas também a concessão de direitos as minorias, no que se denomina papel contramajoritário do Poder Judiciário.

Diante do referido, é facilmente perceptível de que não há Estado Democrático de Direito sem uma atuação contundente do Judiciário, no entanto, ao passo que o Poder Judiciário passa a ter um papel mais relevante no cenário constitucional, inegavelmente a discussão quanto às limitações dessas decisões também devem ganhar maior relevo. Neste sentido o alerta de Streck (2011), de que se o Poder Judiciário passa a ocupar papel de maior destaque do ponto de vista institucional em relação aos demais Poderes, por conseqüência os limites concernentes às decisões judiciais precisam ter um espaço maior de discussão.

Uma vez postas essas questões, finaliza-se o primeiro capítulo com a relação entre os assuntos sobre a abordagem do Estado Democrático de Direito, a judicialização e o protagonismo judicial. A sistemática de contextualização desses conceitos foi aqui realizada para posteriormente dar-se seguimento ao desenvolvimento do tema proposto.

No próximo capítulo passar-se-á à abordagem da correlação entre a Sociedade da Informação e a judicialização com o aprofundamento do estudo.

3. A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E SUA CORRELAÇÃO COM A JUDICIALIZAÇÃO

3.1 Elementos conceituais da Sociedade da informação e as novas características no âmbito da jurisdição

Buscar-se-á analisar, neste capítulo, a Sociedade da Informação e sua correlação com a judicialização, de modo que no primeiro item deste capítulo, o foco será centralizado na abordagem de elementos conceituais desta Sociedade da Informação para vislumbrar de que forma foram criadas novas características no âmbito da jurisdição.

Apesar da prioridade que se dará nesse momento a abordagem conceitual da Sociedade da Informação, não se deixará de entrar no ponto crucial para o desenvolvimento da presente dissertação, que é a correlação da judicialização no contexto da Sociedade da Informação, já que na era da informação, cada vez mais se difunde a ideia de um Judiciário atuante e que participa da vida social e das importantes decisões do país.

A sociedade sofre grandes e importantes transformações no Estado Democrático de Direito, pois há uma tendência, nesse âmbito, de maiores trocas de ideias e opiniões entre os indivíduos, já que vive-se numa sociedade estreitamente vinculada aos meios tecnológicos, que, embora haja divergências quanto à denominação, chama-se Sociedade da Informação, segundo Adolfo (2008).

Castells (2005) prefere o uso da expressão “Sociedade em Rede”, enquanto para Ascensão (2002), o ideal seria a denominação de “Sociedade da Comunicação”, apesar deste autor também usar a expressão “Sociedade da Informação”. O fato é que, independentemente da terminologia adotada, o significado é o mesmo, pois, todas referem-se a uma sociedade vinculada e dependente da informação, o que é instrumentalizado por ferramentas tecnológicas que permitem a distribuição quase que instantânea da informação.

Para Lévy (1999), a expressão mais adequada é cibercultura, sendo este um ambiente de inter-relacionamento propiciado pelo ambiente virtual, que tem como

sustentáculo uma nova cultura surgida a partir da *internet*. Aliás, esse espaço de interatividade coletiva, que se vale das tecnologias e da informática, refere-se ao que o autor denomina como inteligência coletiva. Para Levy, 1999, a inteligência coletiva seria aquela que é transmitida indiscriminadamente não ficando delimitado ao privilégio de poucos, devendo por isso ser valorizada.

Portanto, está-se diante de uma sociedade com um novo paradigma, qual seja, o da informação:

Há um novo paradigma de sociedade que se baseia num bem precioso, a informação. A nomenclatura dirigida a esta nova forma de viver recebe a expressão Sociedade da Informação, ou Sociedade do Conhecimento, com o objetivo de substituir a denominada Sociedade Pós-industrial, ou Informacional como demonstra a preferência de Castells (PEZZELLA e CAMARGO, 2009, p. 83).

A informação é o grande elemento da sociedade da Informação, de modo que a distribuição dessa informação ocorre, cada vez mais de forma intensa e instantânea, sendo que, segundo ADOLFO (2008, p.227) a ampliação da técnica pode ser vista na *internet* o que facilita o acesso, de forma rápida, acarretando, segundo o autor *um tsunami* não apenas no que se refere aos direitos do autor mas também em outras áreas jurídicas.

É essencial a disponibilidade de veículos ou meios de comunicação aperfeiçoados. E com isso nos surge o papel decisivo das auto-estradas da informação”.

Assim, verifica-se uma evolução social àquilo que se denominava de sociedade pós-industrial, tendo como base a informação. Essas mudanças trazidas por esse binômio informação-tecnologia permitem uma verdadeira quebra de paradigma:

O fato é que a partir da década de 70, a informação e o conhecimento adquirem uma nova projeção social e econômica, na medida em que dentro de uma lógica de geração, processamento e transmissão da informação, as inovações e o conhecimento são a marca da sociedade e da economia (SIMÕES, 2009, p.6)

Há, portanto, uma transformação quanto às formas de transmissão da informação e compartilhamento de dados, abrindo-se espaço para a ampliação do

conhecimento e para o compartilhamento de bens intelectuais “já que estes se constituem como fontes de conhecimento e o acesso a eles é requisito para a promoção do desenvolvimento cultural, econômico e tecnológico de uma sociedade” (PIRES E REIS, 2010, p. 29).

A Sociedade da informação constitui-se como um novo padrão ao passo que o mundo tende a buscar transformações tecnológicas umbilicalmente ligadas às relações econômicas e sociais. Desta forma, entende Castells (2007), que a Sociedade da Informação possui como característica: a) a informação como matéria-prima; b) as novas tecnologias influenciam o ser humano, seja individual ou coletivamente; c) maior flexibilidade; diversidade de tecnologia havendo interação entre elas.

A Sociedade da Informação traz um novo contexto social, com mudanças paradigmáticas e estruturais, que têm como plano de fundo o elemento tecnológico, sendo que essas mudanças são incentivadas pelo período democrático vivenciado no mundo.

A respeito dessas mudanças estruturais, estabelece Castells o seguinte:

(...) nosso mundo está em processo de transformação estrutural desde há duas décadas. É um processo multidimensional, mas está associado à emergência de um novo paradigma tecnológico, baseado nas tecnologias de comunicação e informação, que começaram a tomar forma nos anos 60 e que se difundiram de forma desigual por todo o mundo. (CASTELLS, 2005. p.17).

Ao mencionar esse processo como multidimensional está, claramente, o autor se referindo ao alcance dessas mudanças, ao atingirem diversos contextos sociais, diversas classes, países e assim por diante. É claro que a forma de difusão desse processo ocorre em momentos distintos, dependendo das condições de local, mas é um processo que tem larga expansão.

Nesse aspecto – fazendo breve parênteses - há quem trate a Sociedade da Informação como um momento de verdadeira revolução informacional, de modo que isso influencia diretamente, inclusive, em aspectos sociais e econômicos:

A revolução informacional trouxe consigo, enfim, desdobramentos sobre as próprias transformações outrora trazidas pela revolução industrial, incrementando as tecnologias existentes e criando novas tecnologias, com inevitáveis repercussões sócio-econômicas (LISBOA, 2006, p.89).

Há quem negue haver essa revolução informacional, com embasamento no fato de que essas tecnologias não atingem a todos, no entanto, essa negativa não merece prosperar, pois, todas as revoluções, de certo modo não atingem a todos diretamente. Não se trata de exagero de falar em revolução, isso porque, como aponta Lisboa (2006, p.90), “A massificação da informação estabeleceu-se como a mola propulsora da economia e gerou transformações sociais igualmente profundas, cujas extensões últimas ainda não foram alcançadas, nem de fato cogitadas. Desta forma, essas transformações alteraram profundamente a sociedade, de modo que não se tem a real dimensão das transformações até o momento.

Retomando, ressalte-se que essas mudanças que têm surgido e vão surgir mais ainda, têm como pedra fundamental a tecnologia, e atingem primordialmente o campo da comunicação e da informação.

Esse processo reverbera grandes influências sobre o processo judicial. O processo eletrônico já faz parte do dia-a-dia dos Tribunais, ao menos no Brasil, sendo que, no nosso país, diversos setores do Poder Judiciário já estão operando com um processo integralmente eletrônico, e os que ainda não estão, tendem a seguir o mesmo rumo.

No que se refere ao campo da comunicação, nasce um espaço tendente a incentivar e aproximar as pessoas (ao menos as que estão distantes), por meio da rede mundial de computadores. Portanto, surge um novo espaço para troca de informações, significando também aquilo que LEVY, 1999, caracteriza como “estrutura material da comunicação digital”, sendo denominado por esse mesmo autor de ciberespaço:

O ciberespaço (que também chamarei de “rede”) é o novo meio de comunicação que surge da interconexão mundial dos computadores. O termo especifica não apenas a infra-estrutura material da comunicação digital, mas também o universo oceânico de informações que ela abriga, assim como os seres humanos que navegam e alimentam esse universo. (LÉVY, 2002, p. 17).

Verifica-se, assim, um novo espaço que proporciona a interação e a troca de informações de modo rápido e prático, o que facilita o acesso e a aproximação entre as pessoas. Esse novo cenário surge, também, como importante ferramenta de

participação popular, inclusive influenciando nos rumos da democracia. Apesar da internet ter papel preponderante nesse novo cenário, a Sociedade da Informação não se restringe à internet ou ao computador, sendo caracterizada em qualquer tipo de comunicação, presencial ou não (LISBOA, 2009)¹⁵.

Estamos a tratar, portanto, de uma forma de comunicação em massa, que é possível ser feita entre indivíduos que sequer se conhecem, por meio de um computador conectado à internet. Sobre o assunto, Castells (2013, p. 11-12) informa: “É comunicação de massa porque processa mensagens de muitos para muitos, com o potencial de alcançar uma multiplicidade de receptores e de se conectar a um número infindável de redes que transmitem informações digitalizadas pela vizinhança ou pelo mundo”.

Ainda em relação aos materiais disponibilizados nos meios virtuais, já aponta Ascensão (2002), sobre a grande quantidade dessas informações, sejam elas pessoais, acadêmicas, profissionais e científicas, sendo que isso vem gerando dificuldades na busca rápida de informações específicas. A grande quantidade não significa, portanto, qualidade das informações. O confronto daquilo que é útil é de responsabilidade do usuário, tanto na coleta quanto na disponibilização de materiais nos ambientes virtuais.

Ainda neste sentido, sustenta Baumann (1998, p.201) que “Ninguém controla a lógica desse impulso cultural que ocorre no interior do espaço cibernético (...)”, sendo, pois, esse um espaço novo, de certo modo ainda incontrolável, denominado, ainda pelo mesmo autor de “terra de ninguém do espaço cibernético”. Há portanto, certa falta de credibilidade de certas informações que flutuam pelo espaço cibernético, sendo que há necessidade de o receptor dessas informações realizar um filtro quanto àquilo que é verdadeiro ou não.

¹⁵ “Sociedade da informação”, também denominada de “sociedade do conhecimento”, é expressão utilizada para identificar o período histórico a partir da preponderância da informação sobre os meios de produção e a distribuição dos bens na sociedade que se estabeleceu a partir da vulgarização das programações de dados utiliza dos meios de comunicação existentes e dos dados obtidos sobre uma pessoa e/ou objeto, para a realização de atos e negócios jurídicos. Não se limita a Sociedade da Informação, pois, ao computador ou a um direito informático (vide o tópico seguinte), já que estende-se a qualquer meio de comunicação, presencial ou não. Assim, por exemplo: a televisão a cabo, por antena ou via satélite; o *telebanking*, o *teleshopping* e o *teleworking*; o rádio e o telefone” (LISBOA, 2009, p. 40).

Verifica-se que a Sociedade da Informação se caracteriza como um novo momento histórico, com profunda remodelagem social, embasada em características tecnológicas. Esse novo momento é tratado como um rompimento estrutural em relação ao anterior, permitindo o fácil acesso a informações, sendo que seu principal instrumento a *internet*. Há - ou pelos menos deveria haver - uma total vinculação dessa Sociedade da Informação com os Direitos Fundamentais que servem como substrato desse novo modelo.

Nas palavras de Beck (2010, p.368) “A sociedade de risco é também a sociedade da ciência, da mídia e da informação. Nela, escancaram-se assim novas oposições entre aqueles que produzem definições de risco e aqueles que as consomem”, sendo que o conhecimento é a base de tudo. Ainda segundo o autor a sociedade de risco seria fruto das inovações tecnológicas advindas dessa nova era, as quais produzem um cenário de incertezas não quantificáveis.

Independentemente da terminologia, fato é que na Sociedade da Informação, criam-se novas características, com facilitação da comunicação, por exemplo, e isso reflete inclusive no âmbito da jurisdição. Isso porque, em razão da crise dos demais Poderes da República, ou seja, Poder Executivo e Legislativo – como referido no primeiro capítulo - a sociedade cria no Judiciário, com forte incentivo da mídia, uma saída para a crise dos demais poderes. Cria-se sobre o Judiciário, às vezes, um estereotipado de vilão, quando as decisões vão de encontro àquilo que é almejado pela maioria, ou ao menos por determinado segmentos sociais.

As notícias que circulam nos meios de comunicação, até mesmo aquelas sem qualquer lastro de credibilidade, são grandes formadores de opinião e isso reflete de certa forma no Poder Judiciário, mais especificamente no STF, que como já referido anteriormente. Assim, tem-se na figura do Judiciário a saída para as crises institucionais e sociais, principalmente as relacionadas às patologias corruptivas. A exemplo, a capa da Revista Veja¹⁶ de 05 de outubro de 2016, Edição 2498, com a

¹⁶ Inicialmente, cabe fazer importante esclarecimento de que a Revista Veja foi a escolhida para o estudo, tendo em vista ser o semanário de maior circulação nacional, segundo estatísticas do Instituto Verificador de Comunicação - IVC Brasil.org. No primeiro semestre de 2016 a média da circulação da Revista Veja atingiu mais de um milhão de exemplares por semana. A revista ainda oferece diversos recursos digitais, ferramentas essas que têm cada vez mais aceitação no mercado, com milhões de acessos diários.

seguinte manchete: “A VEZ DE RENAN. Caiu a presidente da República. Caiu o presidente da Câmara. Com a delação do pagador de propina do PMDB, a Lava-Jato, agora, chega ao presidente do Senado”. Após alguns dias, as ruas de todo o país são tomadas por manifestações populares pedindo a queda de Renan Calheiros.

Esses apelos populares acabam, por vezes, servindo como fundamentação de importantes decisões judiciais, inclusive de ministros do STF.

Veja-se como exemplo, a liminar concedida pelo ministro Marco Aurélio Mello, decidindo pelo afastamento do senador Renan Calheiros da presidência do Senado Federal, dias após as manifestações populares. Aliás, na decisão¹⁷, o ministro cita expressamente as “manifestações de toda ordem”.

Verifica-se, pois, duas circunstâncias inquestionáveis: primeiro, há inegável reflexo daquilo que é noticiado, em relação àquilo que posteriormente vira apelo popular; segundo, ao se atender a um apelo popular em uma decisão judicial, certamente estar-se-á invertendo os papéis estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

Na voz das ruas – ou pelo menos boa parte dessas vozes - a Justiça deve ser feita custe o que custar, mesmo que seja à revelia dos direitos fundamentais, o que, evidentemente não merece prosperar.

Usando-se, assim, um simples raciocínio dedutivo, chega-se à conclusão que muitas das notícias envolvendo o Poder Judiciário, e que ganham repercussão nos meios de comunicação em massa - sendo que na maioria das vezes essas notícias são de caráter opinativo e não técnico, com influências político-partidárias, imbuídas de interesses privados – formam grande parte da opinião popular e por vezes, inegavelmente, influenciam o deslinde dos processos judiciais. No caso trazido como exemplo, não se está a tratar de qualquer decisão judicial, mas sim daquela que afastou o presidente de um dos Poderes da República.

Como debatido no primeiro capítulo, o papel do Judiciário, e por conseguinte do STF, não é o atendimento do apelo popular, e sim o respeito à Constituição

¹⁷ Parte da decisão do Ministro Marco Aurélio Mello na ADPF 402 MC / DF “Mesmo diante da maioria absoluta já formada na arguição de descumprimento de preceito fundamental e réu, o Senador continua na cadeira de Presidente do Senado, ensejando manifestações de toda ordem, a comprometerem a segurança jurídica” (Grifo original).

Federal - como exaustivamente analisado no primeiro capítulo - exercendo, inclusive, um papel contramajoritário.

Desta forma, é possível afirmar que os reflexos sentidos em relação à Sociedade da Informação são profundos, seja no que concerne ao avanço da informação e conseqüente possibilidade de expansão do conhecimento, seja em relação aos reflexos sociais e até econômicos dessa verdadeira revolução informacional. No entanto, a mudança que tem principal relevo para a abordagem aqui pretendida, é em relação às novas características no âmbito da jurisdição, implementadas por essa Sociedade Informacional.

Aliás, esse é o foco central da presente dissertação – no terceiro capítulo - ou seja, a análise dos reflexos da Sociedade da Informação em relação à judicialização.

Pode-se citar ainda outros importantes reflexos da Sociedade da Informação em relação àquilo que repercute no fenômeno da judicialização. Assim verifica-se que o avanço da tecnologia facilita o acesso ao Judiciário o que faz aumentar as demandas judiciais, alavancando assim a judicialização.

Logo, há uma constante relação entre o mundo jurídico e a Sociedade da Informação. Aliás, a expressão mundo jurídico poderia ser inclusive objeto de crítica, pois, leva ao falso entendimento de que há uma separação entre mundo de fato e mundo jurídico, o que evidentemente não merece prosperar. Mas, a par dessa discussão, a interconexão que se pretende chamar atenção é relativa à nova realidade que se impôs, frente ao surgimento do que se denominou nesse trabalho de Sociedade da Informação.

A Sociedade da Informação trouxe consigo a necessidade de adaptações frente à pós-modernidade, ou como prefere Baumann (2011, p.112) da “modernidade líquida”. Quanto ao aspecto terminológico entende o autor que a referida expressão “(...) aponta ao mesmo tempo para o que é contínuo (a fusão, o desencaixe) e para o que é descontínuo (a impossibilidade de solidificação do fundido, de reencaixe)” retratando, assim, temas centrais da era moderna quanto às suas mudança e continuidades.

Verifica-se, assim a necessidade de adaptações frente a esse novo espaço trazido pela Sociedade da Informação, que atinge todos os segmentos, inclusive os próprios Tribunais, quanto à sua forma de atuação, criando-se um novo paradigma,

tendo como base a tecnologia e a informação. E essa ampliação tecnológica dos Tribunais gera por consequência não apenas uma maior possibilidade de se garantir uma Justiça mais célere e eficiente, mas também tendo a incentivar o acesso ao Judiciário. Verifica-se, portanto, existir uma evidente correlação entre os assuntos aqui abordados, pretendendo-se demonstrar ao final que a evidente elevação da judicialização, tem como um dos vários reflexos essa nova era informacional, cuja participação da mídia é intensa.

Retomando, no Supremo Tribunal Federal, cita-se como exemplo dos reflexos da Sociedade da Informação, os julgamentos que são decididos por videoconferência, eletronicamente, em que ocorre um plenário eletrônico. As decisões são submetidas ao colegiado, pelo relator, por meio eletrônico, sendo que os demais ministros possuem o prazo de análise estipulado no Regimento Interno. Não havendo a manifestação é subentendida a resposta dando-se seguimento ao feito. As discussões ocorrem de forma totalmente eletrônica, o que sem dúvida alguma gera um aumento na velocidade do processo.

Outros exemplos, são as intimações que ocorrem por sistema eletrônica, havendo inclusive decisões em que admite-se a intimação das partes via whatsapp (ferramenta que permite a comunicação instantânea por meio do celular).

Apesar de já haver importantes evoluções por parte do Poder Judiciário, no que se refere às tecnologias da informação, cabe revelar estudo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ¹⁸, sobre o progresso tecnológico das cortes brasileiras. Constatou-se nesse estudo, em relação ao Brasil, que “Nenhum tribunal tem excelência em tecnologia da informação”, segundo o referido estudo do CNJ.

Entre os Tribunais Superiores, segundo apontamento do CNJ, aquele que se saiu melhor quanto ao progresso tecnológico foi o Tribunal Superior do Trabalho. Na classificação, de todos os Tribunais do Brasil, 16,30% foram enquadrados como “baixo”, 92% tiveram a classificação de “satisfatório”, e apenas 6,52% “aprimorado”, sendo que, como adiantado acima, nenhum teve classificação de “excelência”.

Apesar de ainda não haver uma excelência do Judiciário brasileiro no que se refere à tecnologia da informação, os avanços já implementados certamente

¹⁸ Perfil em Governança e Infraestrutura de TIC do Poder Judiciário. 2015/2015. Levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça

também incentivam o aumento da judicialização. Exemplo disso é a possibilidade de peticionamento eletrônico em diversas varas e comarcas pelo país. Certamente esse aspecto facilita o acesso ao Judiciário, tendo em vista que com pouco *clicks* já se tem uma ação ajuizada, evitando-se os papéis e os deslocamentos até os fóruns.

Verifica-se então da análise aqui realizada que vivemos importante mudança estrutural – que atinge todos os segmentos, inclusive o Judiciário – que tem nos meios tecnológicos sua principal ferramenta. A Sociedade da Informação traz novos paradigmas e tem como um de seus aspectos a facilidade da comunicação em massa e a possibilidade da distribuição do conhecimento de forma facilitada. Assim, é dada clara importância as inovações proporcionadas pela tecnologia, havendo uma mudança de paradigma no que concerne também à gestão do Judiciário.

Assim, no próximo item deste segundo capítulo, verificar-se-á a diferenciação entre a Sociedade da Informação e a midiatização, sendo que esta nada mais é que um aspecto daquela. Portanto, apesar de a midiatização ser um aspecto da Sociedade da Informação, verifica-se pertinente a diferenciação entre ambos para a análise final pretendida, ou seja, os reflexos na judicialização.

3.2 A midiaticização como aspecto da Sociedade da Informação: a participação da mídia na construção da realidade social.

No presente capítulo, após a análise conceitual da Sociedade da Informação, pretende-se verificar a diferenciação da mesma em relação à midiaticização. Como pode-se presumir do próprio título, a midiaticização é na verdade um aspecto da Sociedade da Informação, ou seja, uma das suas facetas.

Verifica-se uma crescente midiaticização das questões envolvendo o Judiciário, em razão da crescente preocupação popular quanto à punição daqueles que cometem crimes – principalmente os famigerados crimes de corrupção.

Existem diversos fatores que contribuem para essa nova realidade, seja as transmissões ao vivo dos julgamentos do Supremo Tribunal Federal, seja a construção de uma crença de que as mazelas que atingem os demais poderes, não fazem parte – ao menos em menor quantidade – do cotidiano do Poder Judiciário, temas. Esses que serão estudados com maior ênfase a seguir.

Ao passo que faz parte do interesse da população os assuntos envolvendo o Judiciário, certamente fará também parte do interesse da mídia, desenvolvendo-se assim uma midiaticização das questões envolvendo esse Poder da República. Como verificou-se no item anterior, o mais preocupante não é propriamente uma influência da mídia na vontade popular sobre as decisões oriundas do Poder Judiciário, mas que esse clamor popular interfira naquilo que se decide pelos tribunais – e aqui o foco do trabalho prende-se ao Supremo Tribunal Federal – e aí sim estar-se-á diante de uma distorção daquilo que prevê a Constituição Federal de 1988.

Em estudo apontado por Carvalho (2004, p.124) constatou-se que há influência das reações públicas nas próprias decisões judiciais:

Em alguns estudos de caso, que utilizaram fontes documentais e métodos de observação, constatou-se que os juízes comportam-se de modo estratégico, **antecipando as possíveis reações da opinião pública e dos atores políticos às suas decisões**. Em estudos estatísticos observou-se que também existe essa estratégia, principalmente em relação à opinião pública e a certos atores políticos.

Ora, não se pode duvidar que a mídia influencia a vontade popular – e em muitos casos ao menos – há anseios velados por trás dessa influência, envolvendo interesses econômicos, políticos obscuros. Neste sentido afirmam Julian e Indermaur, (2003, p. 75) no sentido de que “nenhuma exploração do populismo penal poderia ser completa sem a discussão das influências da mídia sobre o público”.

A mídia possui grande influência sobre a realidade social, seja noticiando nas capas aquilo que é de seu interesse, ou por omitir aquilo que não é de seu interesse. Neste sentido há uma profunda participação midiática naquilo que Berger¹⁹ refere como “construção da realidade social”, em livro com esta nomenclatura. Ou seja, a formação da realidade formada por cada um de nós sofre importantes influências da mídia. No entanto, alerta Cerivini (2003, p. 36-37) que a mídia não é a única formadora de opinião:

“[...] puede caer en la falacia de considerar a las *mass media* como los únicos constructores de la realidad sin tener en cuenta la interacción de la audiencia. Por ello debe quedar bien claro que la construcción social de la realidad por las *mass media* es también un proceso de producción, circulación y reconocimiento. Pensemos que la actividad periodística es una manifestación socialmente reconocida y compartida”.

Pode-se afirmar que, de fato, há verdadeira influência da mídia em relação à opinião popular, mas isso ocorre também porque há uma receptividade da população em relação ao assunto. Trazendo o debate para o objeto pretendido, nota-se que a mídia desperta de importantes temáticas sociais ao Judiciário. Isso ocorre por estar aflorando na sociedade a ideia de um Judiciário capaz de mudar a realidade.

Por exemplo, no Brasil, tendo em vista a inércia da Câmara dos Deputados quanto a uma providência em relação ao seu presidente que estava estampado nas capas jornais em relação a escândalos de corrupção, o Supremo Tribunal Federal

¹⁹ BERGER, Peter. L.; LUCKMANN, Thomas. **La construcción social de la realidad**. Argentina: Amorrortu, 2005.

por meio de uma decisão judicial monocrática – depois referendada pelo plenário - o afasta da presidência e do exercício dos direitos políticos.

A decisão foi devidamente fundamentada e baseada em fatos concretos de corrupção, mas é inegável admitir que há no mínimo resquícios de clamor popular na referida decisão, e um forte ataque midiático por trás desse assunto.

Retomando a abordagem, verifica-se que aquilo que é veiculado pela mídia nem sempre reflete de forma indiscutível a realidade, havendo invariavelmente uma deturpação – por menor que seja – daquele que retransmite a informação, tendo em vista a carga de valores e as convicções pessoais de quem está a passar a informação. Mesmo que não haja alteração quanto ao conteúdo, o destaque dado a ele pode influenciar a interpretação da informação por parte dos receptores. No afastamento do presidente da Câmara dos Deputados, exemplo acima citado, é inegável reconhecer que o momento do afastamento fez toda a diferença tendo em vistas as questões políticas que envolviam o assunto.

Ademais, as informações são retransmitidas freneticamente pelas mais variadas formas de comunicação proporcionadas em uma Sociedade da Informação, sem que haja um filtro quanto à credibilidade das notícias. Sobre a informação veiculada diversas vezes na mídia que torna-se verdadeira, Le bom (2005, p. 94) ratifica:

“cuando una afirmación ha sido suficientemente repetida, con unanimidad en la repetición [...], se constituye aquello que se llama una corriente de opinión e interviene el potente mecanismo del contagio”. Conforme complementa, “el contagio es lo bastante potente como para imponer a los hombres, no solamente ciertas opiniones, sino también determinados modos de sentir. [...] las opiniones y las creencias se propagan mediante el mecanismo del contagio, y muy poco, sin embargo, por el del razonamiento”.

A importante análise do autor permite a indagação sobre a criticidade em relação às notícias que são veiculadas, não apenas no rádio, na televisão, mas também nas páginas da *internet* – principalmente nas redes sociais, que não tem qualquer compromisso com a verdade. A maior parte das notícias é compartilhada sem que haja qualquer conferência quanto ao lastro de credibilidade da informação.

Assim, pode-se afirmar que a mídia traz ao público a ideia de um Poder Judiciário salvador da pátria, e essa imagem é comprada pela população. Essa cadeia de situações acaba instigado de forma contundente no fenômeno da judicialização, e até no ativismo judicial.

Cita-se, como exemplo, a capa da revista *Veja* de 27/11/2013, edição 2349, que traz o então ministro do Supremo Tribunal Federal, relator da Ação Penal 470 (mensalão), Joaquim Barbosa, com uma capa de super-herói. Essa edição continha os seguintes dizeres: “A lei...e os fora da lei. Como a hipocrisia e a propaganda tentaram transformar culpados em vítimas e corruptos em juizes dos juizes que os condenaram”.

Chama-se assim atenção ao fato daquilo que é posto pela mídia como foco central da atenção popular. Afinal, não seria culto imaginar que àquilo a que é dado destaque por determinados meios de comunicação é o que realmente importa ao povo.

Neste sentido, assevera Ramonet (1999, p.31), quanto ao efeito “paravento” de determinadas notícias veiculadas:

(...) isto compreenderam os poderes que se aproveitam da distração da aldeia planetária, ocupada em seguir com paixão um grande ‘drama’ da informação, para desviar a atenção do público de alguma ação passível de crítica. É o que se chama ‘efeito paravento’: um evento serve para esconder outro; a informação oculta a informação.

Tendo isso em vista, pode-se afirmar que é dado maior enfoque às notícias que mais são convenientes, omitindo as informações que realmente são mais relevantes.

Outro aspecto extremamente importante é relativo ao baixo grau crítico realizado em relação às notícias veiculadas pelos meios de comunicação. Alega-se, inclusive, que bastaria haver a veiculação da mesma notícia em mais de um meio de comunicação para a mesma tornar-se verdadeira, sendo neste sentido a afirmação de Ramonet (1999, p.62), “só pode orientar-se confrontando os diferentes meios de

comunicação uns com os outros. E se todos dizem a mesma coisa, é obrigado a admitir que é a versão correta dos fatos, a notícia 'verdade oficial' ”.

Essa fragilidade da crítica realizada em cima das informações trazidas pela mídia, corroboradas com o alto grau de influência dessas informações sobre a população faz surgir um campo perigoso à democracia, que fica vulnerável aos meios de comunicação.

É possível afirmar ainda que a mídia pode ser considerada um grande grupo de pressão na defesa dos interesses por ela defendidos, seja pela força política que detêm, seja pelo poder de atingir a grande massa populacional do país. Nesse ponto de vista, Gomes e Almeida (2012, p. 142), atestam que:

(...)a mídia, com seu elevado potencial de alcance e de mobilização, emerge como o mais robusto grupo de pressão, aspirando incidir não somente no processo de criminalização primária, no intuito de eliminar regras que considera insatisfatórias ou inadequadas em prol de novas que contemplem a moral que apregoa.

De fato, é de se notar que, cada vez mais, eleva-se o papel de destaque da mídia, nas decisões que regem o país. Mas a mídia isoladamente não possui força suficiente para a busca dos anseios pretendidos, tendo em vista que em um Estado Democrático de Direito, as decisões políticas são tomadas por meio das decisões populares, referendadas e fiscalizadas pelo Poder Judiciário. Quanto a esse aspecto, ganha relevância a adesão popular àquilo que vem a ser apregoadado pela mídia. Segundo Gomes e Almeida (2012, p. 142):

Todavia, tendo em vista que o modelo democrático representativo impõe oficialmente aos políticos a tarefa de representar os anseios populares, os reclames midiáticos, isolados, talvez não se sustentem. Desse modo, para que logrem êxito ou legitimidade, pressupõe-se necessário o encontro de alguma ressonância na coletividade, a qual pode ser astutamente esculpida com o manejo de estereótipos e de etiquetamentos ou, então, representada pelos comentários de (e)leitores em jornais, cujo clima estampado convergirá em ferramenta perspicaz.

De certa forma, as decisões políticas serem influenciadas por esses anseios representam certo risco à democracia. Do mesmo modo que, falar-se em apego do

Judiciário a esses clamores causa verdadeira violação à Constituição Federal. Não que o Judiciário não seja defensor dos anseios populares, mas é necessária a consciência de que, às vezes, essa defesa se dá contra o próprio anseio popular.

Por isso, é inegável o papel da mídia no cenário constitucional frente a uma sociedade fortemente ligada aos meios tecnológicos. Essa expansão é salutar a democracia e ajuda a fortalecer o Estado Democrático de Direito, no entanto, é necessário se compreender que certas informações fornecidas pela mídia não são isentas de imparcialidades, podendo haver exageros nas narrativas, aumento das condições de fato, ou mera omissão, acarretando uma imagem deturpada da realidade no receptor.

Aspecto interessante em relação ao estudo até aqui empreendido refere-se ao anseio popular de justiça, principalmente em matéria penal, exigindo-se respostas mais intensas e pesadas por parte do Estado, e até espalhando o anseio de justiça com as próprias mãos. Essa análise também traz reflexos ao tema em apreciação, isso porque, a maior parte dos processos com grande repercussão na mídia, envolvem matéria penal, e principalmente crimes de corrupção.

De acordo com Gomes e Almeida (2012, p. 142):

Num ambiente em que o sentimento de vitimização recrudescer, esta onipresença do crime e o sublinho dos (duvidosos) benefícios da reação repressiva serão assimilados sem esforços pela audiência como problema real e relevante, restando por reforçar a preocupação e medo ao delito.

Fuentes (2005, p. 4) por sua vez, confirma “[a mídia e a população] influyen en la política legislativa; son factores de presión sobre los agentes políticos, que se ven obligados a reaccionar de forma inmediata y contundente con una ley penal”.

Portanto, além de influenciar o legislador esse sentimento de vitimização apontado pelos autores acabam influenciando não apenas o legislador, mas também os demais atores políticos que se veem obrigados a dar respostas aos anseios sociais.

É exatamente esse o foco da abordagem da presente dissertação, já que não são apenas o Executivo e o Legislativo os Poderes influenciados por esse círculo envolvendo a mídia e a população, o próprio Poder Judiciário sente esses reflexos. E isso se torna importante também quanto ao fenômeno da judicialização, e também

em relação ao ativismo judicial, que vem ser mais uma opção do julgador, do que a judicialização que é contingencial.

Mas – fazendo aqui um breve parênteses - e de que forma se poderia imaginar a evolução da judicialização e do próprio ativismo judicial por meio da mediação? Ora, o próprio desenho institucional brasileiro tem esse viés, devido, por exemplo, ao controle de constitucionalidade que pode ser tanto concentrado como difuso, assim, em qualquer juízo ou Tribunal poderá haver a declaração de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos. Isto posto, é fácil perceber o amplo acesso ao Judiciário. Sendo fácil o acesso, é claro que se a mídia trazer a ideia de um judiciário “resolvedor dos problemas da pátria” é imaginável supor que inevitavelmente haverá uma influência desse círculo no fenômeno da judicialização.

Voltando a abordagem pretendida nesse item, verifica-se uma importante participação da mídia nos campos políticos e jurídicos, o que influencia, por sua vez diretamente na judicialização. Desta forma, da abordagem até aqui realizada, verifica-se uma importante participação da mídia na formação da opinião pública. No entanto, cada indivíduo recebe a informação de modo diferente, com base em suas características e convicções pessoais, já que, de acordo com Cerivini (2003, p. 32) “los individuos tienden a exponerse a las comunicaciones que concuerdan con sus opiniones e intereses”, ou seja, cada um extrai aquilo que lhe convém.

Em suma, há um caráter volitivo pelo receptor da notícia, em relação àquilo que mais lhe convém, mas a coerência interna do receptor será posta à prova quando houver informações contrárias àquelas nas quais acredita.

Portanto, pode-se perceber que invariavelmente há uma participação importante da mídia, ou por assim se dizer, dos meios de comunicação, em relação àquele que recebe a notícia, mas imaginar que estamos diante de um receptor completamente ingênuo, sem qualquer poder de escolha frente a um comunicador manipulador sem qualquer escrúpulos, não seria salutar.

É neste sentido o entendimento de Gomes e Almeida (2012, p. 142), ao mencionarem que “(...) os meios de comunicação indubitavelmente influem na mentalidade da população, mas supor que esta é uma ingênua massa, de anseios simplesmente criados por uma fuerza irresistible de la retórica política, seria incorrer em um raciocínio deveras rasteiro”.

Portanto, apesar da contundente influência midiática sobre o povo, as próprias informações trazidas à baila encontram balizadas na própria opinião pública.

Deste modo, verifica-se um verdadeiro destaque midiático em relação ao Poder Judiciário, buscando-se a criação de uma cultura punitivista, o que influencia sobremaneira na judicialização, e porque não, no próprio protagonismo do Judiciário. Ora, um Judiciário com o apoio das massas, com o apoio das ruas, é mais forte inegavelmente. E é isso que a mídia busca passar. Verifica-se cada vez que as figuras dos magistrados ocupam destaques nas manifestações populares, nas redes sociais, e nas mais variadas formas de comunicação em massa.

Mas não se pode atribuir única e exclusivamente à mídia a criação dessa cultura que cada vez mais se dissemina. Por isso, é imperioso convir: “[...] se aprovecharon, dramatizándola y reforzándola, de una nueva experiencia pública – una experiencia con una profunda ressonância psicológica – y al hacerlo han *institucionalizado* esta experiencia” (GARLAND, 2005, p. 263).

Derradeiramente, nota-se que a mídia não tem o poder inesgotável de criação daquilo que mais lhe convém, sendo assim, apesar da grande possibilidade de influir na opinião pública, não é possível criar em relação à mídia a ideia de ser a mesma o problema ou a solução para as mazelas sociais, tampouco que o papel da mídia possa mudar a tendência em relação ao fenômeno da judicialização, mas, do mesmo modo, seria ingênuo pensar por sua vez que a mídia não participa decisivamente na criação das agendas públicas e políticas, bem como da própria agenda do Judiciário.

Neste sentido o entendimento de Gomes e Almeida (2012, p. 142):

Ante o exposto, depreende-se que os *mass media* não possuem impacto absoluto, nem sequer exclusivo sobre sua audiência, razão pela qual seria equivocado demonizá-los. Do mesmo modo, isentá-los de qualquer responsabilidade seria incorrer em tamanha discrepância, tendo em vista que sua pauta colabora substancialmente na construção das agendas pública e política, conforme elucida a teoria da *agenda-setting*.

Portanto, diante do analisado no presente item, constata-se que há sim uma forte participação midiática nas escolhas sociais, inclusive em relação ao próprio Judiciário.

Apesar disso, verifica-se que há também consciência naquilo que é trazido pela mídia em relação ao que é do interesse da população. A mídia apesar de estampar com frequência membros do Judiciário nas suas capas, faz isso porque há uma receptividade popular. E essa receptividade talvez venha da própria escolha institucional de, por exemplo, transmitir ao vivo as sessões de julgamento, para todo o Brasil, por meio da televisão.

Essas circunstâncias fazem crescer a ideia popular de um Judiciário forte, capaz de resolver os problemas e os anseios sociais, sendo que essa força falta aos demais poderes que vivem uma verdadeira crise de representatividade.

No entanto, verifica-se igualmente que o Poder Judiciário, ao contrário dos demais poderes, tem como *munus* constitucional à defesa da Constituição Federal e a análise da legalidade dos atos dos demais poderes, inclusive quando essas decisões forem impopulares, exercendo assim, um verdadeiro papel contramajoritário.

Desta forma, o apelo popular, influenciado pela própria mídia, como analisado anteriormente, tem diferente aspecto no plano judicial, em relação ao que tem no plano político:

Embora deva ser transparente e prestar contas à sociedade, o Judiciário não pode ser escravo da opinião pública. Muitas vezes, a decisão correta e justa não é a mais popular. Nessas horas, juízes e tribunais não devem hesitar em desempenhar um papel contramajoritário. O populismo judicial é tão pernicioso à democracia como o populismo em geral. (BARROSO, 2009, p. 40).

Portanto, ao contrário dos demais poderes, o Judiciário não é porta voz do povo, não devendo pautar suas decisões – incluindo-se nesse aspecto especialmente o Supremo Tribunal Federal – no clamor popular, o que não significa dizer que não deva haver uma afinidade com a sociedade.

Assim, para dar continuidade ao estudo, passar-se-á, no próximo item, a analisar o STF como centro do foco midiático. Desta forma, verificar-se-á a interação da mais alta corte brasileira com a sociedade tendo em vista a judicialização e a própria relevância das decisões judiciais.

3.3 O Supremo Tribunal Federal como centro do foco midiático sobre o Poder Judiciário: análise da interação desta Corte com a sociedade em razão da judicialização.

Após as análises já efetuadas em itens anteriores, seja em relação ao protagonismo do Poder Judiciário, como referente a midiatização de importantes questões judiciais, atentar-se-á neste item especificamente sobre o Supremo Tribunal Federal - STF como centro do foco da mídia, a partir de uma abordagem sobre a interação desta corte com a sociedade.

Essa corte possui mais de cento e vinte anos tendo origem no Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, sendo que sua concretização ocorreu em 1891, com a Constituição da época, passando então essa corte a ser o órgão de cúpula do Poder Judiciário. Desde então o STF ocupa o papel de guardião da Constituição Federal, sendo que, é bem verdade, com profundas alterações desde então. E essas mudanças em relação ao papel e a atuação das Cortes Constitucionais não são uma peculiaridade do Brasil, e esse muito se deve as evoluções do Estado.

O papel do STF vai sendo ampliado ao longo da história, e isso se coaduna com a constatação de necessidade de um Judiciário ativo e participante no que se refere a vida popular, e não apenas ao juiz boca da lei.

O Supremo Tribunal Federal é composto por onze ministros indicados pelos Presidentes da República, com sabatina pelo Senado Federal. São escolhidos, de acordo com a Constituição Federal, pessoas com notório saber jurídico.

Em razão da crescente judicialização mundial – matéria já analisada em tópicos anteriores, verifica-se um protagonismo em relação aos demais poderes, e esse fenômeno não é uma peculiaridade do cenário institucional brasileiro. Desta forma, as mais importantes decisões que regem o país passam pelo STF, de modo que as decisões proferidas por essa corte cotidianamente estampam as capas de revistas do país.

Esse protagonismo apontado do Judiciário tem no Brasil a mais alta corte da República, responsável pela guarda da Constituição Federal, e desta forma, pela última palavra nas mais importantes questões relativas a este país.

Matérias de alta controvérsia nacional passam pelo STF, trazendo destaque midiático a essa importante instituição. Em razão da facilidade do acesso às informações, ocasionado por uma revolução informacional apontada em tópicos anteriores, é possível a cada cidadão acompanhar de perto sobre as decisões de cada um dos ministros, e da própria corte, representada pelo plenário. Não seria exagero afirmar que certas decisões são acompanhadas ao vivo, como se fossem jogo de futebol, tendo uma plateia convicta das decisões a serem tomadas pelo ministros.

Essa expansão das informações permite uma maior interação entre os cidadãos e o STF, o que ganhou ainda maior impacto quando as sessões plenárias passaram a ser exibidas para todo o país por meio da televisão. Essa situação, dentre outras, permitiu uma aproximação da mais alta corte brasileira em relação aos cidadãos brasileiros. Pode-se ainda citar outras providências internas como elo com a população, como, por exemplo, as audiências públicas, e até mesmo a participação dos *amicus curiae*.

O próprio formato do Supremo Tribunal Federal possibilita que – desde que atendidos determinados requisitos formais – quase todas as ações possam ser analisadas por esta corte, desde que haja violação da Constituição Federal. Diversas matérias penais, ações envolvendo agentes políticos com foro privilegiado, dentre outras.

Essas circunstâncias - como visto no tópico anterior - acabam transformando a popularidade dos onze ministros que compõe a corte, havendo assim um forte assédio midiático.

Retomando ao tema da transmissão ao vivo das sessões de julgamento, tem-se nesse aspecto um importante instrumento de interação com a sociedade. A “TV justiça”, canal que reproduz as sessões do plenário do Supremo Tribunal Federal. A iniciativa de um canal reservado ao Supremo Tribunal Federal, para a divulgação dos atos do Poder Judiciário, ocorreu em 2002, com a criação da Lei 10.461/02, alterando a redação da Lei 8977/95. O Presidente da República em exercício era o ministro do STF, Marco Aurélio Mello.

A partir de então, as sessões de julgamento passaram a ser transmitidas ao vivo, para todo o País, não havendo, no entanto, até hoje um consenso sobre o

assunto. Tanto é que há projetos tramitando na Câmara Federal visando a proibição em rede nacional de determinados temas.

Essa característica de deliberação pública é uma peculiaridade da corte brasileira e possibilita a todo cidadão o acompanhamento das decisões do pleno ao vivo voto por voto. Sobre isso, Barroso (2014, p. 38) assevera:

No caso do Supremo Tribunal Federal, em particular, a primeira característica distintiva relevante é que o tribunal delibera em sessão pública. Na maior parte dos países, sem embargo da existência de uma audiência pública, de um *hearing*, com a intervenção dos advogados, o processo de discussão e decisão é interno, em conferência reservada, na qual participam apenas os ministros ou juízes. A deliberação pública é uma singularidade brasileira. A transmissão ao vivo dos julgamentos, por uma televisão oficial, constitui traço distintivo ainda mais original, talvez sem outro precedente pelo mundo afora.

Portanto, a iniciativa de transmissão ao vivo das sessões do STF é uma característica inovadora, ao menos da forma com que é posta, com deliberações ao vivo.

Pode-se dizer ainda que o televisionamento, apesar de trazer alguns inconvenientes apontados pelos que são contrários a essas transmissões, sem dúvida alguma traz mais benefícios, legitimando ainda mais os atos do Supremo Tribunal Federal.

É neste íterim o entendimento do ministro LEWANDOWSKI (2009, p.84), ao mencionar que “(...) a transmissão televisiva, a presença do público leigo, inclusive, não só dos operadores, dá certa legitimação, até porque o Supremo motiva não só oralmente, como também por escrito, as suas decisões”.

Assim sendo, verifica-se uma preocupação da mais alta corte brasileira em falar a mesma linguagem da população, sem deixar, por sua vez, de exercer o papel do Judiciário contrariamente às vozes das ruas, quando for o caso. Isso porque, apesar de não haver a necessidade de popularidade por parte da Suprema Corte, um afinamento traz maior legitimidade.

Outro aspecto importante que faz crescer a interação entre a corte e a sociedade é que a pauta da Suprema Corte cada vez mais traz assuntos que concretamente alteram a realidade social. Há uma crescente discussão envolvendo

temas cruciais para o Brasil, como as questões atinentes ao *impeachment*, afastamento dos presidentes da Câmara e do Senado, em razão de poderem ou não ocupar cargos que vão suceder o presidente da República, dentre outros tantos assuntos que causam o interesse popular e que passaram a fazer parte da pauta da Suprema Corte.

Um remanejamento da gestão judiciária, que tem como condão inaugural a Emenda Constitucional 45/2004, também gera profundas alterações no que se refere à organização e a participação do STF na vida social.

A emenda constitucional mencionada criou o Conselho Nacional de Justiça, uma espécie de Corregedoria a nível nacional, que tem por incumbência, dentre outras atribuições, a fiscalização do Poder Judiciário. Esse Conselho possui um contato direto com a população e é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Ainda nesse mesmo período, surgiram as informatizações da referida corte, que permitem além de uma agilidade na prestação da atividade-fim do órgão, um maior acesso aos dados daquela corte.

Com a Lei 11.419/2006²⁰ há o disciplinamento do processo eletrônico que tem com finalidade precípua agilizar o andamento processual, facilitar a vida dos agentes envolvidos, e de certo modo, fomentar o contato com a corte.

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal lança também um canal oficial no *Youtube*, conforme refere SARDETO (2012, p.200):

Em outubro de 2009 o Supremo Tribunal Federal lança seu canal oficial na comunidade de vídeos mais popular da internet, o You Tube, sendo a primeira Corte Suprema do mundo a fazê-lo. Sua página disponibiliza vídeos de julgamentos realizados pelo STF, bem como programas produzidos pela TV Justiça e em outubro de 2012 registrava 17.085.022 acessos.

Esses números já eram elevados à época da pesquisa, mas hoje são ainda maiores, principalmente após os dois grandes escândalos de corrupção que tomaram conta dos noticiários.

²⁰ Art. 1º - O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta lei.

Essas informações demonstram que realmente o Judiciário, como um todo – mas aqui a análise se detém ao STF – passa a fazer parte da vida das pessoas. As decisões se tornam notícias, comentários, e são acompanhadas *on line*, seja pela televisão, seja pela *internet*, sendo que determinados *sites* permitem inclusive a avaliação dos votos de cada ministro.

Essa abertura de portas do STF para acesso do cidadão traz importantes impactos à sociedades, possibilitando de modo efetivo um acompanhamento em tempo real das mais importantes medidas tomadas pela mais alta corte do Judiciário nacional.

Essas providências também dão ares de uma Justiça menos seletiva e mais aberta e mais confiável. Essas circunstâncias também podem inflar o fenômeno da judicialização – tema por sua vez que será abordado no terceiro capítulo.

No entanto, há questionamentos em relação a essa postura do Supremo Tribunal Federal – não apenas externos, mas também internos – tanto pelo fato de expor sobremaneira as partes envolvidas nos processos ferindo assim o princípio da intimidade à vida privada, quanto no que concerne à pressão popular em relação às decisões da Suprema Corte. Os apontamentos de Sardeto (2012, P. 201) corroboram esse entendimento ao afirmar que:

A maior publicização do processo judicial através da informatização do processo e dos mecanismos acessíveis pelo processo eletrônico gera certo desconforto e preocupação das partes em relação à privacidade de seus dados, documentos e possíveis listas “negativas” ou “excludentes” que possam vir a ser formadas.

De fato, o pioneirismo do Supremo Tribunal Federal em relação a forma de publicização das decisões e da forma de inteiração com a sociedade brasileira são positivas e merecem destaque. Essa exposição dos atos da maior corte brasileira, tornando públicos muitos dos seus atos, dentre outras ações, fazem bem a essa corte, e propiciam, por consequência, um aumento da legitimação dos atos desta corte.

O que não se pode aceitar é que essa mediação envolvendo o STF transforme-o em um local de espetáculo, “transformando a Justiça em mera satisfação do público” (SARDETO, 2012, P. 202). Ademais, como visto alhures, a

sociedade informacional traz consigo a necessidade de adaptações em relação às novidades, sendo sempre imperioso uma evolução com essa nova era e não ao contrário.

Diante do exposto, verifica-se um aumento da interação da corte em razão das políticas institucionais adotadas, que visam justamente isso. Mas não são apenas as medidas institucionais do STF que fizeram aumentar a interação com a sociedade. O protagonismo do Judiciário e o próprio fenômeno da judicialização – assuntos analisados em tópicos anteriores – contribuem decisivamente para isso.

A judicialização, como fenômeno decorrente do modelo institucional brasileiro, possibilita uma interação maior da corte com a população. Isso, porque, as mais importantes questões políticas, morais e sociais acabam parando no Supremo Tribunal Federal, e com isso, aliado a crise de representatividade e inércia dos demais poderes, acabam acendendo no povo a esperança de que o mais importante órgão do Poder Judiciário possa resolver os problemas nacionais.

Assim, as medidas institucionais adotadas pelo Supremo Tribunal Federal, retratadas nesse tópico – como a disponibilização das decisões no *Youtube* na internet, de um canal de televisão – denominada TV Justiça - e do próprio aprimoramento do processo eletrônico – são medidas decorrentes em razão da necessidade de uma maior interação com a população. Certamente, essa interação verifica-se ainda mais necessária diante do fenômeno da judicialização, o que, aliás, tem também total correlação com o protagonismo do Judiciário.

Seguramente, busca-se na voz do povo certa legitimidade aos atos de uma Suprema Corte cada vez participativa nas questões até então decididas apenas pelos Poderes Executivo e Legislativo.

Por esse ângulo, Barroso (2012, p.39) certifica: “[...] é possível estabelecer uma correlação entre Judiciário e opinião pública e afirmar que, quando haja desencontro de posições, a tendência é no sentido de o Judiciário se alinhar ao sentimento social”.

Esse alinhamento apontado pelo ministro em relação à opinião pública – apesar de ser de certo modo perigoso, tendo em vista a posição institucional do STF e seu papel inclusive contramajoritário – é facilmente perceptível, seja em relação às

decisões da corte, seja em relação à busca de interação com o povo. O ministro continua:

No constitucionalismo democrático, o exercício do poder envolve a interação entre as cortes judiciais e o sentimento social, manifestado por via da opinião pública ou das instâncias representativas. A participação e o engajamento popular influenciam e legitimam as decisões judiciais, e é bom que seja assim. Dentro de limites, naturalmente. O mérito de uma decisão judicial não deve ser aferido em pesquisa de opinião pública. Mas isso não diminui a importância de o Judiciário, no conjunto de sua atuação, ser compreendido, respeitado e acatado pela população. A opinião pública é *um* fator extrajudicial relevante no processo de tomada de decisões por juízes e tribunais. Mas não é o único e, mais que isso, nem sempre é singela a tarefa de captá-la com fidelidade. (BARROSO, 2012, p.40)

Diante das palavras do ministro cabem duas indagações: 1ª) Subsistiria a decisão do STF de afastamento do presidente da Câmara dos Deputados do exercício da presidência e de seus direitos políticos, caso não houvesse o apoio popular? 2ª) Na vontade de atender os anseios sociais, não estaria o STF adentrando num caminho perigoso fazendo as vezes de Poder Legislativo?

Prova das dificuldades institucionais que pode o Supremo Tribunal Federal atravessar, está demonstrado no descumprimento da decisão judicial monocrática do ministro Marco Aurélio Mello, que determinou o afastamento da presidência do Senador Renan Calheiros, a qual não foi cumprida pela mesa diretora do Senado Federal.

Derradeiramente, tem-se que o papel do STF de interação com a sociedade, inclusive em razão do fenômeno da judicialização, tem ocorrido cada vez de modo mais incisivo. E isso não decorre apenas de fatores alheios à vontade da referida corte, mas também em razão das políticas adotadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante das abordagens até aqui realizadas, passar-se-á a analisar no terceiro e último capítulo, que trata dos reflexos da Sociedade da Informação no fenômeno da judicialização. Esse enfoque que ocorrerá em razão de matérias de reportagens da Revista Veja e de decisões do Supremo Tribunal Federal, só será possível após os estudos realizados nos capítulos anteriores, em que procurou-se efetuar uma análise mais conceitual do tema.

4. OS REFLEXOS DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO NO FENÔMENO DA JUDICIALIZAÇÃO

4.1. Análise das capas acerca do STF, que estamparam a Revista Veja nos últimos três anos, envolvendo o fenômeno da judicialização

No último capítulo, pretende-se abordar, a partir da análise de capas acerca do STF, que foram objeto da Revista Veja nos últimos três anos²¹, qual a natureza das notícias trazidas e de que forma estas notícias refletem o fenômeno da judicialização no contexto da Sociedade da Informação.

A Sociedade da Informação, é caracterizada como responsável por trazer uma verdadeira revolução informacional, transformou não apenas a forma da divulgação das notícias, mas também o público que ela atinge. Assim, as notícias que antes atingiam um número determinado de pessoas, hoje tem proporções gigantescas.

A disponibilização de revistas eletrônicas, por exemplo, como é o caso da Revista Veja – semanário ora em análise – que antes circulava apenas de forma impressa, sem dúvida alguma facilita o acesso a essas informações, não apenas em razão do preço que passa a ser mais em conta, mas também pela facilidade do acesso.

Como visto em capítulos anteriores, essa era informacional reflete diretamente ou indiretamente nos mais variados setores, inclusive na forma de atuação do Judiciário e na forma com que a Sociedade interage com esse Poder. Essa necessidade de interação com o Judiciário surge não apenas em razão do crescente protagonismo desse poder em relação aos demais – fenômeno esse sentido em nível mundial -, mas também em relação à própria postura institucional desse Poder. No caso brasileiro, o Supremo Tribunal Federal teve posturas institucionais que permitiram que o povo tivesse maior acesso não apenas a forma de funcionamento dessa corte, mas também ao acompanhamento em tempo real

²¹ O prazo de 3 anos, estipulado para a análise das revistas, tem como termo final o mês de julho de 2015 (período de início da presente dissertação), sendo, portanto, o termo inicial julho de 2012.

das decisões do plenário, inclusive por meio de transmissões ao vivo para todo o país, por meio da televisão.

Essas circunstâncias, aliadas ao fenômeno da judicialização – que também tem ampla generalidade – fazem surgir um grande interesse da mídia em relação à Suprema Corte. Na verdade, trata-se de um ciclo, pois, se há interesse do povo nos passos da mais importante corte brasileira, do mesmo modo haverá interesse da mídia, que sempre estará em busca da audiência.

Assim, verificar-se-á a seguir as capas da Revista Veja que por diversas vezes trouxeram o Supremo Tribunal Federal e seus ministros na capa do semanário, conforme será relacionado a seguir:

Edição 2280 – 01/08/2012 - “Réu. O petista José Dirceu e mais 37 acusados no caso do mensalão começam a ter seu destino decidido nesta semana no ‘julgamento do século’ no Supremo Tribunal Federal, em Brasília”

Edição 2285 – 05/09/2012 - “Até que enfim. Com as condenações de mensaleiros pelo STF e a perspectiva inédita da prisão de corruptos, o Brasil reencontra o rumo ético: volta a distinguir o certo do errado”

Edição 2290 – 10/10/2012 - “O menino pobre que mudou o Brasil. O ministro do Supremo Tribunal Federal Joaquim Barbosa aos 14 anos de idade, no colégio estadual Antonio Carlos, em Paracatu, Minas Gerais”

Edição 2291 – 17/10/2012 – “Vitória Suprema. O Brasil tem razão de comemorar. A condenação dos mensaleiros lava a alma de todos os brasileiros vítimas dos corruptos”.

Edição 2339 – 18/09/2013 – “Eis o homem. Ele condenou os réus do mensalão, mas agora tem de decidir entre a technicalidade e a impunidade. Não pode lavar as mãos como Pilatos, mas corre o risco de ser crucificado”.

Edição 2340 – 20/11/2013- “Uma lição aos corruptos. O Supremo Tribunal Federal decreta a prisão dos condenados no maior escândalo de corrupção da história”.

Edição 2349 – 27/11/2013 - “A lei...e os fora da lei. Como a hipocrisia e a propaganda tentaram transformar culpados em vítimas e corruptos em juízes dos juízes que os condenaram”

Edição 2376 – 04/06/2014 – “E agora Joaquim? O ministro do STF entrou para a história identificado com o fim da impunidade para os poderosos. O Brasil não pode deixar que seu exemplo seja esquecido”.

Edição 2424 – 06/05/2015 - “O Juiz Moro vê mais longe. Por que a soltura pelo STF dos empreiteiros presos na Lava-Jato não representa o fim da esperança dos brasileiros de que corruptos vão para a cadeia”

Verifica-se das análises das capas referidas que há uma mediatização nas decisões do Supremo Tribunal Federal. Apesar de não ser objeto do estudo toda a reportagem, até porque seria missão impossível diante do grande volume de assuntos, é possível retirar importantes conclusões das capas dessas revistas.

Por oportuno, no entanto, cabem algumas considerações antes da análise dessas capas que demonstram que o surgimento do denominado mensalão teve origem justamente em uma matéria da Revista Veja. Um mês após a reportagem já houve notícias de protestos contra a corrupção.

Conforme Gomes e Almeida (2012, p.224):

Cumprido ressaltar que protestos indignados com o ‘mensalão’ ocorreram. Em 17/8/2005, um mês após o caso ser noticiado pela revista **Veja**, houve uma mobilização que, segundo o **Jornal Nacional**, na matéria ‘Mais protestos em Brasília’, contou com 12 mil pessoas.

Não se olvida da gravidade dos fatos, no entanto, verifica-se uma participação importante da mídia naquilo que é escolhido como importante, grave e urgente. Até porque existem diversos outros casos de corrupção também muito graves que ganharam menos destaque da mídia e que acabaram muitas vezes prescrevendo ou, por qualquer outro motivo, não tiveram as mesmas consequências da referida Ação Penal 470, denominada de mensalão²².

Após esses apontamentos, passar-se-á a análise, dessas capas:

²² Conforme dados do CNJ a Justiça brasileira deixou prescrever 2.918 ações envolvendo crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e atos de improbidade administrativa entre os anos de 2010 e 2011. Tendo em vista que tramitavam nesse período 25.799 destas naturezas, ocorreu a prescrição de 10%, aproximadamente, dos referidos casos. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2012).

Na edição 2280 de 01/08/2012 cujo conteúdo contém o seguinte: “RÉU. O petista José Dirceu e mais 37 acusados no caso do mensalão começam a ter seu destino decidido nesta semana no ‘juízo do século’ no Supremo Tribunal Federal, em Brasília”, constata-se, que a reportagem foi anterior ao julgamento.

Constata-se na capa uma nítida demonstração da importância dada ao referido julgamento, sendo em razão disso denominado pelo editor como julgamento do século.

Ademais, percebe-se a influência da mídia nas opiniões formadas pelos receptores das notícias, isso porque houve um tratamento pela sociedade como se de fato aquele julgamento fosse o do século, o que é comprovado pela repercussão social do julgamento²³.

O aumento do foco da mídia no STF foi considerável no mês do julgamento, conforme aponta GARCIA (2015, p. 106):

Ainda em 2012, a exposição do Supremo Tribunal Federal por cerca de 1.424 veículos da mídia escrita do país cresceu 116% na comparação com 2011. O pico no número de citações ao tribunal em jornais, revistas, portais e blogs da internet verificados por empresas de mídia contratadas pelo STF ocorreu em agosto, primeiro mês do mensalão, quando às referências à Corte mais que quadruplicaram.

.Não se trata apenas de um interesse do público, que por consequência gerou o interesse da mídia, a recíproca é verdadeira no sentido que a mídia aguçou o interesse social no julgamento.

Em relação à Edição 2285 de 05/09/2012 o conteúdo foi este: “Até que enfim. Com as condenações de “mensaleiros” pelo STF e a perspectiva inédita da prisão de corruptos, o Brasil reencontra o rumo ético: volta a distinguir o certo do errado”.

A reportagem atua visivelmente em favor das condenações, e também leva ao entendimento de que foram tomadas as medidas “corretas” em relação aos acusados. Constata-se, também, diante das duas capas até aqui analisadas que, as condenações foram ao encontro daquilo que o editorial da revista em análise entendia como a única solução para o caso, ou seja, a condenação dos acusados.

²³ **Estadão Política**, TV Justiça pode ter audiência recorde com mensalão. 02 de Agosto 2012. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,tv-justica-pode-ter-audiencia-recorde-com-mensalao,909793>>. Acesso em: 10 out. 2016

Em relação a esta última capa, verifica-se também uma menção a demora do julgamento – tendo em vista que quase houve a prescrição das punições.

Neste caso, o discurso da Revista Veja na capa do semanário é positivo em relação ao julgamento do STF, passando ao leitor a mensagem de que a corte tomou as medidas corretas e soube “distinguir o certo do errado”. A imagem da corte é exaltada perante o público, criando-se a figura de um Judiciário ético que está disposto a mudar a realidade de corrupção no Brasil.

Quanto à Edição 2290 de 10/10/2012 examina-se os seguintes termos: “O menino pobre que mudou o Brasil. O ministro do Supremo Tribunal Federal Joaquim Barbosa aos 14 anos de idade, no colégio estadual Antonio Carlos, em Paracatu, Minas Gerais”.

Na edição é possível verificar aquilo que foi referido em capítulos anteriores quanto ao papel da mídia na criação do estereótipo de que os ministros da corte são vilões ou heróis. O Ministro Joaquim Barbosa foi o relator do caso denominado de mensalão, e caiu nas graças do público ao ter uma posição fortemente tendente à condenação dos acusados. Assim, criou-se ao redor da figura do ministro uma imagem de super-herói, que foi aceita e comprada por parte do grande público.

Verifica-se, a intenção da Revista de passar ao receptor da notícia a imagem de um ministro com origem pobre que mudou o país com suas posições enérgicas no referido julgamento.

Na Edição 2291 de 17/10/2012 constou a seguinte manchete: “Vitória Suprema. O Brasil tem razão de comemorar. A condenação dos ‘mensaleiros’ lava a alma de todos os brasileiros vítimas dos corruptos”. Mais uma vez, na capa, constata-se um posicionamento da edição da revista de quanto à correção das decisões e, por conseguinte, das condenações proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. O alto índice de condenações, e as severas punições satisfizeram a mídia, como é possível verificar da referida capa do semanário.

Mais uma vez eleva-se a imagem da mais alta corte brasileira, e transmite-se ao público a mensagem de um Judiciário que soube fazer Justiça.

Analisar-se-á a seguir o conteúdo da Edição 2339 de 18/09/2013: “Eis o homem. Ele condenou os réus do mensalão, mas agora tem de decidir entre a técnica e a impunidade. Não pode lavar as mãos como Pilatos, mas corre o

risco de ser crucificado”. A reportagem traz ainda na capa a foto do ministro Celso de Mello, o qual teve que julgar sobre o cabimento ou não de novo recurso que poderia mudar as penas, ou, inclusive, inocentar os condenados.

Verifica-se nesta capa um posicionamento sobre as condenações, partindo-se do pressuposto da culpa dos acusados, e manifestando claramente uma aversão ao cabimento do referido recurso. Ademais, trata-se a possibilidade do cabimento do recurso como “tecnicidade” e não como direito daqueles que foram condenados. Verifica-se, pois, uma tendência da mídia em afirmar que a única solução justa para o caso seria o indeferimento do pedido, isso porque o cabimento do recurso seria, a contrário *sensu*, permitir a impunidade. Talvez essa seja a capa em que fique mais evidenciado a posição do editorial do semanário sobre a decisão da Suprema Corte, demonstrando nitidamente já haver “uma condenação definitiva” por parte da revista, no sentido de haver por parte do veículo de comunicação uma impressão de que a única decisão justa seria a condenação.

Essa perspectiva sentida em relação ao anseio da mídia pela condenação depreende-se da simples análise da capa, quando o semanário refere que o ministro terá de decidir entre a “tecnicidade e a impunidade”, ou seja, se for técnico, estará o julgador automaticamente gerando uma impunidade. Ora, a impunidade só existe em relação a alguém que deveria ter sido punido. Mas, no caso em questão, tendo em vista os princípios da ampla defesa, e do devido processo legal, além da presunção de inocência dos acusados, não cabe a afirmação de impunidade.

Portanto, no caso em tela, é possível que tenha havido técnica do julgador e também que tenha sido proferida a decisão mais justa, sem gerar uma impunidade, como fez crer a capa da revista. Ademais, cabe ressaltar que a possível influência da sociedade da informação na judicialização, pode também ser sentida pelo grande destaque e repercussão que o assunto ganhou nas redes sociais. Veja-se, pois, o que publicou o Jornal Estadão, em 12 de setembro de 2013:

Durante o intervalo da sessão do Supremo Tribunal Federal que poderia encerrar ou reabrir o processo do mensalão, o nome do ministro Celso de Mello entrou na lista dos assuntos mais comentados no Twitter. O motivo de tantas citações é o fato de que recaiu sobre o decano, o mais antigo ministro do Supremo, a responsabilidade de dar o último e decisivo voto na discussão sobre se a Corte aceitará ou não os embargos infringentes no processo do mensalão — decisão que na prática permitiria um novo julgamento para 12 dos 25 condenados.

Deste modo, verifica-se que na sociedade da informação, representada nesse caso pelo Twitter – uma rede social de mensagem eletrônicas e instantâneas – o foco no ministro que julgaria um processo emblemático foi total, havendo nítida demonstração de uma correlação entre aquilo que é publicado pela mídia – muitas vezes com tendências políticas -, aquilo que é querido por parte da sociedade – representado pela alta popularidade no Twitter, e aquilo que é decidido ou mesmo analisado pelo Poder Judiciário.

A edição 2340 de 20/11/2013 teve a seguinte manchete: “Uma lição aos corruptos. O Supremo Tribunal Federal decreta a prisão dos condenados no maior escândalo de corrupção da história”.

A Revista Veja, destinou ao escândalo de corrupção do mensalão, como costuma ser chamado pela própria mídia, o qual atingiu o grau máximo do “escandalômetro” da revista²⁴. Por isso, refere na capa que fora o maior escândalo de corrupção da história.

O destaque dado pela mídia em relação à Ação Penal 470 (mensalão) foi, portanto, notório

(...) durante todo o período em que o tema “mensalão” figurou na mídia, os principais meios de comunicação do país, tais como jornais, revistas, rádio e televisão (inclusive em transmissões ao vivo pela TV Senado), além de sites na internet, levaram a população a ter conhecimento, não somente de fatos e denúncias como também de como se davam as sessões do Supremo Tribunal Federal, de nomes dos ministros, como o então ministro Joaquim Barbosa (GARCIA, 2015, p. 102).

Concernente à Edição 2349 de 27/11/2013, a capa teve os seguintes termos: “A lei...e os fora da lei. Como a hipocrisia e a propaganda tentaram transformar culpados em vítimas e corruptos em juízes dos juízes que os condenaram”.

Como é possível perceber da capa em análise, há por parte do editorial um discurso negativo em relação àqueles que foram condenados, transmitindo-se a sensação de que haveria certa perseguição em relação aos julgadores do mensalão.

²⁴ Escandalômetro: “Este “termômetro” mede a gravidade do escândalo (de 1 a 5), com base no destaque editorial que recebeu de Veja. Quanto maior o número de chamadas de capa e “reportagens ao longo do tempo, maior a “temperatura” do caso. O grau máximo se refere a casos como o do mensalão, com 21 capas(...)”.

Ademais, jogou-se na conta da propaganda a suposta inversão de papel entre julgadores e julgados.

Percebe-se também que a Revista coloca os julgadores no centro da análise da capa, de modo que se transmite ao receptor da notícia uma imagem de um Judiciário forte e justo. Esse viés de espetacularização criado pela mídia em relação ao julgamento pode ser denominado de sensacionalismo jurídico. Neste sentido (GARCIA, 2015, p. 102) ao referir que “o Caso Mensalão (Ação Penal 470) constitui um divisor de águas no Brasil, quando da relação entre a função da mídia de informar e a “espetacularização” da notícia no chamado sensacionalismo jornalístico”. Essa característica da mídia foi facilmente perceptível no referido julgamento que ganhou grande notoriedade nacional.

Em relação à Edição 2376 de 04/06/2014 constou os seguintes termos na capa: “E agora Joaquim? O ministro do STF entrou para a história como o fim da impunidade para os poderosos. O Brasil não pode deixar que seu exemplo seja esquecido”.

Mais uma capa que encontra em um ministro do STF – mesmo ministro citado anteriormente – a solução dos problemas de corrupção. Aliás, dá a revista a ideia de que o principal responsável pelas condenações e o mais preocupado com a corrupção no país fosse o ministro Joaquim Barbosa.

Após o julgamento verificou-se que os índices de popularidade do ministro subiram, e o mesmo chegou a ser cotado para ser candidato a Presidente da República, conforme DATA FOLHA, 2012. Assim, percebe-se da capa analisada que o discurso do editor é altamente positivo em relação ao ministro do STF, capa essa que transmite verdadeiramente uma mensagem de um Ministro engajado contra a corrupção.

Referente à Edição 2424 de 06/05/2015, teve a seguinte manchete - “O Juiz Moro vê mais longe. Por que a soltura pelo STF dos empreiteiros presos na Lava-Jato não representa o fim da esperança dos brasileiros de que corruptos vão para a cadeia”. Alguns meses após o julgamento do mensalão e à renúncia do ministro Joaquim Barbosa, ressurgiu na mídia um novo magistrado com o estereótipo de super-herói, que passa a tomar a capa dos veículos de comunicação, desta vez um juiz federal, chamado Sérgio Moro.

Como se fosse um *déjà vu*, surge um novo escândalo de corrupção, e a sociedade encontra no integrante do Poder Judiciário a esperança da resolução das mazelas que atingem novamente a política brasileira²⁵.

O processo envolvendo a operação batizada pela Polícia Federal de “Lava-Jato” ainda não terminou, sendo que os processos de primeira instância estão sendo julgados pelo Juiz Federal Sergio Moro. A análise em relação a essas capas não foi feita em razão de que o foco do estudo é referente ao Supremo Tribunal Federal, e o processo ainda não chegou em sua plenitude a mais alta corte brasileira. Deste modo, uma das capas que envolvem a operação faz parte desta dissertação – mesmo sem envolver o STF -, com a finalidade precípua de demonstrar que, mesmo sem fazer parte da Suprema Corte, um novo magistrado passou a fazer parte das manchetes que envolvem o Judiciário.

As capas analisadas demonstram a grande importância atribuída pela mídia aos recentes escândalos de corrupção, e também elucidam aos receptores das notícias a importância do Poder Judiciário – no caso em análise do STF – nesse papel de solução do conflito.

Concluindo, tem-se que as capas da Revista Veja vão além de transmitir a informação aos leitores, mas também demonstram nitidamente as posições políticas e econômicas das editoras, além de dar foco a determinados assuntos mais ou menos importantes, de acordo com critérios da Revista. Isso é facilmente perceptível, tendo em vista que princípios como a presunção da inocência, são relativizados frente à busca pela justiça.

Essa conclusão traz um necessário cuidado que se deve ter na análise das informações trazidas pelos meios de comunicação, pois, se a mídia traz parcialidade em suas notícias, a partir do momento em que essas notícias influenciarem o povo, e, por conseguinte, influenciarem o próprio julgador, estar-se-á diante de um sério problema: a sociedade poderá torna-se refém da mídia.

²⁵ A operação batizada pela Polícia Federal como “Lava Jato” ganha após a referida capa grande proporção na mídia, principalmente a partir do momento que passa a envolver nomes da alta cúpula do governo e de nomes de grandes empreiteiras do país. No entanto, apesar de atingir níveis ainda maior de “escandalômetro” que o mensalão, essa expansão do assunto não será abordada na presente dissertação. Isso porque os processos ainda precisam passar pelo Supremo Tribunal Federal que é o foco da dissertação.

Apesar do foco da análise ser a Revista Veja, salutar a verificação do posicionamento de outra revista, a Carta Capital, cuja ideologia mostra-se antagônica à anterior, tendo a seguinte manchete, ainda em relação ao julgamento do mensalão: “Ritual da decapitação. A maioria no julgamento do ‘mensalão’ apoia a tese que pode levar o STF a condenar José Dirceu sem provas” (CARTA CAPITAL, 2012).

Percebe-se da análise que, apesar de haver um total antagonismo de posições ideológicas entre as revistas, a Carta Capital também busca um convencimento do receptor das notícias.

Do mesmo modo que a Revista Veja, há aqui uma forte posição ideológica por trás da publicação, com pouco ou nenhum suporte jurídico, mas que mesmo assim, tem grande influência sobre a população. Afinal, a crítica que se busca é justamente essa: está o receptor preparado para filtrar essas notícias e firmar seu próprio convencimento, mesmo havendo meios de comunicação, com expressivo poder de persuasão, tentando influenciar no posicionamento?

Nos parece haver necessidade de uma maior isenção midiática não apenas dessa ou daquela revista, mas da mídia como um todo, e, sobretudo, de uma autocrítica social em relação a essas notícias. Isso porque a mídia também deveria primar por um apego às normas constitucionais, acima de tudo, antes mesmo de posições políticas ou econômica.

Assim, do mesmo modo que se constatou nas capas da Revista Veja uma tendenciosa ideia de influir no pensamento popular – aqui a favor das condenações-, na manchete em análise da Carta Capital verificou-se também não haver isenção na publicação – neste caso, por sua vez, defendendo a absolvição dos acusados.

Neste sentido assevera NEVES, (1977, p. 407) ao se referir sobre a mídia em relação ao processo penal:

A imprensa conhece o processo criminal muito por baixo, muito elementarmente. Joga, quase sempre, apenas com informações, sempre tendenciosas ou parciais (resultantes de diálogos com autoridades ou agentes policiais, advogados e parentes das partes etc.). Ora, se assim é, a crônica ou a crítica, em tais circunstâncias, é, por via de consequência, às vezes injusta, não raro distorcida, quase sempre tendenciosa. Portanto, à vista de episódios que serão encaminhados ao Judiciário, ou que neste já

se encontrem, cabe ao jornalista, por sem dúvida, a tarefa de aperfeiçoar sua prudência.

Outra circunstância possível de se afirmar é que as transformações trazidas pela Sociedade da Informação influenciam na judicialização – o que será mais aprofundado no último item – seja pelo fato da mídia criar uma imagem de um Judiciário “Salvador da Pátria” seja por trazer a informação ao público e gerar um clamor popular, que chega às portas do Judiciário.

Por fim, apesar de não ser o foco da análise neste tópico a influência da mídia na decisão judicial em si, tampouco o estudo completo das matérias trazidas – mas sim apenas as capas -, cabe alguns apontamentos em relação ao papel da mídia na construção da imagem dos ministros perante à sociedade, demonstrando-se, assim, a participação dos meios de comunicação na formação de uma imagem de um super-judiciário²⁶, isso sim refletindo no fenômeno da judicialização.

A Revista Veja, Edição 2280 de 1º de agosto de 2012, trouxe as características dos ministros que julgariam o “mensalão” destacando, inclusive, os possíveis votos de cada ministro, sendo que determinadas partes da reportagem serão abordadas a seguir: “Barbosa foi indicado por Lula, mas dele os petistas aguardam um voto duro: foi Barbosa, afinal, quem recomendou em 2007 o acolhimento quase na íntegra da denúncia contra os réus” (Revista Veja, p.20).

Por sua vez, em relação ao voto do revisor, a revista afirmou que “Lewandowski também foi [indicado] por Lula. Mas, ao contrário de Barbosa, dele a defesa aguarda um voto favorável à absolvição dos réus. Lewandowski é identificado como um constitucionalista – assim como o decano Celso de Mello -, ou seja, prende-se com afinco a aspectos técnicos” (Revista Veja, p.18).

²⁶ Veja-se a opinião de leitores publicada em *fóruns* da internet sobre a imagem do STF após os julgamentos que ensejaram condenações dos envolvidos na Ação Penal 470 (mensalão): “O Supremo Tribunal Federal (STF) continua mostrando uma independência jamais esperada ou pensada pela megaquadrilha que compõe o Poder Executivo, um bando que até pouco achava que tinha sob controle o Poder Judiciário, além do vendido, dominado, pobre, desmoralizado e podre Poder Legislativo. Segunda-feira foi encerrada mais uma fase do julgamento com um exemplar voto do ministro Celso de Mello e a constatação do ministro Aires Britto, em seu voto final, dizendo que a tese do caixa 2 para justificar a tremenda roubalheira do erário, sustentada pela defesa dos corruptos, “toca os debruns da teratologia argumentativa”. Os cidadãos deste país esperam que no final desse julgamento restaure-se a dignidade, mandando esta quadrilha para a cadeia e que o STF livre-se de uns poucos ministros subservientes. [...] Caso contrário, que fechem o Brasil para balanço”. (FÓRUM DOS LEITORES. **Estadão**, 3 out. 2012.)

Concernente ao Ministro Dias Toffoli a revista mencionou que “Em matéria penal, Dias Toffoli tem sido menos rigoroso que seus pares, votando frequentemente por penas mais brandas”.

Em suma, pode-se afirmar que as capas da revista tiveram importantes questões judiciais envolvendo a Suprema Corte brasileira e que o destaque dado pela mídia traz reflexos tanto na sociedade – gerando, por vezes, uma controvérsia social - quanto no próprio julgamento. Esses reflexos também influenciam na judicialização tendo em vista a imagem criada a respeito do Judiciário. Por sua vez, a análise dessas influências se dará com os próximos itens que serão abordados.

No próximo tópico serão investigadas as decisões judiciais do STF que tiveram grande destaque midiático e que caracterizam o fenômeno da judicialização, sendo que, por fim, serão contrastadas as decisões e as capas da revista analisadas para se verificar os reflexos no fenômeno da judicialização.

4.2. Abordagem de decisões judiciais do STF que tiveram grande destaque midiático e que caracterizam o fenômeno da judicialização

Outro ponto a ser abordado no terceiro capítulo será em relação a análise de decisões emblemáticas do STF, dos últimos quatro anos²⁷, identificadas com a judicialização, que ganharam relevância midiática e foram manchetes.

Apesar de já ter havido na presente dissertação um item específico, no primeiro capítulo, referente à judicialização, cabe aqui ressaltar alguns pontos para o deslinde desse item. Primeiramente, que as decisões a serem apreciadas nesse item, caracterizam a judicialização pelo fato de terem sido levadas ao Judiciário matérias que, seriam em tese solucionadas pelos demais Poderes da República, mas que acabaram sendo levadas ao Judiciário. É possível, assim, que a decisão a ser abordada contém características ativistas do julgador, tendo em vista que, ao contrário da judicialização, o ativismo judicial é um comportamento do julgador.

Com base nesses apontamentos passa-se a abordagem de algumas dessas decisões, oriundas do Supremo Tribunal Federal – que foi o órgão analisado nesta dissertação –, que ganharam grande destaque midiático e bem representam o fenômeno da judicialização:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO 34.070²⁸ de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, no qual foi suspensa a nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva como ministro da Casa Civil.

²⁷ O período de quatro anos, cujo termo final foi dezembro de 2016, e o termo inicial foi, portanto, dezembro de 2012, foi assim delimitado, tendo em vista que importantes questões envolvendo a judicialização, e escolhidas para a análise nessa dissertação, foram parar na Suprema Corte somente no fim do ano de 2016.

²⁸ Decisão: Trata-se de mandados de segurança impetrados em caráter coletivo por partidos políticos voltados contra o ato de nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil. O PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS impetrou o Mandado de Segurança Coletivo 34.070. (...) É urgente tutelar o interesse defendido. Como mencionado, há investigações em andamento, para apuração de crimes graves, que podem ser tumultuadas pelo ato questionado. Há, inclusive, pedido de prisão preventiva e de admissibilidade de ação penal, que necessitam de definição de foro para prosseguimento. Por fim, registro que os presentes mandados de segurança coletivos impetrados no Supremo Tribunal Federal não têm o condão de suspender o trâmite de ações populares já em curso em outras instâncias ou mesmo de obstar a propositura de nova demanda. Tratando-se de feitos de competência de instâncias distintas, impossível sua reunião. Tampouco a presente ação impede a análise de tutela de urgência em ações populares, conforme dispõe o art. 1º, § 2º, da Lei 8.437/92. (...) Ante o exposto, defiro a medida liminar, para suspender a eficácia da nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil, determinando a manutenção da competência da justiça em Primeira Instância dos procedimentos

Na decisão do referido mandado de segurança, importante questão política foi levada à análise do Judiciário para apreciação e decisão. Tratava-se da nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva como ministro da Casa Civil pela até então Presidente da República, Dilma Rousseff. Tendo em vista as acusações de corrupção e lavagem de dinheiro em desfavor de Lula, na denominada operação Lava-Jato, foi ajuizado o referido mandado de segurança, sob a alegação de que a nomeação teria ocorrido com a finalidade de garantir foro privilegiado ao ex-presidente.

Verifica-se, por sua vez, que a referida nomeação havia sido intensamente debatida pela mídia, parando, pois, para decisão no Supremo Tribunal Federal.

A Revista Veja noticiou a respeito o seguinte: “decisão sobre a nomeação de Lula será do STF; não há como aceitá-la”.

Em decisão liminar monocrática, o Ministro Gilmar Mendes suspendeu a nomeação de Lula. Trata-se, pois, de importante questão política que foi remetida ao Judiciário, não cabendo, nessa análise, o mérito da decisão, que aparenta ter um viés ativista, mas sim o fato de que depois de a mídia ter dado enfoque ao tema, e ter havido certo clamor popular, a matéria foi levada ao Judiciário, caracterizando o fenômeno da judicialização. Nesse aspecto reside o foco da análise empreendida nessa dissertação: a influência da midiaticização no fenômeno referido. Após, analisar-se-á a próxima decisão, desta vez proferida pelo Ministro Fachin, um dos mais novos integrantes do Tribunal.

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.908²⁹ de relatoria do ministro Luiz Edson Fachin, onde foi decidido que a votação do Senado, sobre a manutenção da prisão do senador Delcídio do Amaral deveria ser aberta.

criminais em seu desfavor. (...) (MS 34070 MC / DF - DISTRITO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR NO MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 18/03/2016).

²⁹ Decisão: Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado pelo Senador Randolph Frederich Rodrigues Alves em face de decisão a ser proferida pelo Presidente do Senado Federal acerca do procedimento de votação para, nos termos do art. 53, § 2º, da Constituição da República, deliberar sobre a ordem de prisão do Senador Delcídio do Amaral. O impetrante aduz que a deliberação a ser tomada pelo Senado Federal deve observar a regra de publicidade e a votação deve ser aberta. (...) Sendo assim, não há liberdade à Casa Legislativa em estabelecer, em seu regimento, o caráter secreto dessa votação, e, em havendo disposição regimental em sentido contrário, sucumbe diante do que estatui a Constituição como regra. Diante do exposto, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, e do art. 203, § 1º, do RI do STF, com base no expressamente disposto no art. 53, §2º e art. 37, caput, da Constituição da República, defiro a medida liminar postulada para determinar ao Senado Federal que resolva, por voto aberto de seus membros, sobre a

No caso em tela, enquanto estava sendo votado pelo Senado Federal a manutenção ou não da prisão do então Senador Delcício do Amaral, foi ajuizada medida cautelar em Mandado de Segurança, requerendo que a votação referida ocorresse de forma aberta, e não secreta. O pedido foi acolhido pelo ministro o qual determinou que a votação ocorresse de forma aberta. Ocorre que nesse meio tempo o próprio senado já havia decidido que a votação seria aberta.

Mais uma vez, fato político relevante é decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da decisão monocrática de um de seus ministros. Tal ajuizamento corrobora a ideia de dependência ao Judiciário, inclusive por parte do próprio Legislativo, tendo em vista que a ação foi ajuizada por um Senador da República.

A reportagem eletrônica da Revista Veja foi menos incisiva noticiando apenas que o “Senado decide nesta quarta se mantém prisão de Delcídio”. De qualquer sorte, revela-se o interesse da mídia na referida decisão, e por conseguinte da própria população, sendo que mais uma vez bate-se à porta do Judiciário.

Outra vez, verifica-se uma matéria com características políticas, *interna corporis* sendo decididas pelo Poder Judiciário. Aqui é de se ressaltar que o próprio Senado Federal decidiu quase que simultaneamente que a votação seria aberta, mas, independentemente disso, demonstra-se essa ascensão da judicialização concatenando-se esse fenômeno com a importância dada pela mídia ao fato. E aqui não está a se referir apenas quanto à agilidade do julgamento (o que poderia ser justificado pela importância do assunto), mas inclusive sobre o próprio ajuizamento da ação que ocorreu por um partido político.

AÇÃO CAUTELAR 4.070 DISTRITO FEDERAL³⁰ cujo relator foi o Ministro Teori Zavaski, sendo referendada pelo Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2016, onde

prisão decretada ao Senador Delcídio do Amaral. Comunique-se com urgência e pelos meios mais expeditos, autorizada, desde já, a utilização de fax pela Secretaria desta Corte, o Presidente do Senado Federal acerca do conteúdo desta decisão. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias (Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009). Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). Após, colha-se manifestação do Procurador-Geral da República no prazo de 10 (dez) dias. (MS 33908 MC, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 25/11/2015, publicado em DJe-242 DIVULG 30/11/2015 PUBLIC 01/12/2015).

³⁰ Ementa: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO (ART. 319, VI, DO CPP), A ABRANGER TANTO O CARGO DE PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS QUANTO O MANDATO PARLAMENTAR. CABIMENTO DA PROVIDÊNCIA, NO CASO, EM FACE DA SITUAÇÃO DE FRANCA EXCEPCIONALIDADE. COMPROVAÇÃO, NA HIPÓTESE, DA PRESENÇA DE MÚLTIPLOS

decidiu-se pela suspensão de Eduardo Cunha, da função, que abrangeu tanto o exercício do cargo de presidente da Câmara quanto o do mandato parlamentar.

Na referida ação cautelar, houve pedido pelo Procurador Geral da República de afastamento do Deputado Federal Eduardo Cunha, tendo em vista às acusações de corrupção envolvendo o referido deputado. Mais uma vez, matéria política vai parar no Judiciário. Os referidos casos emblemáticos, que de certo modo influem sobremaneira no país, e que deveriam ser decididos – no caso em tela ao menos – pelo próprio Poder Legislativo, e em razão da inércia dos Poderes competentes acabam sendo levadas ao Judiciário. Nesse sentido, aliás, que Streck (2010), refere que a judicialização atingiu a mega política.

As manchetes da mídia como um todo, inclusive a Revista Eletrônica da Veja, trouxeram diversas vezes o assunto de corrupção envolvendo o Deputado Federal, até então presidente da Câmara, Eduardo Cunha.

Em relação ao afastamento, que ocorreu de forma repentina pelo ministro relator Teori Zavaski, há poucas reportagens anteriores ao fato. Após o julgamento, a revista veja eletrônica foi contida em sua manchete, ao dispor o seguinte: “Teori concede liminar e suspende Eduardo Cunha do cargo de deputado”.

Independentemente do foco dado pela mídia, mais uma vez assunto altamente atraente do ponto de vista midiático foi parar no Judiciário, com o apoio das vozes das ruas.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 132 ³¹ de relatoria do então Ministro AYRES BRITTO, que tratava da (im)possibilidade de casamento homoafetivo.

ELEMENTOS DE RISCOS PARA A EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO CRIMINAL E PARA A DIGNIDADE DA PRÓPRIA CASA LEGISLATIVA. ESPECIFICAMENTE EM RELAÇÃO AO CARGO DE PRESIDENTE DA CÂMARA, CONCORRE PARA A SUSPENSÃO A CIRCUNSTÂNCIA DE FIGURAR O REQUERIDO COMO RÉU EM AÇÃO PENAL POR CRIME COMUM, COM DENÚNCIA RECEBIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, O QUE CONSTITUI CAUSA INIBITÓRIA AO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. DEFERIMENTO DA MEDIDA SUSPENSIVA REFERENDADO PELO PLENÁRIO.
(AC 4070 Ref, Relator(a): Min. TEORI ZAV/ASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016)

³¹ Ementa: 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO

Ao contrário das decisões analisadas anteriormente, aqui tem-se matéria relevante – não apenas - moral sendo decidida pelo Supremo Tribunal Federal.

Decidiu o STF pela possibilidade de união estável entre pessoas do mesmo gênero, sendo a referida decisão, depois, suporte inclusive para a permissão do casamento entre pessoas do mesmo sexo, apesar de alguns ministros já terem votado nesse sentido.

O assunto foi decidido pela mais alta corte brasileira, tendo em vista, novamente, a inércia dos Poderes competentes. Essa inércia talvez possa ser atribuída à controvérsia social que gira em torno da matéria, o que, do ponto de vista do político, poderia gerar um embate com o eleitorado. Assim, tendo em vista ser o Poder Judiciário órgão que, por vez, atua contramajoritariamente, a matéria foi enfrentada e decidida pela Suprema Corte.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 54³², de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, que trava da possibilidade do aborto de anencéfalos.

COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. (...) Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. (ADPF 132, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-01 PP-00001)

³² ESTADO – LAICIDADE. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações. FETO ANENCÉFALO – INTERRUPTÃO DA GRAVIDEZ – MULHER – LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA – SAÚDE – DIGNIDADE – AUTODETERMINAÇÃO – DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRIME – INEXISTÊNCIA. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal. (ADPF 54, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2013 PUBLIC 30-04-2013 RTJ VOL-00226-01 PP-00011)

Outro tema que tomou conta das manchetes midiáticas foi o julgamento do Supremo Tribunal Federal envolvendo o aborto de anencéfalos. Trata-se também de importante questão moral envolvendo a matéria, que fora submetida ao Judiciário, sendo que a corte decidiu pela possibilidade do aborto, sendo que o mesmo fosse enquadrado como fato típico.

MEDIDA CAUTELAR NA ADPF 402³³ - Decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio Mello, determinando o afastamento da função da Presidência do Senador do Senador RENAN CALHEIROS.

A mais recente decisão polêmica do Supremo Tribunal Federal, que foi incluída na presente dissertação, refere-se ao entendimento monocrático do Ministro Marco Aurélio Mello, que afastou da Presidência do Senado, o Senador Renan Calheiros, tendo em vista a argumentação de impossibilidade de quem tem denúncia contra si, ocupar cargo que sucede o Presidente da República.

A decisão foi muito divulgada pela mídia, e ganhou destaque também em razão do descumprimento da mesa diretora do Senado. Posteriormente, o plenário do STF referendou³⁴ apenas parte da decisão, no que se refere à impossibilidade do

³³ ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – LIMINAR – RELEVÂNCIA E URGÊNCIA – DEFERIMENTO. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA – LINHA DE SUBSTITUIÇÃO – CARGO – OCUPAÇÃO – RÉU. (MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 402 DISTRITO FEDERAL), de 05 de dezembro de 2016.

³⁴ **Decisão:** O Tribunal **referendou**, *em parte*, a liminar concedida, para assentar, por unanimidade, que os substitutos eventuais do Presidente da República a que se refere o art. 80 da Constituição, caso ostentem a posição de réus criminais perante esta Corte Suprema, ficarão unicamente impossibilitados de exercer o ofício de Presidente da República, e, por maioria, **nos termos** do voto do Ministro Celso de Mello, **negou** referendo à liminar, **no ponto** em que ela estendia a determinação de afastamento imediato desses mesmos substitutos eventuais do Presidente da República em relação aos cargos de chefia e direção por eles titularizados em suas respectivas Casas, **no que foi acompanhado** pelos Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia (Presidente), **vencidos** os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Rosa Weber, que referendavam integralmente a liminar concedida. **Prosseguindo** no julgamento, o Tribunal, também por votação majoritária, **não** referendou a medida liminar na parte em que ordenava o afastamento imediato do **senador Renan Calheiros** do cargo de Presidente do Senado Federal, nos termos do voto do Ministro Celso de Mello, **vencidos** os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Rosa Weber, restando prejudicado o agravo interno. O Ministro Celso de Mello ajustou a parte dispositiva de seu voto de mérito, proferido na assentada anterior, aos fundamentos dele constantes, para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, mantidos os termos de seu voto. Declarou-se suspeito o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes, em face da participação na 25ª Sessão do Conselho de Estados Membros do Instituto Internacional para a Democracia e Assistência Eleitoral (Idea), realizada em Estocolmo, Suécia. Falaram, pela requerente, REDE SUSTENTABILIDADE, o

Presidente do Senado assumir a presidência, mas negou referendo ao afastamento do cargo de Presidente do Senador por ter contra si denúncia recebida.

Está-se diante, mais uma vez, de assunto com extrema relevância política levado ao Judiciário, que como regra, poderia ou deveria ser decidida pelo próprio Senado Federal, mas que por inércia desse poder acaba sendo levada ao Poder Judiciário.

Diante das decisões trazidas, percebe-se uma verdadeira ascensão do fenômeno da judicialização, tendo como principal motivação – certamente – a inércia dos demais poderes. Percebe-se, também, uma correlação entre essas importantes decisões e o destaque dado pela mídia em torno delas. E aqui não se está a referir apenas na agilidade da pauta de julgamento, mas principalmente ao próprio ajuizamento da ação. Nas matérias em que se verifica interesse midiático e por conseguinte do público – não necessariamente nessa ordem – verifica-se também maior atenção tanto por parte dos órgãos julgadores quanto por aqueles que podem e devem ajuizar essas ações.

Contudo, para não se adiantar as conclusões referentes ao foco da dissertação, passa-se ao último tópico do capítulo e do trabalho, para fazer-se um contraste tanto das capas da revista, quanto das decisões, e verificar-se, assim, os reflexos no fenômeno da judicialização.

4.3. Contraste das capas veiculadas e das decisões abordadas e o reflexo da análise no fenômeno da judicialização

A judicialização é um fenômeno incontestável e não precisa ser comprovado, tendo em vista a sua notoriedade. Não se tem a pretensão de demonstrar esse fenômeno por meio da presente dissertação, mas tão-somente – neste último tópico – contrastar as notícias veiculadas pelo periódico analisado – Revista Veja – com as decisões trazidas do STF, e os reflexos dessa análise no fenômeno da judicialização.

A mídia brasileira – representada nesta dissertação pela Revista Veja – tem importante papel social na formação da opinião pública, e no caso da revista supramencionada a responsabilidade aumenta por ser o semanário de maior circulação nacional. Ademais, o nível de alcance da revista aumentou consideravelmente após a disponibilização em meios eletrônicos, o que faz o semanário ter um importante papel social na formação da opinião pública.

Esse poder da mídia ganha ainda maior relevo diante da expansão da comunicação e da facilidade de acesso ao público. De acordo com THOMPSON, (1998, p. 121) “o desenvolvimento da comunicação mediada forneceu os meios pelos quais muitas pessoas podem reunir informações sobre poucos, e ao mesmo tempo, uns poucos podem aparecer diante de muitos”. Isso significa afirmar que a comunicação ganhou nova roupagem a partir dessa nova era informacional, sendo que a comunicação rompe barreiras cada vez com maior facilidade, atingindo cada vez mais pessoas.

Esse desenvolvimento da comunicação se dá inclusive pelo fato de haver a criação de revistas eletrônicas, por exemplo, ou pelo fato de haver uma interação da mídia com o povo por redes sociais, fatores que fazem aumentar ainda mais o acesso da grande mídia à população. Isso porque com o avanço da *internet* que cada vez torna-se mais popular as notícias que antes eram restritas a um seleto grupo de pessoas.

Verifica-se, por sua vez, uma crescente importância dada pela mídia ao Poder Judiciário – e especialmente em relação ao Supremo Tribunal Federal. Esse aumento do foco da mídia no STF começou a ser deflagrado após o escândalo de

corrupção denominada de mensalão, momento em a referida corte tornou-se o centro do interesse público. Essa cadeia tem origem no interesse do público nas condenações dos acusados, influenciados por uma mídia que vê possibilidade de angariar audiência com um fato que ganhou grande repercussão nacional.

Essa midiatização relativa ao Judiciário ocorre por vezes em momentos estratégicos, como por exemplo, antes de importantes decisões judiciais, e tem o condão dar destaque àquele magistrado que teve ou terá papel fundamental na decisão proferida ou a ser proferida.

Foi o que ocorreu em relação à Edição 2339 de 18 de janeiro de 2013 que estampou o ministro Celso de Mello antes do voto que decidiria a possibilidade de Embargos Infringentes das decisões que condenaram os réus na Ação Penal 470 (mensalão). Certamente a referida capa traz um peso maior à decisão do referido magistrado, colocando-o de certa forma no centro de uma pressão popular.

Das capas demais capas analisadas, verificou-se que o ministro Joaquim Barbosa por diversas vezes esteve na capa da Revista Veja, sendo criado ao redor do mesmo um estereótipo de herói. Essas veiculações tiveram correlação com o ápice do escândalo de corrupção denominado de mensalão.

O receptor dessas informações, ou seja, o público que tem acesso às informações da Revista Veja, tem nesse meio de comunicação uma importante ferramenta de construção da opinião. Essas reportagens, que certamente têm um caráter ideológico como pano de fundo, desencadearam uma alta popularidade do referido ministro, que estava apenas desempenhando seu papel constitucional de julgador. Certamente, a opção do semanário pelo referido ministro ocorreu por dois motivos: primeiro porque o mesmo era relator, ocupando assim um papel natural de destaque no julgamento, e em segundo lugar, porque demonstrou desde o início uma tendência condenatória em seus votos, o que agradou tanto a mídia quanto o público.

No livro a “Microfísica do Poder”, Foucault faz importante comentário sobre a mídia, a qual sofreria influências importantes econômicas e políticas:

“E que estes media seriam necessariamente comandados por interesses econômico-políticos. Eles não perceberam os componentes materiais e econômicos da opinião. Eles acreditaram que a opinião era justa por natureza, que ela se difundiria por si mesma e que seria um tipo de vigilância democrática. No fundo, foi o jornalismo – invenção fundamental do século XIX – que manifestou o caráter utópico de toda esta política do olhar.(FOUCAULT, 2005, p. 125)

Seria utópico imaginar que a mídia exerce as funções de repasse de informações de modo absolutamente isento, e sem qualquer interesse político, econômico ou de qualquer natureza. A mídia tem interesses por trás de muitas das suas ações, e as vezes a reportagem mais inocente, aparentemente, possui uma forte carga de interesse obscuro. E esses reflexos de influência exercidos pela mídia são sentidos em todos os segmentos sociais, principalmente em relação aos poderes que dependem do apoio popular, como o executivo e o legislativo. Até o Judiciário certamente sente, por vezes, a pressão popular gerida e administrada pela mídia, inclusive quanto à própria decisão judicial.

Mas o papel principal que se pretende analisar não é propriamente os reflexos dessa mediação na decisão judicial, tema esse que seria impróprio nesse momento, mas sim os reflexos dessas situações no fenômeno da judicialização.

Essa mediação envolvendo o Poder Judiciário é produto de uma verdadeira revolução informacional, ocorrida em uma Sociedade da Informação, que tem como instrumento a tecnologia. Essa nova sociedade fortemente veiculada aos meios tecnológicos faz alavancar o fenômeno da judicialização. Isso porque criou-se uma imagem de um Judiciário que pode atuar de modo que os demais poderes – que enfrentam uma crise de representatividade - não podem. Certamente a venda dessa imagem ao público ocasiona um aumento pela busca de solução junto ao referido poder.

Assim, importantes questões políticas, morais e sociais passam a ser trazidas com maior intensidade ao Poder Judiciário. É claro que não se tem a pretensão de demonstrar que a judicialização é causada única e exclusivamente pelos reflexos da Sociedade da Informação – até porque trata-se de um fenômeno mundial, que é próprio do Estado Democrático de Direito. Mas, sobretudo, se os demais Poderes são inertes e tendenciosos, tendo como foco o apelo da maioria, o Judiciário, nesse aspecto, poderia dar respostas mais rápidas e mais justas.

No entanto, como analisou-se anteriormente existe certo risco em relação à formação da opinião com base unicamente nas notícias trazidas pela mídia. Isso porque, as matérias muitas vezes não são técnicas e trazem consigo opiniões editoriais parciais não havendo uma linguagem apenas comunicativa. Nesse sentido, Deleuze e Guatarri (2000: p. 12) explanam que:

Os jornais, as notícias, procedem por redundância, pelo fato de nos dizerem o que é "necessário" pensar, reter, esperar, etc. A linguagem não é informativa nem comunicativa, não é comunicação de informação, mas — o que é bastante diferente — transmissão de palavras de ordem, seja de um enunciado a um outro, seja no interior de cada enunciado, uma vez que um enunciado realiza um ato e que o ato se realiza no enunciado.

Portanto, apesar de haver essa parcialidade da mídia, por vezes as decisões judiciais trazem na sua fundamentação o apelo e o clamor popular, citando-se como exemplo a decisão em relação ao afastamento da Presidência do Senado de Renan Calheiros, decisão monocrática proferida pelo Ministro do STF, Marco Aurélio Mello. No entanto, não se tem como alvo o mérito da decisão judicial que trouxe parte da fundamentação no clamor popular, mas apenas tratar desses reflexos da midiatização na judicialização.

Por assim dizer, a Sociedade da Informação trouxe consigo uma maior possibilidade de participação popular na vida pública, inclusive no que se refere ao Poder Judiciário. Mas essa revolução informacional não é capaz de influir na vida do Poder Judiciário por si só. Há outros fatores de influência como o modelo institucional brasileiro — que permite, por exemplo, a declaração de inconstitucionalidade tanto por um modelo concentrado quanto pelo modelo difuso —, e também a própria política adotada pelo Judiciário — e aqui especialmente do Supremo Tribunal Federal — em que se verifica a criação de ferramentas de aproximação popular, como por exemplo, a criação de um canal no *youtube* no qual são repassados certos julgamentos.

Em relação às capas analisadas no tópico 3.1 do presente capítulo, tem-se um nítido destaque da mídia não apenas às decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal, mas também a própria corte como um todo, principalmente em relação aos ministros que a compõe. Portanto, nota-se que provavelmente àquilo

que mais gera audiência envolvendo a Corte Suprema é o fato que envolva condenação criminal de supostos envolvidos em grandes escândalos de corrupção. Ao menos esse é o grande foco da mídia.

Das capas analisadas, também foi possível constatar, por parte do semanário trazido, uma busca por aquilo que foi denominado de Justiça, principalmente no que se refere ao julgamento da AP 470 (mensalão). A busca por uma condenação pesada aos acusados foi em diversos momentos destacado e até sugerido, mesmo que subliminarmente, nas capas da Revista. Criou-se também em torno daqueles ministros que tinham papel de destaque nos julgamentos, uma imagem de salvadores da pátria, como observou-se na capa que trouxe o ministro Joaquim Barbosa com uma capa de super-herói, cuja manchete foi a seguinte: “O menino pobre que mudou o Brasil”.

Essas construções feitas pela mídia possuem um efeito imediato na população, tendo ou não pertinência. Isso é possível perceber nas manifestações que tomaram às ruas, na época do episódio, onde o referido ministro era ovacionado. Os manifestantes tinham máscaras do ministro, ou até mesmo bonecos que o imitavam.

Essa construção feita pela mídia certamente faz aumentar na população a imagem de um super-Judiciário, o que influencia sobremaneira no fenômeno da judicialização. Pois, se existe um Judiciário bom, que faz Justiça, e que tem bons ministros, logo há um incentivo a se buscar o Judiciário para resolver as controvérsias sociais.

Deste modo, também inegável afirmar que esses destaques ao entorno do Poder Judiciário fazem crescer cada vez mais o ativismo judicial, o que tem como efeitos magistrados com destaque midiático - apesar dessa análise não ser o foco da dissertação. Tanto é assim, que com a aposentadoria do Ministro Joaquim Barbosa, a própria Revista Veja estampou na capa da Edição 2424 de 06/05/2015 o seguinte: “O Juiz Moro vê mais longe(...)”. Ou seja, ao passo em que àquele que fora estereotipado como herói nacional, Ministro Joaquim Barbosa, sai de cena, imagem essa criada pela própria mídia, verifica-se a necessidade da construção de um novo herói.

Essas imagens certamente são bem vendidas, e bem aceitas pela população. Por sua vez, esse foco da mídia no Poder Judiciário como um todo, mas principalmente no Supremo Tribunal Federal, influencia na judicialização de importantes questões políticas, sociais e morais que acabam tendo no Judiciário uma resposta não dada pelos demais poderes. Ademais, a própria mídia, por meio de editoriais com sede de “Justiça” já incutem na sociedade àquilo que deve ser decidido ou àquilo que é melhor ao povo.

No entanto, essa conclusão revela uma atenção necessária que se deve ter na análise das informações trazidas pelos meios de comunicação, pois, se a mídia não tem imparcialidade nas suas notícias, certo é que, a partir do momento em que essas notícias influenciam a população, e por conseguinte, influenciarem o próprio julgador, estar-se-á diante de um sério problema estando a sociedade, de certo modo, refém da mídia.

O sociólogo Max Weber (2006, p. 36) já alertava sobre àquilo que a mídia tornava ou não público: “teremos que investigar, antes de mais nada, as relações de poder criadas pelo fato específico de que a imprensa transforme em público determinados temas e questões”. E arremata dizendo que “Teremos que estudar o estilo do jornal, quer dizer, os modos como os mesmos problemas são discutidos dentro e fora do jornal”. De fato, as questões abordadas pela imprensa e a forma com que as notícias são veiculadas inegavelmente trazem importantes reflexos sociais.

Por conseguinte, verifica-se também uma influência direta da Sociedade da Informação – veiculada aos meios tecnológicos – no fenômeno da judicialização, tendo em vista que a mídia é responsável por trazer ao público aquilo que julga como prioridade. Se a “Revista Veja” traz em sua capa que a decisão envolvendo o mensalão é o “julgamento do século”, certamente essa imagem será acolhida pela população.

Deste modo, cada vez mais há tendência de que se busque no Judiciário a resolução de mazelas que precipuamente deveriam ser solucionadas pelos demais poderes ou mesmo que são de competência do Judiciário, mas que ao ganharem destaque pela mídia acabam se tornando mais comum nos Tribunais. Essa busca ao Judiciário é ainda mais incentivada numa Sociedade da Informação em que o

ajuizamento de uma demanda depende de poucos minutos, tendo em vista o peticionamento eletrônico e de outras ferramentas que facilitam as demandas.

Por sua vez, as decisões analisadas no tópico 3.2 deste capítulo, que foram destaque na mídia, confirmam essa influência da mídia no fenômeno da judicialização, e mais do que isso, demonstram em muitos casos uma postura ativista dos magistrados, dando respostas à população em matérias que deveriam ser decididas pelos demais poderes.

Isso confirma o protagonismo desempenhado pelo Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito e a ascensão do fenômeno da judicialização.

Constata-se uma correlação entre essas importantes decisões e o destaque dado pela mídia em torno delas. E aqui não se está a referir apenas na agilidade da pauta de julgamento³⁵, mas também ao próprio ajuizamento da ação. Nas matérias em que se verifica interesse midiático e do público – não necessariamente nessa ordem – verifica-se também maior atenção tanto por parte dos órgãos julgadores quanto por aqueles que podem e devem ajuizar essas ações.

Na medida cautelar em Mandado de Segurança 33.908 foi decidido por meio de decisão monocrática do Ministro Luiz Edson Fachin que a votação do julgamento que tratava da manutenção da prisão do Senador Delcídio do Amaral deveria ser aberta. O Judiciário acabou se antecipando, e a medida acabou posteriormente sendo extinta por perda do objeto, tendo em vista que o próprio Senado decidiu, espontaneamente, que o julgamento seria aberto.

A medida cautelar 402, cuja decisão monocrática fora proferida pelo Ministro Marco Aurélio Mello, em que foi determinado o afastamento da função da Presidência do Senador do Senador Renan Calheiros, também verificou-se um forte apelo popular quanto à medida, sendo que o clamor popular foi inclusive citado na decisão como forma de fundamentação da medida. As manifestações populares que pediam o afastamento da presidência do Senador foram fortemente noticiadas pela mídia, o que corrobora a defesa da influência da mídia na judicialização.

³⁵ O até então presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Ayres Britto, afirmou que a pressão das ruas não influenciou na pauta do julgamento do mensalão. O presidente do Supremo Tribunal Federal afirmou que “a opinião pública não está pautando a pré-disposição do Supremo de julgar”. *Jornal Nacional*, 12 jun. 2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2012/06/britto-diz-que-pressao-popular-naoinfluenciou-data-para-julgarmensalao.html>. Acesso em: 5 out. 2016.

Em relação ao clamor popular com reflexos em decisões judiciais assevera CARVALHO no sentido que:

“(...) este discurso seguidamente está presente: “a comunidade está abalada”. Acontece que jamais há provas disso e a superação do abalo está na rápida e justa prestação jurisdicional e não na destruição irracional dos direitos do cidadão. (CARVALHO, 1998, p.136).

As demais decisões abordadas, seja em relação ao aborto de anencéfalos seja a união estável homoafetiva também ganharam importante destaque midiático. São questões que passaram a fazer parte da sociedade e que rotineiramente são defendidos pela mídia.

Outra importante decisão analisada foi à oriunda do Ministro Gilmar Mendes que impediu a posse de Luiz Inácio Lula da Silva no governo da então Presidente Dilma Rousseff. Havia um forte clamor popular quanto à posse de Lula, tendo em vista que o foro privilegiado, poderia, de acordo com a mídia, evitar uma suposta prisão do ex-presidente.

Os assuntos que são tratados como manchete pela mídia – e aqui não se refere apenas à Revista Veja - acabam ganhando relevância pelo próprio Poder Judiciário. E essa importância atribuída pela mídia leva de certo modo em consideração o clamor popular, bem como, possivelmente, outros aspectos, inclusive, interesses dos próprios veículos de comunicação.

Ainda sobre o assunto, Barros Filho (2002) considera o atual momento social como um período em que a sociedade é transbordante de comunicação e de informação. Afirmando ainda o referido autor, que com a potencialização da Sociedade da Informação há um aumento nas influências geradas pelos media nos grupos sociais, e vice-versa.

Em suma, portanto, diante das abordagens empreendidas pode-se afirmar que a Sociedade da Informação influencia sobremaneira no fenômeno da judicialização, o que foi possível constatar mediante a análise de casos concretos, contrastando-se as capas da Revista Veja com as decisões da Suprema Corte brasileira. Verificou-se, por oportuno, que o destaque atribuído pela mídia ao Poder Judiciário como um todo, mas especialmente em relação ao Supremo Tribunal

Federal, faz nascer um sentimento social de que o Poder Judiciário pode resolver as mazelas que afligem o país. Apesar de certa distorção pela mídia quanto ao real contexto, tem-se que esse destaque midiático influencia, inclusive, as próprias decisões judiciais criando uma cultura cada vez mais ativista nos magistrados, frente à busca pela mídia de super-heróis advindos do Poder Judiciário.

Assim, a partir das análises das capas que foram trazidas à baila, tem-se que a mídia encontra no Poder Judiciário um escape de matérias que são do interesse do público. Mais do que isso, o próprio editorial da Revista Veja – que fora a Revista objeto de análise – tem no Judiciário a grande fonte de resolução das mazelas sociais. No entanto, certamente o poder da mídia, que já fora chamado de “quarto poder”, é exercido com extrema liberdade³⁶ o que sua vez exige maior responsabilidade, tendo em vista a função social desempenhada pelos meios de comunicação. Em relação à expressão “quarto poder”, Albuquerque (2009), classifica o caso brasileiro midiático como um poder moderador, dentre as três definições³⁷:

A imprensa desempenhou um papel importante, ainda que freqüentemente ambíguo, no processo de redemocratização do Brasil (Amaral e Guimarães, 1988; Lima & Ramos, 1982; Matos, 2008), e com base nele, passou a reivindicar um papel político ativo, como fiadora da democracia e suas instituições. Como argumentei em outro texto, este papel se assemelha em alguns aspectos com aquele propuganado pelo Poder Moderador (ALBUQUERQUE, 2009, p.10).

³⁶ Veja-se a ementa de decisão oriunda do STF a esse respeito: "PROFISSÃO DE JORNALISTA. ACESSO E EXERCÍCIO. CONTROLE ESTATAL VEDADO PELA ORDEM CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL QUANTO À CRIAÇÃO DE ORDENS OU CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. No campo da profissão de jornalista, não há espaço para a regulação estatal quanto às qualificações profissionais. O art. 5º, incisos IV, IX, XIV, e o art. 220, não autorizam o controle, por parte do Estado, quanto ao acesso e exercício da profissão de jornalista. Qualquer tipo de controle desse tipo, que interfira na liberdade profissional no momento do próprio acesso à atividade jornalística, configura, ao fim e ao cabo, *controle prévio* que, em verdade, caracteriza *censura prévia* das liberdades de expressão e de informação, expressamente vedada pelo art. 5º, inciso IX, da Constituição. A impossibilidade do estabelecimento de controles estatais sobre a profissão jornalística leva à conclusão de que não pode o Estado criar uma ordem ou um conselho profissional (autarquia) para a fiscalização desse tipo de profissão. O exercício do poder de polícia do Estado é vedado nesse campo em que imperam as liberdades de expressão e de informação" (STF, RE 511.961, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17/06/2009).

³⁷ De acordo com o autor, três definições são as características da mídia quando caracterizada como Quarto Poder: "1) o conceito de Fourth Estate, calcado tradição liberal britânica; 2) o conceito de Fourth Branch, cujo sentido original remete ao modelo americano de divisão de poderes; 3) a compreensão do papel da imprensa nos termos de um Poder Moderador, bastante influente no modo como o conceito foi apropriado no Brasil" (ALBUQUERQUE, 2009, p.25).

Apesar da caracterização de Albuquerque (2009) sobre a mídia como moderador, sendo que isso significa atuar como uma espécie de árbitro nos conflitos sociais e institucionais e como intérprete da vontade popular, verifica-se a necessidade de uma atuação mais isenta dos veículos de comunicação. Isso porque o papel sem responsabilidade da mídia influencia negativamente no Direito, de modo que aquilo que é trazido como verdadeiro pela mídia, no caso em tela, pela Revista Veja, influencia o que é eleito como destaque pela sociedade e por consequência pelos poderes políticos. Desta forma, quando se tem uma mídia tendenciosa do ponto de vista econômico ou político, quem perde é a sociedade, já que há um enfraquecimento da democracia.

Mas, apesar do foco da análise ser a revista Veja, o sensacionalismo midiático criado entorno do mensalão, por exemplo, não foi exclusividade do referido semanário. Ora, se tem quem compra o sensacionalismo (público) haverá quem vende (mídia). Assim assevera Garcia (2015, p.102):

Assim, por todo o exposto, diante da discussão acerca da influência da mídia no caso do mensalão, pode-se concluir que a Ação Penal 470, independente de seu cunho político ou dos argumentos contrários ou favoráveis ao seu desfecho, foi um dos grandes casos de sensacionalismo midiático que o poder judiciário e a sociedade brasileira vivenciaram nos últimos tempos, o que demonstra não somente o poder da mídia como também a necessidade de se buscar a melhor forma de conciliar o Direito e a mídia.

Esse papel sensacionalista é quase que intrínseco à mídia, e no caso da AP 470 isso ficou mais claro do que nunca. A mídia realmente deu evidente atenção ao caso e transformou o julgamento em um verdadeiro espetáculo. Mas essa é uma ferramenta dos meios de comunicação para chamar a atenção dos espectadores. Faz parte da mídia. O problema surge quando essas decisões passam a ter influências no Poder Judiciário, não apenas nas decisões, mas também na própria ascensão da judicialização.

Nos casos das manchetes que envolviam o denominado mensalão, havia, por exemplo, uma nítida presunção de culpabilidade dos acusados, exigindo-se, praticamente, em alguns casos, as condenações antes mesmo do devido processo legal e do exercício da ampla defesa. No caso envolvendo a denominada Lava-Jato, também, verificou-se a mesma situação, ao ser mencionado que a soltura dos

empreiteiros não representaria o fim da esperança dos brasileiros. Essa postura da mídia certamente causa reflexos jurídicos e sociais negativos e atinge, certamente, a democracia.

Assim, é preciso evoluir o debate acerca da atuação midiática que, por ocupar papel importante no cenário social, deve ter isenção na sua atuação. Mas, apesar disso, a mídia faz parte da democracia, e, antes de mais nada, cabe a população uma crítica contundente em relação àquilo que é veiculado pela mídia.

Por derradeiro, tem-se que essa postura ativista sugerida pela mídia, querida pela população e, por vezes, adotada pelo Poder Judiciário, tem gerado certo impasse institucional entre os poderes e corrobora o destaque deste Poder no Estado Democrático de Direito.

Desse modo, pode-se afirmar que há uma influente presença da mídia sobre a opinião pública, o que reflete no fenômeno da judicialização, de modo que torna o Judiciário um meio para a resolução das importantes fragilidades sociais. Com isso, busca-se cada vez mais uma atuação do Poder Judiciário, que acaba fazendo às vezes dos demais poderes.

Diante dessas conclusões, após ficar constatada a relevância social da mídia, mostra-se imprescindível uma atuação mais isenta, um pouco mais livre de ideologias política, econômica ou de qualquer outra natureza, e, acima de tudo de primazia às normas constitucionais.

Para isso, há que se prezar por um amadurecimento social em relação às notícias veiculadas, por um combate às publicidades com caráter opressivo que manipulam as informações; por uma possibilidade de participação maior nos meios de comunicação, abrindo-se espaços às diversas classes sociais e não apenas a um grupo elitizado; pela distribuição dos meios de comunicação às comunidades, não se restringindo apenas nas mãos das famílias mais ricas do país.

De modo derradeiro, tem-se que a midiatização ocasionado sobre o Poder Judiciário, e mais especificamente sobre o Supremo Tribunal Federal, reflete no fenômeno da judicialização, o que é possível verificar nas decisões oriundas da corte, que foram objeto de estudo. Há uma importante correlação entre aquilo que é foco da mídia e aquilo que para na Suprema Corte.

Ademais, a referida conclusão é corroborada pelo contraste feito neste estudo entre as decisões objeto da análise, e as capas da Revista Veja que foram estudadas, as quais demonstram inequivocamente a relevância social e o destaque ocupado pelo Poder Judiciário no atual cenário constitucional. Essas conclusões são possíveis também em razão da constatada influência exercida pela mídia em relação ao público em geral, ainda mais numa Sociedade denominada da Informação fortemente vinculada aos meios tecnológicos, na qual se permite um fácil acesso à informação e uma disseminação jamais vista das notícias.

CONCLUSÃO

Teve-se como problema na presente dissertação, com base na análise das capas da Revista Veja, que envolveram o Supremo Tribunal Federal nos últimos três anos, a análise dos reflexos dessas capas no fenômeno da judicialização, no contexto da Sociedade da Informação.

A partir da análise dessas manchetes verificou-se a natureza, por vezes, sensacionalista das reportagens, com pouco ou nenhum viés jurídico, cujo conteúdo é capaz de se espalhar com uma velocidade fugaz, tendo em vista a facilidade de comunicação proporcionada por uma Sociedade da Informação.

Para as conclusões pretendidas, buscou-se abordar, no primeiro capítulo, o papel de destaque ocupado pelo Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito e o fenômeno da judicialização. Assim, por meio do enfoque dado, possibilitou-se vislumbrar uma abordagem histórico-conceitual do Estado Democrático de Direito, fase propícia para um avanço da judicialização e, por consequência, para o protagonismo ocupado pelo Judiciário.

Constatou-se também uma correlação entre o protagonismo do Judiciário e a judicialização, de modo que a partir do momento em que decisões importantes do ponto de vista político, social e moral passam a ser decididas pelo Poder Judiciário, esse poder acaba ganhando cada vez maior destaque institucional.

Em momentos históricos anteriores ao Estado Democrático de Direito, seja no Estado Liberal ou no Estado de Bem Estar Social, o papel de atuação judicial era mais tênue, sendo que o Judiciário interferia de modo mais tímido na vida social. Isso porque estava restrito ao texto da lei, atuando como verdadeiro juiz “boca-da-lei”.

Por sua vez, a medida em que há um avanço social, e percebe-se a necessidade de as Constituições terem força normativa, e não servirem apenas como um papel programático, altera-se o cenário, passando a pessoa humana ao centro da proteção constitucional. Os princípios constitucionais passam a ter nova roupagem, e por consequência o espaço de atuação judicial é ampliado buscando-se a igualdade material.

Assim, nesse âmbito denominado Estado Democrático de Direito, alavanca o fenômeno da judicialização, que pode ser caracterizado como um fenômeno universal, de forma que se qualifica como a transferência de questões, até então exclusivamente políticas ou privadas, para a decisão do Poder Judiciário. Isso se deve, principalmente, às transformações decorrentes do Estado Democrático de Direito como a força normativa das constituições.

O fenômeno da judicialização é decorrente do protagonismo conferido ao Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito, tendo em vista a fragilidade de seguir-se a lei, a qualquer custo, diante das atrocidades ocorridas na Segunda Guerra Mundial, que foram embasadas no cumprimento da lei vigente. Em países como o Brasil, em que os reflexos da Segunda Guerra foram menos expressivos, o marco principal desse fenômeno é a redemocratização, que tem como marco a Constituição Federal de 1988.

É visível, portanto, o protagonismo desempenhado pelo Judiciário no Estado Democrático de Direito, o que aliás foi tema de análise nessa dissertação, no primeiro capítulo. O referido protagonismo é fruto também de uma postura institucional do país - sendo que no caso do Brasil verifica-se isso na Constituição Federal de 1988-, e também em razão da própria postura do Poder Judiciário que passa a decidir importantes questões que antes eram decididas apenas pelos demais poderes.

No segundo capítulo, teve-se como intenção identificar o fenômeno da judicialização e suas particularidades no contexto da Sociedade da Informação. Essa abordagem mostrou-se salutar, pois, a partir da Sociedade da Informação surgiram novas características no âmbito da jurisdição. A denominada Sociedade Informação é uma era, surgida em razão de uma verdadeira revolução informacional, fortemente vinculada aos meios tecnológicos.

Nessa nova era, há maior facilidade na comunicação e uma possibilidade de difusão das informações de um modo mais célere, que atinge um número incontável de pessoas.

Assim, sabe que a informação é a matéria-prima dessa nova era da informação, como o próprio nome já leva a crer, de modo que a tecnologia seria o instrumento responsável para facilitar o repasse dessas informações. Tem-se, do

mesmo modo, na *internet*, por exemplo, um elemento tecnológico que facilita a comunicação e a difusão das informações.

Outra abordagem crucial para a o enfoque final, foi a caracterização da midiaticização, protagonizada pela mídia, como um dos aspectos da Sociedade da Informação. Portanto, essa midiaticização é um reflexo oriundo da Sociedade da Informação, ou seja, uma característica dessa fase social, de modo que essa postura da mídia vem encontrando no Poder Judiciário, mais especificamente no Supremo Tribunal Federal, um foco importante das abordagens.

A preocupação visualizada é em relação ao caráter sensacionalista atribuído a mídia no momento da cobertura de matérias que envolvem o Poder Judiciário, que pouco tem de critérios jurídicos, mas apesar disso, possuem forte influência sobre a população.

Essas influências da mídia em relação ao público se refletem na sociedade como um todo, seja por meio da influência refletida nos poderes eleitos democraticamente, ou pela própria pressão causada sobre o próprio Poder Judiciário. Essa influência demasiada da mídia, que chega a ser caracterizada como quarto poder, fazer nascer uma discussão quanto à responsabilidade de atuação dos meios de comunicação.

Verificou-se, ainda no segundo capítulo, que o STF se encontra no centro do foco midiático, não apenas em razão da expansão que a mídia realizou sobre o Poder Judiciário, mas também em razão da própria postura institucional do Supremo Tribunal Federal. Essa corte cada vez mais abre espaço à população, como por exemplo, ao permitir a transmissão ao vivo das sessões plenárias de julgamento; ou, ao ampliar a informatização; até mesmo no caso de repasse das notícias da corte nas redes sociais. Portanto, há um caráter volitivo por trás da interação cada vez maior entre corte e sociedade.

Por fim, no último capítulo, o foco centrou-se na análise dos reflexos da Sociedade da Informação no fenômeno da judicialização. Procurou-se examinar as capas da Revista Veja dos últimos três anos, comentando-se o teor das capas e a postura da mídia em relação às matérias abordadas, por vezes sensacionalista, tendo por trás um viés ideológico, sem isenção, portanto.

Essas notícias, por sua vez, são fruto de formação de opinião dos receptores. Verificou-se, portanto, uma postura não cautelosa da mídia de forte influência, podendo inclusive ser caracterizada como tendenciosa do ponto de vista político e econômico.

Do mesmo modo, analisou-se decisões do Supremo Tribunal Federal dos últimos quatro anos, que tiveram grande repercussão midiática, e que por conseguinte caracterizam o fenômeno da judicialização. Por meio do exame dessas decisões constatou-se não apenas a referida judicialização, mas, inclusive, uma postura ativista dos magistrados ao proferirem suas decisões.

Contrastando-se, pois, as decisões, conclui-se que é necessário não apenas um amadurecimento social em relação à forma com que se recebe as notícias oriundas da mídia, mas também uma crítica contundente quanto aos conteúdos, principalmente no que se refere às matérias jurídicas. Isso porque, diante das capas analisadas, verifica-se um forte sensacionalismo das notícias, com nenhum critério jurídico, e muitos aspectos ideológicos por trás das notícias.

Essas mesmas manchetes influenciam sobremaneira a vida social, em todos os segmentos, inclusive o próprio Poder Judiciário. Ademais, é possível perceber que as reportagens trazidas podem refletir inclusive no próprio fenômeno da judicialização, tendo em vista que a imagem vendida pela mídia de um Judiciário poderoso é comprada pelo público, o que certamente contribui para a judicialização. Por meio das capas da Revista Veja, concluiu-se que aquilo que tem destaque da mídia certamente tem uma tendência maior de parar no Judiciário.

É claro que não se pode atribuir apenas à mídia esse fenômeno da judicialização, porque a própria posição institucional do Supremo Tribunal Federal de estreitar as relações com a população, ao permitir meios de comunicação nas suas sessões que transmitem ao vivo decisões plenárias, facilitam o acesso do público à corte.

Além disso, o próprio modelo institucional brasileiro, adotado pela Constituição Federal, modelo também de outros países, principalmente romano-germânicos, influenciam nesse fenômeno caracterizado como contingencial.

Em suma, conclui-se que a mediação sobre o Supremo Tribunal Federal, reflete no fenômeno da judicialização, o que foi possível constatar por meio da

análise das decisões do Supremo Tribunal Federal, que foram abordadas na dissertação, que retratam o referido fenômeno.

Essa conclusão foi possível por meio do contraste entre as mencionadas decisões e as capas da Revista Veja, as quais demonstram a relevância social e o papel de protagonismo que ocupa Judiciário no Estado Democrático de Direito, além do fato de ser a mídia grande formadora de opinião pública, numa Sociedade da Informação estreitamente vinculada aos meios tecnológicos em que as notícias se disseminam rapidamente e atingem um número incontável de pessoas.

REFERÊNCIAS

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva(Org.). *Direitos fundamentais na Sociedade da Informação*. Florianópolis: Gedai, 2012.

_____. Obras privadas, benefícios coletivos: a dimensão pública do direito autoral na Sociedade da Informação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

_____.; MORAES, Rodrigo. Propriedade Intelectual em perspectiva. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

_____.; WACHOWICZ, Marcos (Orgs.). O direito da Propriedade Intelectual: estudos em homenagem ao Pe. Bruno Jorge Hammes. Curitiba: Juruá, 2005.

_____.; WACHOWICZ, Marcos (Orgs.). O direito da Propriedade Intelectual: estudos em homenagem ao Pe. Bruno Jorge Hammes. Vol. II. Curitiba: Juruá, 2014.

AGUIAR. Thais Florêncio. A judicialização da política ou o rearranjo da democracia liberal. Porto Alegre: Deriva, 2007

ALBUQUERQUE, Afonso de. As três fases do quarto poder. Trabalho apresentado ao Grupo de Trabalho “Comunicação e Política”, do XVIII Encontro da Compós, na PUC-MG, Belo Horizonte, MG, em junho de 2009. Disponível em:<https://www.researchgate.net/profile/Afonso_Albuquerque/publication/237312728_AS_TRES_FACES_DO_QUARTO_PODER1/links/0046353becb6d3f367000000.pdf?origin=publication_detail>. Acesso em:11/01/2017.

ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito da Internet e da Sociedade da Informação. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BARROS FILHO, Clóvis de (org.). Comunicação na Polis: ensaios sobre mídia e política. Petrópolis: Vozes, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

_____. Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e política no Brasil contemporâneo. RFD- Revista da Faculdade de Direito- UERJ, v. 2, n. 21, jan./jun. 2012.

_____. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção de novo modelo. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. [Syn]Thesis, Rio de Janeiro, vol.5, nº 1, 2012, p.23-32.

_____. Jurisdição Constitucional: a tênue fronteira entre Direito e Política. 5 fev. 2014. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/2/art20140204-06.pdf>. Último Acesso: 26 out. 2016.

BAUMAN, Zygmunt. Bauman sobre Bauman: diálogo com Keith Tester. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2011.

_____. O mal-estar da pós-modernidade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BECK, Ulrich. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo, 2010.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução Carlos Nelson Coutinho. 7ª impressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

_____. Liberalismo e Democracia. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 2005.

BONAVIDES, Paulo. *Do estado liberal ao estado social*. 8. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p.86.

CANOTILHO. José Joaquim Gomes. Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. Reimpressão, Coimbra: Coimbra Editora, 1994.

CAPPELLETTI, Mauro. Juízes legisladores? Tradução de Carlos Alberto Álvaro Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris. 1999.

CARVALHO, Ernani de. Em busca da judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem, *Revista de Sociologia Política*, nov. 2004, p. 115-126.

CARVALHO, Amilton Bueno. Teoria e Prática do Direito Alternativo. Porto Alegre: Síntese, 1998, p. 136.

CASTELLS, Manuel. A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura: A Sociedade em Rede. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005, v. 1

_____. A Galáxia Internet: reflexões sobre Internet, Negócios e Sociedade. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

_____; HIMANEN, Pekka. A Sociedade da Informação e o Estado Providência. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.

_____. _____. v. II: O Poder da Identidade. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

_____. Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

CERVINI, Raúl. Nuevas reflexiones sobre extravictimización mediática de los operadores de la justicia. **Revista CEJ**, n. 20, Brasília, jan./mar. 2003.

CITTADINO, Gisele. Judicialização da Política, constitucionalismo democrático e separação de poderes. In VIANNA, Luiz Werneck (org.) A democracia e os três poderes no Brasil. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório das Metas Nacionais do Poder Judiciário 2009-2012. Brasília: CNJ, março, 2012. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/2013-03-07-18-23-40>>. Acesso em: 10/01/2017.

DATAFOLHA. Opinião pública. Pesquisa. 14/12/2012. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2013/06/1299095-joaquim-barbosa-lidera-corrída-presidencial-entre-os-manifestantes.shtml>> Acesso em: 09 out. 2016

ESTADÃO. Ministro Celso de Mello vira 'Trending Topic' no Twitter. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,ministro-celso-de-mello-vira-trending-topic-no-twitter,1074067> Acesso em: 30 mar. 2017.

DEBORD, Guy. A sociedade do espetáculo: comentários sobre a sociedade do espetáculo. Rio de Janeiro. Contraponto: 1997

DELEUZE, Gilles; GUATARRI, Félix. Mil Platôs: Capitalismo e Esquizofrenia. Vol.2. Tradução de Ana Lúcia de Oliveira e Lúcia Claudia Leão. São Paulo: 34, 2000.

ESPÍNDOLA, Angela Araujo da Silveira; SANTOS, Igor Raatz dos. O processo civil no Estado Democrático de direito e a releitura das garantias constitucionais: entre a passividade e o protagonismo judicial. Revista NEJ, 2011, v. 16, n. 2, pp. 150-169. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3278/2061>. Último Acesso: 26 out. 2016.

FACCINI NETO, Orlando. Elementos de uma teoria da decisão judicial: hermenêutica, constituição e respostas corretas em Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

FOUCAULT, Michel. Microfísica do Poder. Rio de Janeiro: Graal, 2005

FUENTES OSORIO, Juan L. Los medios de comunicación y el derecho penal. Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología, n. 7-16, 2005. p. 4. Disponível em: <<http://criminet.ugr.es/recpc/07/recpc07-16.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2016.

GARLAND, David. La cultura del control: crimen y orden social en la sociedad contemporánea. Barcelona: Gedisa, 2005.

GARCIA , Naiara Diniz. A Mídia versus o Poder Judiciário: A influência da mídia no processo penal brasileiro e a decisão do Juiz. 163 fls. Dissertação – Faculdade de Direito do Sul de Minas, 2015. Disponível em: < <http://www.fdsm.edu.br/site/posgraduacao/dissertacoes/47.pdf> >. Acesso em 10/01/2017.

GORDILLO, Agustín. Princípios Gerais de Direito Público. Trad. Brasileira de Marco Aurelio Greco. São Paulo: RT, 1977.

GOMES, Luiz Flavio; ALMEIDA, Debora de Souza de. Populismo Penal Midiático: Caso Mensalão, Mídia Disruptiva e Direito Penal Crítico. São Paulo: Saraiva, 2012.

HESSE, Konrad. A Força Normativa da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

INSTITUTO VERIFICADOR DE COMUNICAÇÃO – IVC. 2016. Disponível em:< www.ivcbrasil.org.br/. Acesso em: dez, 2016.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

JULIAN, Roberts; STALANDS, Loretta. Tradução de David Indermaur. População penal e opinião pública: lições de cinco países. Nova York: Oxford University Press, 2003

LE BON, Gustave. Psicología de las masas. 5. ed. Madrid: Morata, 2005.

LEAL, Monia Clarissa Hennig. *Jurisdição Constitucional Aberta. Reflexões sobre a Legitimidade e os Limites da Jurisdição Constitucional na Ordem Democrática*. Rio de Janeiro: *Lúmen Juris*, 2007.

_____. A jurisdição constitucional entre judicialização e ativismo judicial. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. (Orgs). *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. t. 13. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2013.

LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. Tradução de Carlos Irineu da Costa. 2 ed. São Paulo: Editora 34, 1999.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. O protagonismo do Poder Judiciário na era dos direitos. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 251, p. 77-85, mar. 2013. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/7529/6043>>. Acesso em: 09 Jan. 2017. doi:<http://dx.doi.org/10.12660/rda.v251.2009.7529>.

LISBOA, Roberto Senise. "Direito na Sociedade da Informação". RT- 847, p. 78-95. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, Maio- 2006. p. 78-95.

MAGALHÃES, Caroline Porto de. *DIREITOS FUNDAMENTAIS DO AUTOR EMPREGADO: superação da omissão legislativa na Lei n. 9.610/98 pela constitucionalização do direito privado*. 131 fls. Dissertação – Universidade de Santa Cruz do Sul. Santa Cruz do Sul, 05 de maio de 2014. Disponível em: <https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=1389615>. Acesso em 10/01/2017.

MANSO, Eduardo Vieira. *A formulação de um novo Direito Intelectual 'sui generis'. A informática e os direitos intelectuais*. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 1985.

_____. Direito Autoral: exceções impostas aos direitos autorais (derrogações e limitações). São Paulo: José Bushatsky, 1980.

NEVES, Francisco de Assis Serrano. Direito de imprensa. São Paulo: Bushatsky, 1977.

NUNES, António José Avelãs. As aventuras e desventuras do Estado social. In: BENEVIDES, Maria V. de M. BERCOVICI, Gilberto; MELO, Claudineu (Org.). Direitos humanos, democracia e república: homenagem a Fábio Konder Comparato. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 71-73.

PEZZELLA, Maria Cristina Cereser; CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. Sociedade da Informação e as redes sociais. **JURIS - Revista da Faculdade de Direito**, FURG, Rio Grande, RS, v. 14, p. 81-103, 2009. Disponível em: <file:///D:/TJRS/GoogleChromePortable/Downloads/3208-8957-1-PB.pdf>. Acesso em: 09 out. 2016.

PIRES, Eduardo; REIS, Jorge Renato dos. A utilização das obras intelectuais autorais frente às novas tecnologias: função social ou pirataria?. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, p. 27-40, jul. 2010. ISSN 1982-9957. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/1809/1584>>. Acesso em: 10 out. 2016.

RAMONET, Ignacio. A tirania da comunicação. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

REIS, Jorge Renato dos. Os direitos fundamentais de tutela da pessoa humana nas relações entre particulares. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta. Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos. Tomo 7. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2007.

_____ ; CERQUEIRA, Kátia Leão. A constitucionalização do direito privado e suas implicações ao poder judiciário: uma análise da ampliação da função jurisdicional em matéria de interpretação e aplicação dos direitos fundamentais nas relações entre particulares. In.: _____ ; _____. *Intersecções jurídicas entre o público e o privado*. Santa Cruz do Sul: IPR, 2013.

REVISTA CARTA CAPITAL (eletrônica). Ritual da decapitação. 15 de setembro de 2012. Acesso disponível em: < <http://www.cartacapital.com.br/politica/ritual-da-decapitacao>>. Acessado em dez.2016.

REVISTA VEJA. A lei...e os fora da lei. Como a hipocrisia e a propaganda tentaram transformar culpados em vítimas e corruptos em juizes dos juizes que os condenaram. Edição 2349 de 27 de novembro de 2013.

_____. Até que enfim. Com as condenações de mensaleiros pelo STF e a perspectiva inédita da prisão de corruptos, o Brasil reencontra o rumo ético: volta a distinguir o certo do errado. Edição 2285 de 05 de setembro de 2012.

_____. E agora Joaquim? O ministro do STF entrou para a história identificado com o fim da impunidade para os poderosos. O Brasil não pode deixar que seu exemplo seja esquecido. Edição 2376 de 04 junho 2014.

_____. Eis o homem. Ele condenou os réus do mensalão, mas agora tem de decidir entre a tecnicidade e a impunidade. Não pode lavar as mãos como Pilatos, mas corre o risco de ser crucificado. Edição 2339 de 18 de setembro de 2013.

_____. Escandalômetro. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/infograficos/rede-escandalos/rede-escandalos.shtml?governo=lula&scrollto=27>>. Acesso em: 3 out. 2012.

_____. Julgamento do Mensalão. Condenômetro. **Veja**. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/o-julgamento-domensalao/condenometro/>>. Acesso em: 9 out. 2016.

_____. O menino pobre que mudou o Brasil. O ministro do Supremo Tribunal Federal Joaquim Barbosa aos 14 anos de idade, no colégio estadual Antonio Carlos, em Paracatu, Minas Gerais. Edição 2290 de 10 de outubro de 2012.

_____. Réu. O petista José Dirceu e mais 37 acusados no caso do mensalão começam a ter seu destino decidido nesta semana no ‘julgamento do século’ no Supremo Tribunal Federal, em Brasília”. – Edição 2280 de 1º de agosto de 2012.

_____. Uma lição aos corruptos. O Supremo Tribunal Federal decreta a prisão dos condenados no maior escândalo de corrupção da história. Edição 2340 de 20 de novembro de 2013.

_____. Vitória Suprema. O Brasil tem razão de comemorar. A condenação dos mensaleiros lava a alma de todos os brasileiros vítimas dos corruptos. Edição 2291 de 17 de outubro de 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. 12ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARDETO, Patricia Eliane da Rosa. O protagonismo do Supremo Tribunal Federal na era digital. *Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico*, nº 7, p. 190-205, 2012.

SARMENTO, Daniel Souza. (Org.) *A Constitucionalização do Direito: Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas*. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2007.

SIMÕES, Isabella de Araújo Garcia. A Sociedade em Rede e a Cibercultura: dialogando com o pensamento de Manuel Castells e de Pierre Lévy na era das novas tecnologias de comunicação. *Revista Eletrônica Temática*. Ano V, nº5. 2009.

STRECK, Lenio Luiz; BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. *Ciência política e teoria do estado*. 7. ed., tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

_____. Aplicar a “letra da lei” é uma atitude positivista? *Revista NEJ - Eletrônica*, Vol. 15 - n. 1 - p. 158-173 / jan-abr 2010. Disponível em: Disponível em: <www.univali.br/periodicos>. Acesso em 08/09/2016.

_____. *Jurisdição constitucional e hermenêutica: Perspectivas e Possibilidades de concretização dos Direitos Fundamentais Sociais no Brasil*. Salvador: Revista Novos Estudos Jurídicos, 2003.

_____. *O ativismo judicial existe ou é imaginação de alguns?* *Revista Consultor Jurídico*, 13 de junho de 2013, Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-jun-13/senso-incomum-ativismo-existe-ou-imaginacao-alguns>. Acessado em dez. de 2016.

_____. *Verdade e consenso*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. *Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas Da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito*. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2009, p. 493.

TASSINARI, Clarissa. Jurisdição e ativismo judicial: limites da atuação do Judiciário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

THOMPSON, John. A Mídia e a Modernidade: uma teoria social da mídia. Petrópolis: Vozes, 1998.

WEBER, Max. Sociologia da imprensa: um programa de pesquisa. In: MAROCCO, Beatriz; BERGER, Christa (org.). A Era Glacial do Jornalismo: teorias sociais da imprensa. Porto Alegre: Sulina, 2006.